



MARIA JOÃO ALVES

**CONTRIBUTOS PARA UMA ABORDAGEM
ANTIDISCRIMINATÓRIA DO DIREITO PENAL
PORTUGUÊS:
INSUFICIÊNCIAS NA INCRIMINAÇÃO DE ACTOS DE
DISCRIMINAÇÃO**

Dissertação com vista à
obtenção do grau de Mestre em Direito
na especialidade de Direito Forense e Arbitragem

Orientadora: Doutora Teresa Pizarro Beleza, Professora da Faculdade
de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Junho de 2024

MARIA JOÃO ALVES

**CONTRIBUTOS PARA UMA ABORDAGEM
ANTIDISCRIMINATÓRIA DO DIREITO PENAL
PORTUGUÊS:
INSUFICIÊNCIAS NA INCRIMINAÇÃO DE ACTOS DE
DISCRIMINAÇÃO**

Dissertação com vista à
obtenção do grau de Mestre em Direito
na especialidade de Direito Forense e Arbitragem

Orientadora: Doutora Teresa Pizarro Beleza, Professora da Faculdade
de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Junho de 2024

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Eu, Maria João Alves, declaro por minha honra que a dissertação submetida é original e da minha exclusiva autoria. Declaro que procedi à correta identificação das fontes utilizada. Tenho plena consciência de que qualquer forma de plágio constitui, no âmbito académico, grave falta ética e disciplinar.

A todas as vítimas de discriminação e injustiça

AGRADECIMENTOS

Começo por agradecer aos meus pais e aos meus irmãos, Beatriz e Gonçalo, por terem estado presentes ao longo da minha jornada académica - eles que sempre me motivaram, ouviram e confortaram.

Agradeço também à minha orientadora, com quem tive o maior prazer de trabalhar e que nunca deixou de contribuir para esta dissertação com um olhar crítico e atento.

Por último, agradeço aos meus colegas e amigos do Minho, por contribuírem para a minha perspectiva sobre as mais diversas formas de resistência, sempre com a boa-disposição que os caracteriza. Em especial devo mencionar os meus colegas de biblioteca, Mateus, Ana, Jéssica e Miguel, cuja companhia (nomeadamente nas pausas para café) foi essencial.

DECLARAÇÃO DE CONTAGEM DE CARACTERES

Declaro que o corpo da presente dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 160.884 caracteres.

RESUMO

Vivemos num contexto social em que o aumento da conscientização sobre o impacto negativo da discriminação estrutural coexiste com a incapacidade das instituições de erradicar os actos discriminatórios. Face a este contexto, a discriminação continua a prejudicar indivíduos de grupos socialmente subordinados, pondo em risco um projecto constitucional de igual dignidade, igual cidadania e igualdade em direitos.

A não discriminação, enquanto corolário do Princípio da Igualdade que resulta da Constituição da República Portuguesa, pode ser objecto de soluções penais em Portugal. Face a essa possibilidade de intervenção do Direito Penal relativamente a condutas discriminatórias, a presente dissertação visa estudar as soluções penais antidiscriminação com vigência em Portugal e a sua insuficiência para fazer face ao fenómeno da discriminação. Para tal, fez-se um levantamento das normas do Código Penal português que incriminam actos discriminatórios, tendo sido analisado o seu texto e a sua aplicação pelos tribunais. Com base nesta análise, foram identificadas, especificamente para cada norma, várias falhas que se podem traduzir numa menor protecção das vítimas de discriminação. De um ponto de vista sistemático, concluiu-se que o atual quadro normativo apresenta insuficiências e desequilíbrios na incriminação de actos discriminatórios, incriminando de forma mais ampla determinadas formas de discriminação em detrimento de outras, sem que para tal exista explicação plausível.

As conclusões apresentadas sugerem ainda a necessidade de repensar as soluções antidiscriminação oferecidas pelo Direito Penal português, sendo que essa reflexão deve ser efectuada à luz dos princípios constitucionais, do Direito Penal Português, mas também dos contributos da teoria feminista e antidiscriminação.

Palavras-chave: direito penal; discriminação; igualdade; grupos socialmente vulneráveis; subordinação social; normas antidiscriminatórias; direito penal feminista.

ABSTRACT

We live in a social context where the increase in awareness about the negative impact of structural discrimination coexists with the inability of institutions to eradicate discriminatory acts. In this context, discrimination continues to harm individuals from socially subordinated groups, endangering a constitutional project of equal dignity, equal citizenship, and equality in rights.

Non-discrimination, as a corollary of the Principle of Equality resulting from the Constitution of the Portuguese Republic, can be subject to penal solutions in Portugal. Given the possibility of intervention by Criminal Law concerning discriminatory conduct, this dissertation aims to study the anti-discrimination penal solutions in force in Portugal and their insufficiency in addressing the phenomenon of discrimination. For this purpose, the provisions of the Portuguese Penal Code that criminalize discriminatory acts were surveyed, and their text and application by the courts were analyzed. Based on this analysis, several flaws were identified for each specific provision, which may result in less protection for discrimination victims. From a systematic point of view, it was concluded that the current normative framework presents insufficiencies and imbalances in the criminalization of discriminatory acts, broadly incriminating certain forms of discrimination to the detriment of others, without any plausible explanation. The conclusions presented also suggest the need to rethink the anti-discrimination solutions offered by Portuguese Criminal Law, considering this reflection should be carried out in light of constitutional principles, Portuguese Criminal Law, as well as the contributions of feminist and anti-discrimination theory.

Keywords: criminal law; discrimination; equality; socially vulnerable groups; social subordination; anti-discriminatory norms; feminist criminal law.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I	2
1. O conceito de discriminação. Dimensão social e jurídica.....	2
2. O Direito Antidiscriminatório. Noção e Funções.	8
2.1 Fundamentos de um Direito Antidiscriminatório	9
2.2 Das normas penais com objectivo antidiscriminatório.....	17
CAPÍTULO II.....	20
1. A incriminação de actos discriminatórios em Portugal - levantamento das normas de Direito Penal e Contraordenacional Antidiscriminatório.....	20
1.1 Normas de Direito Penal Antidiscriminatório	21
1.2 A discriminação no Direito Contraordenacional.....	59
2. Avaliação de possíveis insuficiências e desequilíbrios na criminalização de actos de discriminação quanto aos diversos fundamentos de discriminação - a ineficácia no combate a todos os tipos de discriminação	61
2.1 A falta de previsão da injúria, difamação e ameaça com motivação discriminatória: uma lacuna do nosso sistema penal?	63
2.2 A falta de menção à discriminação múltipla e interseccional.....	70
2.3 Do desequilíbrio na protecção de determinadas vítimas de discriminação face a outras	71
CAPÍTULO III.....	73
1. A criminalização de actos de discriminação sob a perspectiva das teorias progressistas e feministas do Direito Penal	73
1.1 O Direito Penal enquanto “factor de contradiscriminação”	73
1.2 Perspectivas feministas antipenalistas e anticarcerárias	76
1.3 A defesa da incriminação de actos discriminatórios sob uma perspectiva feminista e progressista	77
CONCLUSÕES	81
BIBLIOGRAFIA CITADA E CONSULTADA.....	83
JURISPRUDÊNCIA CITADA E CONSULTADA	91
LEGISLAÇÃO, PROJECTOS-LEI E RECOMENDAÇÕES CITADAS E CONSULTADAS.....	93

INTRODUÇÃO

O momento em que a *dignitas* deixou de se referir a uma propriedade detida apenas por alguns, passando a ser reconhecida como um atributo de todos - independentemente de qualquer fator, qualidade ou condição - transformou, de forma irreversível, a nossa noção de Igualdade. A ideia segundo a qual devemos trabalhar para que a todos sejam devidos os mesmos direitos e deveres continua a surgir de forma recorrente nas discussões jurídicas e sociais.

Contudo, tornou-se consensual que o debate sobre Igualdade deveria também incluir o reconhecimento e a análise de preconceitos e papéis atribuídos a grupos de indivíduos, sob pena de ser insuficiente para descrever as dinâmicas sociais hodiernas. Isto porque os referidos papéis frequentemente se materializam em ações discriminatórias com repercussões directas para indivíduos socialmente discriminados. Neste contexto, conceptualiza-se discriminação enquanto o tratamento diferenciado e inferiorizante de uma pessoa ou grupo de pessoas em razão de características como raça, cor, sexo, nacionalidade, origem étnica, orientação sexual, identidade de género, entre outras.

A discriminação é, assim, um dos grandes obstáculos à concretização da ideia de Igualdade, nos tempos atuais. Ora, num mundo cada vez mais globalizado e intercultural, que junta pessoas com diferentes origens e características em espaços comuns, torna-se ainda mais relevante responder às dificuldades enfrentadas por grupos sociais minoritários, vulnerabilizados por fenómenos de discriminação estrutural.

Face a este cenário, é importante refletir sobre qual o papel do Direito na correção de desigualdades provocadas por dinâmicas discriminatórias, nomeadamente no âmbito penal. Embora a discussão sobre estes temas seja crescente, a interação entre a discriminação e o Direito Penal não tem sido objecto de estudo constante em Portugal. Assim sendo, a presente dissertação propõe-se a analisar criticamente a abordagem penal antidiscriminatória em Portugal, analisando, especificamente, o funcionamento das normas que incriminam actos discriminatórios. A partir desse estudo, procura-se compreender se subsistem insuficiências e desequilíbrios na redação dessas normas e se, de um ponto de vista sistemático, se verifica uma protecção adequada contra todas as formas de discriminação por parte do Direito Penal Português. Por último, cumpre refletir sobre o uso do sistema penal para a resolução de problemas de discriminação, questionando a eficácia e legitimidade do Direito Penal como ferramenta na luta contra a discriminação e na promoção da igualdade social.

CAPÍTULO I

1. O conceito de discriminação. Dimensão social e jurídica.

- **A discriminação enquanto fenómeno social**

Embora tenha conquistado um espaço significativo na esfera pública e política, o diálogo sobre a discriminação e o ativismo contra a mesma ainda não conseguiram combater eficazmente um dos problemas mais graves que persistem na nossa sociedade. A discriminação continua a pautar as dinâmicas sociais do quotidiano, perpetuando injustiças, gerando sofrimento e opressão, fundamentando perseguições e promovendo conflitos.

A definição de discriminação pode apresentar ligeiras diferenças na caracterização do fenómeno ou na exposição dos seus fundamentos, contudo, iremos descrever discriminação enquanto a ação ou omissão que dispensa um tratamento diferenciado a uma pessoa ou grupo de pessoas, em razão da sua pertença a uma determinada raça, cor, sexo, nacionalidade, origem étnica, orientação sexual, identidade de género ou outro factor.¹ Este tratamento diferenciado pode traduzir-se numa distinção, exclusão, restrição ou privilégio e ocorre de maneira infundada e arbitrária.² A definição adoptada pela ONU, no boletim ST/SGB/2008/5³, destaca ainda que a discriminação pode ser um acontecimento isolado que afecta uma pessoa ou um grupo de pessoas em situação semelhante, ou pode manifestar-se através de assédio ou abuso de autoridade.

A discriminação pode, portanto, ter um alvo individual - quando direccionada a um indivíduo específico - ou colectivo - quando diz respeito a um grupo inteiro de indivíduos. Mesmo quando a discriminação é dirigida a uma pessoa em particular, e motivada por uma característica do indivíduo discriminado, ela continua a assumir uma dimensão colectiva, uma vez que o acto discriminatório é fundamentado - *infundadamente* - na associação e pertença do indivíduo a um determinado grupo social, que partilha essa característica.⁴

¹ “Discriminação”. APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2023. Disponível em [Discriminação](#). Acedido a 10 de Novembro de 2023.

² Jerónimo, Patrícia. Notas sobre a discriminação racial e os crimes contra a humanidade. Estudos em Comemoração do Décimo Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho. Almedina. 2003, p. 4. Acedido a 11 de Novembro de 2023.

³ Disponível em [ST/SGB/2008/5](#). Acedido a 1 de Novembro de 2023.

⁴ Altman, Andrew. “Discrimination”, The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Winter 2020 Edition). Dirigido por Edward N. Zalta. Disponível em

Frequentemente, a discriminação recai sobre grupos sociais - ou indivíduos pertencentes a esses grupos - que são alvo de preconceitos, percepções e reações discriminatórias, por parte de outros grupos sociais, indivíduos, organizações, e até mesmo do próprio Estado, pela partilha de determinadas características, que motivam o tratamento diferenciado.

Estas características de que falamos constituem as categorias de discriminação, às quais correspondem diferentes tipos de discriminação. Embora esses fundamentos operem de modo diferente, de acordo com o contexto social, histórico, económico e cultural no qual as dinâmicas discriminatórias se desenvolvem, é possível enumerar como principais fundamentos da discriminação, o sexo, a raça ou origem étnica, religião ou crenças, deficiência, idade e orientação sexual. A pertença de um indivíduo a um grupo social ao qual podemos associar uma categoria de discriminação implica que ele esteja estruturalmente destinado a ocupar uma posição social distinta da dos demais, tornando provável - ou até certo - que com ele sejam estabelecidas relações sociais que tenham implicações nos seus direitos.

Na análise sobre o modo como as estruturas sociais, discriminatórias, vulnerabilizam determinados grupos sociais - mulheres, pessoas da comunidade negra ou cigana, pessoas portadoras de deficiência, etc. - cumpre ainda notar que existem indivíduos que, por pertencerem, cumulativamente, a várias categorias sociais que implicam desvantagens estruturais, enfrentam uma penalização social mais profunda. Não só porque se somam as consequências de todas as experiências de discriminação a que estariam sujeitos enquanto membros de grupos socialmente vulneráveis, mas também porque é nos pontos de intersecção dessas categorias⁵ que se geram experiências de opressão e de privilégio particulares.⁶

A definição do fenómeno discriminatório, que estivemos a desenvolver, embora pareça evidente nalgumas observações, é essencial para servir o argumento de que a discriminação é injusta e causa a opressão arbitrária de indivíduos e grupos sociais. Injusta,

<https://plato.stanford.edu/archives/sum2020/entries/discrimination/>. Acedido a 8 de Novembro de 2023.

⁵ Branco, Patrícia. Do Género à Interseccionalidade: considerações sobre Mulheres, hoje e em contexto Europeu. Julgar, 4. 2008.

⁶ O grande exemplo que explica a discriminação interseccional foi analisado por Kimberlé Crenshaw, que aponta que as mulheres negras são particularmente subordinadas, pois a intersecção das categorias “raça” e “género”, resulta numa identidade social específica que, no caso, está associada a um fenómeno agravado de opressão. Assim, existem diferenças significativas entre a experiência social de uma mulher branca e rica - privilegiada de raça e classe, embora desfavorecida pelo seu género - e a experiência social de uma mulher negra.

desde já, porque a caracterização do fenómeno nos permite concluir que a discriminação implica que a determinado grupo seja atribuído um benefício, desvantagem ou tratamento distinto *relativamente* ao grupo de comparação apropriado. Esta diferenciação não só carece de uma justificação que plausivelmente a sustente, como muitas vezes se funda em características incontrolláveis pelo indivíduo discriminado. Implica ainda que, do modo como descrevemos as dinâmicas discriminatórias, exista sempre um grupo social que “sai pior da equação”. Por último, é possível afirmar que de cada vez que se desenvolve uma dinâmica discriminatória, dá-se o reconhecimento de que os indivíduos prejudicados são considerados, de alguma forma, inferiores relativamente ao grupo de comparação adequado. Esta rotulação, pela sociedade, de grupos sociais mais vulneráveis permite-nos afirmar que o tratamento discriminatório é a expressão de um preconceito humilhante contra um grupo social. Por último, as consequências da desvantagem social resultante das dinâmicas discriminatórias são verdadeiramente iníquas, o que torna a discriminação um verdadeiro instrumento de subordinação de um grupo social.

De modo a compreender como é que as repercussões da prática sistemática da discriminação são verdadeiramente significativas e, por isso, relevantes para a discussão, tomemos como exemplo uma das inúmeras e incontestáveis consequências da discriminação racial. Falamos da inaceitável privação, às crianças da comunidade negra dos EUA, durante a Era Jim Crow, do Direito à Educação, em consequência da promoção de uma política de segregação racial *de jure* nas escolas públicas. Tal como apontado no caso *Brown v. Board of Education*, pelo Supremo Tribunal dos EUA, que considerou esta política inconstitucional, «a segregação com a sanção da lei [...] tem uma tendência a [retardar] o desenvolvimento educacional e mental das crianças negras e a privá-las de alguns dos benefícios que receberiam num sistema escolar racialmente integrado».⁷

Outro exemplo de um impacto iníquo e negativo que surge em consequência de estruturas sociais discriminatórias está relacionado com a discriminação de género, que, ainda hoje, por implicar a dominância do género masculino, resulta em dinâmicas extremamente violentas para mulheres em todo o Mundo. A Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Género e o Empoderamento das Mulheres apontou que é estimado que quase uma em cada três mulheres foram sujeitas a violência física ou sexual por parte do seu parceiro íntimo, violência sexual por não parceiro, ou ambas, pelo menos uma vez na sua

⁷ Ac. do Supremo Tribunal dos EUA, relativo ao caso *Brown v. Board of Education*, proferido em 1954. Disponível em [Brown v. Board of Education \(1954\) | National Archives](#). Acedido a 2 de novembro de 2023.

vida, o que não inclui o assédio sexual.⁸ Só no primeiro trimestre de 2023, registaram-se cinco vítimas de homicídio voluntário em contexto de violência doméstica, três das quais eram mulheres.⁹

E ainda podemos apontar que, em 2019, se concluiu que cerca de 10% das pessoas da Comunidade LGBT+¹⁰ foram vítimas de algum tipo de ataque físico ou sexual nos cinco anos anteriores ao inquérito e que 38% foi vítima de assédio no ano anterior.¹¹

Os impactos da discriminação sobre o indivíduo e sobre o grupo social discriminado são muito abrangentes e as consequências apresentadas representam apenas uma pequena parte de um problema profundamente danoso. Mas, não obstante o dano histórico dificilmente reparável, o reconhecimento do prejuízo causado pela discriminação e a aceitação da premissa de que ela é injusta passaram a ser relativamente consensuais no plano do debate político, filosófico e jurídico. Em resposta a essa tendência, a não discriminação evoluiu, passando a ser uma exigência nos diplomas legais e constitucionais de vários países, assim como em diplomas internacionais. Em última análise, foi a relevância social da discriminação e o seu impacto, mas principalmente a constatação da sua dimensão, que possibilitaram que ela se tornasse relevante do ponto de vista jurídico.

- **A dimensão jurídica da discriminação no ordenamento jurídico português**

A discriminação ocupa, no Ordenamento Jurídico Português, um papel que cumpre analisar. Desde já, a discriminação, ou melhor, a não discriminação, assume uma dimensão constitucional e surge intimamente relacionada com o Princípio da Igualdade, especialmente na sua vertente de proibição de discriminações arbitrárias. É ainda de notar que a não

⁸ “Facts and figures: Ending violence against women”. UN WOMEN, 21 de Setembro de 2023. Disponível em [Facts and figures: Ending violence against women](#). Acedido a 2 de Novembro de 2023.

⁹ “Dados trimestrais de crimes de violência doméstica - 1.º trimestre de 2023”. Governo - República Portuguesa, 8 de Maio de 2023. Disponível em [Dados trimestrais de crimes de violência doméstica - 1.º trimestre de 2023](#). Acedido a 2 de novembro de 2023.

¹⁰ LGBT+ é o termo que diz respeito à comunidade composta por lésbicas, gays, bissexuais, pessoas transgénero e de outras outras identidades de género e orientações sexuais.

¹¹ “A long way to go for LGBTI equality”. European Union Agency for Fundamental Rights, 14 de Maio de 2020. Disponível em [A long way to go for LGBTI equality | European Union Agency for Fundamental Rights](#). Acedido a 1 de julho de 2023.

discriminação é abordada em vários diplomas legais e que tem ainda lugar enquanto conceito desenvolvido pela doutrina, nomeadamente para efeitos de interpretação e aplicação da lei.

Quanto à sua dimensão constitucional, podemos começar por apontar que enquanto corolário do Princípio da Igualdade, a não discriminação resulta directamente da Constituição da República Portuguesa, que impede qualquer tratamento diferenciado fundado em «categorias meramente subjetivas como são as indicadas [...] no n.º 2 do art. 13.º [CRP]»¹². A proibição da discriminação não se confunde, contudo, com a proibição do tratamento desigual, visto que nem todo o tratamento desigual equivale a tratamento discriminatório. O que, no fundo, distingue os dois, está relacionado com o motivo da diferenciação, daí a importância da remissão para as categorias do art. 13.º, n.º 2. Estas categorias - ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social e orientação sexual - coincidem em grande parte com as categorias de discriminação que acima mencionamos a propósito da explicitação do conceito de discriminação enquanto fenómeno social. O motivo pelo qual o tratamento discriminatório se distingue constitucionalmente das restantes desigualdades relaciona-se com o facto de que o primeiro é particularmente danoso, pois contribui para a situação de subordinação social de um grupo estruturalmente vulnerável, socialmente estigmatizado e alvo de preconceitos historicamente enraizados.

A não discriminação é ainda uma exigência que resulta do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana enquanto princípio estruturante da nossa ordem jurídica constitucional. Neste sentido, nota GOMES CANOTILHO que o Princípio da Não Discriminação apresenta uma conexão com uma política de justiça social e que é, no fundo, inerente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que, por sua vez, funciona «não apenas com fundamento antropológico-axiológico contra discriminações, objectivas ou subjectivas, mas também como princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades [...]»¹³

Além da relação que nutre com estes princípios constitucionais basilares, a não discriminação é ainda uma matéria regulada numa série de diplomas e normas legais do ordenamento jurídico português, que visam proteger os indivíduos contra actos discriminatórios. Estas normas serão analisadas com mais detalhe no próximo capítulo da

¹² Conferir, neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 39/88 , proferido a 9 de Fevereiro de 1988. Disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 39/1988](#).

¹³ Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Almedina, 7ª ed., 2018, p. 430.

dissertação. Contudo, podemos adiantar, desde já, que a não discriminação surge em vários preceitos normativos, nomeadamente de natureza penal, sendo exemplo disso o artigo 240.º do Código Penal. Já fora do âmbito do Direito Penal, cumpre mencionar o art. 13.º CRP, a Lei n.º 93/2017, de 23 de Agosto; e ainda o art. 2.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto.

A aplicação justa e interpretação correcta da legislação portuguesa em matéria de discriminação depende ainda da Doutrina, que desempenha um importante papel na definição de conceitos e identificação de situações que configuram, à luz do nosso sistema jurídico, práticas discriminatórias. A propósito, por exemplo, da interpretação do art. 240.º do Código Penal, que concerne à proibição de discriminação racial, religiosa ou sexual, defende PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que aquilo que devemos considerar como discriminação, enquanto fenómeno juridicamente relevante, é «a distinção, restrição ou preferência de uma pessoa ou de um grupo de pessoas com base em uma característica ou qualidade dessa pessoa ou grupo de pessoas, com vista a que não goze dos mesmos direitos e liberdades de outras pessoas»¹⁴, definição esta que, quando articulada com as categorias de discriminação, se apresenta bastante semelhante à apresentada na primeira parte do capítulo, a respeito da descrição do fenómeno social de discriminação.

¹⁴ Albuquerque, Paulo Pinto. Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Universidade Católica Editora, 3ª ed., 2015, p. 901.

2. O Direito Antidiscriminatório. Noção e Funções.

A relevância que a Constituição da República Portuguesa atribui à questão da não discriminação é congruente com a vigência de normas que protejam os indivíduos discriminados e que os compensem pelos prejuízos sofridos. O conjunto de normas jurídicas que têm como função o cumprimento destes objetivos, isto é, que sejam ou de combate ou de compensação das desigualdades provocadas pela discriminação estrutural, pode ser objecto de um estudo autónomo, com objectivos e funções específicas. Estas funções passam não só por responder às questões colocadas pela aplicação da lei a propósito de questões relacionadas com a discriminação, como também por refletir sobre as soluções legislativas vigentes e a sua eficácia na efectivação do Princípio da Igualdade, nomeadamente na sua vertente de proibição de discriminações arbitrárias.

Embora o conceito de Direito Antidiscriminatório não surja com frequência em contexto académico português, este é essencial a esta dissertação, pelo que se propõe a adopção de uma definição segundo a qual o Direito Antidiscriminatório Português corresponde ao conjunto de normas que pretendem prevenir, combater e corrigir tratamentos desiguais, que sejam baseados em estereótipos e estigmas sociais.¹⁵ De acordo com FERNANDO REY MARTINEZ, o conteúdo das normas de Direito Antidiscriminatório pode ser diverso, podendo englobar questões de igualdade de tratamento - no caso das normas que proíbem as discriminações directas e indirectas; o discurso de ódio discriminatório; as ações positivas para equilíbrio da igualdade de oportunidades; e, por último a discriminação positiva ou inversa - como no caso das regras de preferência ou de estabelecimento de quotas para indivíduos de grupos sociais vulnerabilizados.

Por último, cumpre notar que embora se possa considerar como uma parte do Direito da Igualdade, o Direito Antidiscriminatório apresenta especificidades relativamente ao primeiro. Facilmente se compreende isto se pensarmos que o Direito da Igualdade é aquele que diz respeito à Cláusula Geral da Igualdade que consta no art. 13.º, n.º 1 CRP, enquanto o Direito Antidiscriminatório concretiza a proibição específica das desigualdades previstas no n.º 2 do mesmo artigo. Estas desigualdades carecem de uma especial atenção que é providenciada pela nossa Constituição, ao proteger mais intensamente as vítimas de

¹⁵ Semelhante à definição adoptada em Degener, Theresia. The Definition of Disability in German and Foreign Discrimination Law. Disability Studies Quarterly (DSQ). 26, n.º 2, 2006. Disponível em [The Definition of Disability in \(German and\) International Discrimination Law](#). Acedido a 15 de Novembro de 2023.

discriminação de género, de raça, etc. O motivo desta especial sensibilidade tem que ver com o facto de que, contrariamente às situações que apenas violam a Cláusula Geral de Igualdade, os casos de discriminações específicas estão relacionados com situações de desvantagem e subordinação estrutural e são consequência de um percurso histórico de preconceitos graves para a dignidade das pessoas, entre outros fundamentos que analisaremos a seguir de forma mais detalhada. Tudo isto resulta numa importante diferença de abordagem entre o Direito da Igualdade e o Direito Antidiscriminatório: enquanto o primeiro se satisfaz com a diferença de tratamento que seja razoável, o segundo implica um controlo mais rigoroso dos tratamentos desfavoráveis e, muitas vezes, demanda até o tratamento mais favorável para os grupos que se encontrem em desvantagem social.

2.1 Fundamentos de um Direito Antidiscriminatório

O Direito Antidiscriminatório é um ramo jurídico que, de acordo com FERNANDO REY MARTINEZ, tem dois tipos de fundamentos. Podemos distingui-los, entre os que dizem respeito ao aspecto individual do Direito Antidiscriminatório e aqueles que têm que ver com a sua índole colectiva.

Numa perspectiva individual, o que fundamenta o Direito Antidiscriminatório é a própria Dignidade Humana, que é lesada cada vez que um indivíduo é discriminado. Por outro lado, o acto discriminatório coloca também o grupo a que o indivíduo discriminado pertence numa situação de subordinação social injusta. Por isto, são também as necessidades e demandas de determinados grupos socialmente marginalizados que dão razão de ser ao Direito Antidiscriminatório. Deste modo, quando abordamos as questões de Direito Antidiscriminatório, é crucial atender não só à sua perspectiva subjectivo-individual - ligada à questão da dignidade da pessoa humana - como também à sua dimensão objectivo-institucional, que se concentra na situação social de grupos sistemicamente vulnerabilizados e discriminados.

a) Dignidade, Igualdade e a exigência de um Direito Antidiscriminatório

De modo a aprofundar a perspectiva individual deste ramo jurídico, comecemos por observar qual o verdadeiro significado da dignidade humana no nosso Ordenamento Jurídico e os vários papéis que a mesma representa.

Enquanto princípio jurídico-constitucional, a dignidade humana encontra-se consagrada no art. 1.º da CRP e tem várias outras expressões ao longo do texto constitucional, tais como no art. 13.º («a mesma dignidade social...»). É por força da recepção constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que todos os poderes do Estado Social de Direito ficam vinculados ao seu respeito, à sua protecção e à sua promoção,¹⁶ o que poderá também implicar a sua salvaguarda contra os riscos ou ameaças provindas de particulares, nas relações que horizontalmente estabelecem entre si.

O Princípio da Dignidade Humana, central no nosso Ordenamento, diz respeito à pessoa humana e, portanto, o seu escopo é «a dignidade de toda e qualquer pessoa humana individualmente considerada».¹⁷ Contudo, determinar o significado de *dignidade humana* no nosso Ordenamento Jurídico, de forma precisa, não constitui uma tarefa simples, estando as dificuldades relacionadas com o facto de que a simples exegese dos textos constitucionais e legais que acolhem o princípio não é suficiente para compreender o seu sentido normativo. Não obstante a insuficiência do texto, o mesmo apresenta um conjunto de elementos que auxiliam na caracterização do princípio. São eles, de acordo com JORGE REIS NOVAIS, «a ideia de um valor próprio, supremo e inalienável atribuído à pessoa só pelo facto de o ser [...], a ideia de respeito, de igual consideração dos interesses de cada pessoa, da sua vida, da sua autonomia, liberdade e bem-estar; a ideia da pessoa como um fim e não como mero meio ou instrumento de outros; a ideia de que é a pessoa individualmente considerada e não qualquer realidade transpersonalista, que justifica a existência do Estado e do poder político organizado da comunidade».¹⁸

Para além destes elementos que constituem o Princípio, também o sentido etimológico da palavra *dignidade* poderá auxiliar na interpretação do mesmo. Este é um sentido bastante particular, pois que a origem da palavra sugere que o seu significado original está longe de ser semelhante da noção atual e que acima trabalhamos. A *dignitas*, da qual deriva a nossa *dignidade*¹⁹, refere-se a um mérito, algo merecido, conquistado.²⁰ Atualmente, entende-se que toda a pessoa humana dispõe da “dignidade da pessoa humana” - simplesmente por sê-lo. A dignidade é assim uma propriedade que nada tem de contingente,

¹⁶ Novais, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana Vol. I - Dignidade e Direitos Fundamentais. Almedina, 2ª ed. 2018, p. 18.

¹⁷ *Ibidem*, p. 19.

¹⁸ *Ibidem*, p. 58, 59.

¹⁹ “Dignidade”. Priberam. Disponível em [dignidade - Dicionário Online Priberam de Português](#). Acedido a 21 de novembro de 2023.

²⁰ “Dignitas”. Dicionário Latino-Português. Disponível em [Dicionário Latino](#). Acedido a 21 de novembro de 2023.

condicional ou dependente de qualquer factor justificador da aquisição de dignidade. É, em contrapartida, comum a todos os seres humanos, ontologicamente condicional, inalienável, imperdível, e susceptível de funcionar normativamente como princípio jurídico intangível e universal.²¹

A transformação do sentido etimológico da palavra reflete a evolução ética e jurídica do conceito de dignidade, que outrora significava privilégio e que na sua atual configuração diz respeito a uma qualidade universal. Constitucionalmente, o princípio jurídico, com o significado que conhecemos, surge, em Portugal, a partir do séc. XX e aparece intimamente relacionado com as noções da igualdade e universalidade, e as questões da erradicação de privilégios e de discriminações da pessoa individualmente considerada, seja por «características pessoais, seja pela pertença a um grupo, classe, ideologia, sexo, religião, raça ou etnia».²²

O acolhimento do princípio, na versão que hoje conhecemos, teve efeitos que não se bastaram com a legitimação da força normativa de um Estado Constitucional²³. Envolveram também o estabelecimento de um dever-ser jurídico que vincula o Estado em toda a sua atuação e ainda o dever estatal de cumprimento das tarefas de protecção da dignidade das pessoas, nomeadamente contra ofensas de particulares, e da promoção das condições materiais que permitam uma vida digna. Este dever do Estado, de protecção da dignidade das pessoas, implica a promoção de uma política de justiça social e, nessa senda, justifica a criação de normas jurídicas que protejam os indivíduos contra ataques à sua dignidade. E, se assim é, esta exigência estende-se também à implementação de um programa de erradicação e reparação da discriminação e justifica a aprovação de normas cujo propósito é a protecção e compensação de indivíduos socialmente vulnerabilizados pela discriminação.

Desde já, porque do que vimos do significado de dignidade, esta é contrária à prática discriminatória: o tratamento discriminatório priva o indivíduo discriminado de viver com a autonomia pessoal, liberdade e bem-estar que lhe são devidos pela sua condição de ser humano e digno, sem que exista uma justificação legítima para tal; discriminar implica a consideração do indivíduo discriminado como alguém desprovido de dignidade - ou então, menos digno relativamente aos restantes - o que justificaria um tratamento desigual face aos outros; para além disso, a discriminação parte de uma menor valorização dos interesses e da

²¹ Novais, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana Vol. I - Dignidade e Direitos Fundamentais. Almedina, 2ª ed. 2018, p. 20.

²² *Ibidem*, p. 53.

²³ *Ibidem*, p. 60.

vida do indivíduo discriminado relativamente aos do indivíduo não discriminado. Tudo isto é contrário aos elementos que acima utilizamos para caracterizar conceptualmente a dignidade, o que nos permite concluir pela necessidade de, num Ordenamento Jurídico comandado pela noção de dignidade humana, ser reservado um lugar para as normas que combatam a prática discriminatória.

Por último, a ideia de dignidade igual e a consequente erradicação de privilégios também legitimam o Direito Antidiscriminatório. Neste sentido, sugere FERNANDO REY MARTINEZ que as discriminações especiais - aquelas que são fundadas em categorias sociais protegidas como o género ou a etnia e que são objeto, como vimos, das disposições de Direito Antidiscriminatório - têm uma conexão mais forte com a dignidade do que os restantes tratamentos desiguais. Segundo o autor, o motivo pelo qual os actos discriminatórios implicam uma lesão agravada da dignidade tem que ver com o facto de que a dispensa de um pior tratamento se relaciona com algo que o indivíduo não controla, mas que está antes relacionado com um preconceito histórica e profundamente enraizado no imaginário social - machismo, racismo, xenofobia, homofobia, etc.²⁴

b) A subordinação social de determinados grupos sociais como fundamento do Direito Antidiscriminatório

A justificação teórica do Direito Antidiscriminatório, em ordenamentos jurídicos como o norte-americano, apresenta-se construída sobre outros fundamentos que não apenas a dignidade e a proibição da discriminação do indivíduo, mas que têm em conta aspectos grupais e de défice de cidadania.²⁵ Note-se que quando referimos o carácter grupal da discriminação, estamos a falar das consequências dos fenómenos de discriminação estrutural nos grupos sociais vulnerabilizados.

No caso norte-americano, o desenvolvimento de algumas das teorias que defendem a relação entre a proibição da discriminação e a dimensão grupal do fenómeno, deu-se no seguimento do estudo da *Equal Protection Clause*, consagrada na XIV Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América. Sobre esta cláusula de igual protecção, sugeriu

²⁴ Martinez, Fernando Rey. Direito Antidiscriminatório. Coordenado por Fernando Rey Martinez e Luísa Neto, AAFDL Editora, 2021, p. 36.

²⁵ Martinez, Fernando Rey. Direito Antidiscriminatório. Coordenado por Fernando Rey Martinez e Luísa Neto, AAFDL Editora, 2021, p. 37.

OWEN FISS que as suas exigências não fossem apenas explicadas segundo um *antidiscrimination principle*, mas complementadas por um *group-disadvantage principle*.

O Autor aponta que o princípio da não discriminação apresenta limitações estruturais que restringem a sua potencialidade de resolver determinadas questões centrais sobre a igualdade, nomeadamente por não providenciar a análise necessária ou correcta para o efeito. Como exemplo, este princípio da não discriminação não reconhece formalmente a existência de grupos sociais, como a comunidade negra²⁶. Aliás, como já vimos a propósito do princípio no ordenamento jurídico português, a proibição das discriminações arbitrárias parece apenas apontar a “raça” como categoria de discriminação, o que implica que a cor negra é um critério racial simetricamente equivalente à cor branca. Ora, o uso exclusivo de um princípio que seja “color blind” acaba por dificultar a protecção de minorias raciais, ao colocar, no mesmo patamar de gravidade, o tratamento desfavorável de grupos socialmente dominantes e a discriminação de grupos sociais estruturalmente vulneráveis. A solução proposta pelo autor passa por uma aplicação do princípio da não discriminação que se assuma assimétrico, que tenha em conta as consequências substantivas da sua aplicação e que reconheça a existência e importância dos grupos sociais e não apenas dos indivíduos.²⁷ A interpretação da Cláusula de Igual Protecção deve ser, assim, alterada para passar a reconhecer as consequências do estatuto social dos grupos nas ações pessoais e institucionais e de forma a proibir ações que prejudiquem o estatuto social de grupos historicamente oprimidos.

A constatação de que a análise dos grupos sociais é fundamental para que esta cláusula seja verdadeiramente antidiscriminatória pode também ser estendida ao reconhecimento do Direito Antidiscriminatório, enquanto parte importante do Direito da Igualdade. Embora relacionado com a tradicional noção de Igualdade, a teoria da antidiscriminação tem como especificidade o reconhecimento da existência de grupos sociais e das dinâmicas de subordinação de uns face a outros. Incluir este raciocínio no estudo do Direito da Igualdade permitiria proibir a discriminação não só enquanto prática lesante da dignidade das vítimas imediatas, mas também enquanto prática que agrava o estatuto de subordinação social de grupos sociais vulneráveis. OWEN FISS acrescenta ainda que esta é uma abordagem que permite justificar a necessidade de diferentes graus de protecção para grupos sociais distintos, observando, a título de exemplo, que, na sociedade

²⁶ Fiss, Owen. M. Groups and the Equal Protection Clause. *Philosophy & Public Affairs*, Winter, vol. 5, n.º 2, 1976, p. 129. Disponível em [Groups and the Equal Protection Clause](#). Acedido a 26 de Novembro de 2023.

²⁷ *Ibidem*, p. 136.

norte-americana, às mulheres e judeus deve ser conferida protecção, mas num grau inferior ao grau de protecção a ser conferido aos negros ou nativo-americanos.

Foi na sequência da análise de FISS que KENNETH L. KARST desenvolveu a questão da dimensão grupal da discriminação, embora sob um outro prisma, focando-se, para tal, no Direito à Cidadania - e à *igual* cidadania. O Autor nota que este Direito deriva directamente da Cláusula de Igual Protecção, que tem como corolário a garantia de tratamento de todos os cidadãos enquanto membros respeitados, responsáveis e participantes na Sociedade.²⁸ Note-se, contudo, que este Direito à Cidadania apresenta outras expressões constitucionais e a prova disso é que já antes da XXIV Emenda, os norte-americanos detinham privilégios e imunidades enquanto cidadãos, entre os quais o direito a serem tratados de forma igual perante a lei.²⁹

O ponto de KARST que é pertinente trazer aqui é o de que a subordinação de grupos sociais contradiz o Direito à Cidadania, pois existe uma relação íntima entre a igualdade racial e a cidadania igual. O argumento é o mesmo utilizado pelo Supremo Tribunal dos EUA a propósito do Caso *Strauder v. West Virginia*: «o que é isso [secção primeira da XXIV Emenda] senão declarar que a lei nos Estados será a mesma para os negros e para os brancos; que todas as pessoas, sejam de cor ou brancas, serão iguais perante as leis dos Estados, e, no que diz respeito à raça de cor, por cuja protecção a Emenda foi projetada principalmente, que nenhuma discriminação será feita contra eles [...] devido à sua cor? [...] Qualquer ação do Estado que negue esta imunidade a um homem de cor está em conflito com a Constituição.»³⁰ Esta conclusão permite-nos afirmar que a verdadeira concretização do Direito à Cidadania, tal como previsto na Constituição norte-americana, só ocorre quando a lei se aplica de maneira igual a todos os cidadãos e quando estes valem o mesmo perante o Estado e a Sociedade. De forma contrária, um Estado que coaduna com o privilégio de uns, nomeadamente na aplicação da lei, e com a submissão de outros, é um Estado que não cumpre a Constituição. E, se observarmos a questão de um ponto de vista colectivo, o Estado também não cumpre as exigências constitucionais da cidadania igual quando compactua com dinâmicas sociais que resultam no tratamento discriminatório de grupos sociais, como se estes se tratassem de castas inferiores ou de grupos não participantes na Sociedade.

²⁸ Karst, Kenneth L. The Liberties of Equal Citizens: Groups and the Due Process Clause. UCLA Law Review, 99, 2007, p. 102. Disponível em <https://www.uclalawreview.org/the-liberties-of-equal-citizens-groups-and-the-due-process-clause/>. Acedido a 26 de Novembro de 2023.

²⁹ *Ibidem*, p. 106.

³⁰ *Ibidem*, p. 107.

O Direito à Cidadania apresenta, assim, garantias contra a subordinação de grupos sociais, tendo em conta que proíbe que aos grupos sociais minoritários seja conferida uma menor cidadania ou uma cidadania debilitada. Na prática, significa isto que, perante a Constituição dos EUA, a adopção de políticas que, por exemplo, limitem os direitos reprodutivos das mulheres seria proibida pois assume que estas não são cidadãs iguais aos homens; do mesmo modo, o tratamento desigual da comunidade negra perante a lei está também vedado, pois reduziria este grupo a uma casta inferior; entre outros possíveis exemplos.

Por último, MARTINEZ nota ainda que qualquer discriminação, independentemente do dano na dignidade do indivíduo, ataca, na sua dimensão colectiva, o Princípio do Estado de Direito, pois pode significar uma violação do Princípio da Generalidade da Lei - nomeadamente quando o Direito trata de forma igual quem se encontra em situações diferentes. Para além disso, a discriminação é contrária ao Princípio do Estado Democrático na medida em que considera que determinados grupos sociais são não participantes - ou são menos participantes. Por último, viola ainda o Princípio do Estado Social porque introduz uma desigualdade intolerável entre cidadãos livres e iguais³¹.

Todos os pontos que analisámos remetem para a dimensão grupal da discriminação, cujas consequências, por serem inadmissíveis à luz dos ideais do Estado de Direito Democrático, acabam por oferecer também elas fundamento ao Direito Antidiscriminatório. Os pontos de vista que incluem a análise desta dimensão colectiva são ainda essenciais na adequação de soluções normativas e decisões antidiscriminatórias à realidade social, permitindo a introdução de, por exemplo, medidas de nivelação de igualdade de oportunidades que suponham um tratamento jurídico distinto a grupos em desvantagem social.

c) Dignidade dos grupos?

Até agora, na exposição dos elementos subjectivo-individual e objectivo-institucional que caracterizam o Direito Antidiscriminatório, partimos da premissa de que, embora complementares, estes dois são elementos distintos. Em parte, porque admitimos

³¹ Martinez, Fernando Rey. Direito Antidiscriminatório. Coordenado por Fernando Rey Martinez e Luísa Neto, AAFDL Editora, 2021, p. 39.

que a dignidade é essencialmente individual e subjectiva, ao passo que a subordinação social é predominantemente colectiva e estrutural.

Contudo, importa colocar esta visão em perspectiva, tendo em conta o crescente interesse académico pela conceptualização de uma “dignidade dos grupos”, que pode ser ponderada como um terceiro elemento legitimador das soluções jurídicas antidiscriminatórias.

Para esclarecer o conceito, comecemos por referir que o *grupo* é a entidade que se refere ao conjunto dos seus membros e que tem uma identidade distinta da dos seus integrantes, embora com eles estabeleça uma relação de interdependência. A identidade e o bem-estar dos membros do grupo e a identidade e o bem-estar do grupo estão, portanto, conectadas. Os membros do grupo, ao identificarem-se e ao serem identificados em referência à pertença do grupo, passam a ter um estatuto social que depende do estatuto social do grupo. Do mesmo modo, o estatuto do grupo é determinado em referência ao estatuto dos seus membros.³²³³

Importa também reparar que a existência de grupos sociais, com papéis e poderes específicos é algo extremamente relevante na nossa sociedade. E é nesse sentido que surgem autores que propõem que vejamos os grupos não apenas como entidades que agregam indivíduos com igual dignidade - e com igual dignidade aos indivíduos que pertencem a outros grupos sociais - mas também como entidades com valor próprio. Embora esta sugestão contrarie o que mencionamos anteriormente a propósito da natureza preponderantemente individual da dignidade, enquanto característica subjectiva partilhada por todos os seres humanos, é inegável o reconhecimento da importância dos grupos para os membros que os compõem e, por conseguinte, o reconhecimento da possibilidade de uma conceptualização de uma dignidade dos mesmos. E ainda, por consequência lógica, a possível construção teórica de um princípio da igual dignidade entre diferentes grupos.

Analise os argumentos expostos por JEREMY WALDRON, que esclarece a importância de referirmos a dignidade também numa dimensão colectiva, principalmente numa sociedade estruturalmente discriminatória. O Autor refere que a discriminação, ao ter

³² Fiss, Owen. M. Groups and the Equal Protection Clause. *Philosophy & Public Affairs*, Winter, vol. 5, n.º 2, 1976, p. 44. Disponível em [Groups and the Equal Protection Clause](#). Acedido a 26 de Novembro de 2023.

³³ O Autor toma como exemplo a emancipação do escravo Frederick Douglas, que não alterou o estatuto da comunidade negra; contudo, a partir do momento em que passam a existir vários membros “emancipados”, o estatuto do grupo social é alterado. Esse é o motivo pelo qual os negros livres constituíam uma ameaça à escravatura enquanto instituição.

por base o desprezo para com um grupo humano, como comunidade, por parte de outro grupo, enquanto comunidade³⁴, acaba por inevitavelmente assumir um carácter grupal. Por conseguinte, a discriminação lesiona não só um indivíduo, como também afeta a comunidade de herança comum a ele. Por exemplo, em casos de discriminação contra pessoas racializadas ou que percencem à comunidade LGBTQ+, facilmente conseguimos identificar uma antipatia para com os indivíduos do grupo, mas também para com as respectivas comunidades a que estes pertencem, enquanto grupos sociais. A ofensa à dignidade de um indivíduo, no caso de discriminações, é, portanto, também uma ofensa a um grupo, colectivamente desprezado na sua dignidade. Esta é uma dignidade que, a par da dignidade individual, também deve ser reafirmada.

A consideração da dignidade dos grupos no Direito Antidiscriminatório é de grande importância, justificando a necessidade de leis antidiscriminatórias que protejam não apenas os indivíduos, mas as comunidades como um todo, ponderando as suas necessidades colectivas e justificando medidas que ponderem as suas características idiossincráticas. É ainda um conceito com potencialidade de auxiliar a resolução de casos em que o Direito precise de tutelar a dignidade das “minorias dentro de minorias” (como mulheres inseridas em comunidades religiosas minoritárias, por exemplo), sem colocar em risco os direitos do próprio grupo.

2.2 Das normas penais com objectivo antidiscriminatório

Considerando o enquadramento feito a propósito do Direito Antidiscriminatório, cumpre compreender se é possível que existam normas de natureza penal e que, concomitantemente, se alinhem com os objetivos e fundamentos do Direito Antidiscriminatório.

Começamos por referir que o Direito Penal é o ramo jurídico que compreende o conjunto das normas de natureza penal. Para caracterizar estas normas podemos partir da sua estrutura, em que se faz corresponder a uma situação de facto, a que se chama crime, uma sanção, que se chama pena.³⁵ É claro que esta definição é meramente formalista e depende ainda da clarificação sobre o que significa “crime” e “pena”. Quanto à pena, esta diz respeito a uma das consequências que constam nos arts. 40.º e seguintes do Código Penal, sendo que

³⁴ Waldron, Jeremy, The Dignity of Groups. Acta Juridica, n.º 66, 2008. Disponível em [Jeremy Waldron - The Dignity of Groups](#). Acedido a 27 de Novembro de 2023.

³⁵ Beleza, Teresa Pizarro. Direito Penal, 1º Volume. AAFDL Editora, 2ª ed., 1998, p. 21.

a pena característica do Direito Penal é a prisão.³⁶ Já o crime, de um ponto de vista formal, pode ser definido enquanto a ação, típica e culposa. Podemos ainda descrever crime em referência ao texto do art. 1.º do Código Penal, segundo o qual o crime é o facto descrito e declarado passível de pena por lei. É claro que nenhuma destas duas abordagens nos oferece uma aproximação material à definição de crime, pelo que é relevante referir que o crime é, no fundo, algo considerado nocivo a uma certa sociedade³⁷, que só o Direito Penal poderá prevenir e para o qual só o Direito Penal poderá ser considerado remédio.

Ora, nada disto parece ser, pelo menos à primeira vista, contraditório com os objectivos do Direito Antidiscriminatório. Parece ser até uma tarefa simples a indicação de uma norma que, ao sancionar uma conduta, cumpra a função de tutela da dignidade de um indivíduo em contexto de discriminação ou que pretenda combater a subordinação de grupos sociais e que, concomitantemente, seja enquadrável na definição de norma penal.

Um bom exemplo, para análise, seria o da norma que consta no n.º 1 do art. 240.º Código Penal, relativa ao crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência. Esta norma penal tipifica a provocação ou incitação de actos de «violência, difamação, injúria, ou ameaça a pessoas ou grupos de pessoas, nomeadamente em razão da sua etnia, nacionalidade, religião, género, orientação sexual ou deficiência» e pune estes actos com prisão de 6 meses a 5 anos. Por um lado, esta é uma verdadeira norma de natureza penal, por motivos formais e materiais. Vejamos: esta é uma norma do Código Penal e que apresenta a estrutura típica de uma norma penal, pois descreve uma situação de facto - o crime - à qual corresponde uma estatuição que, por sua vez, atribui uma consequência jurídica que recai sobre o agente que comete o crime. Materialmente, é relevante referir que a situação de facto à qual corresponde a pena diz respeito a uma conduta que é verdadeiramente danosa para a nossa Sociedade e que o Direito Penal consegue prevenir de forma adequada. Por outro lado, esse dano de que falamos está relacionado com a dignidade humana de indivíduos estigmatizados e a dignidade dos grupos sociais aos quais pertencem esses indivíduos, cuja situação de subordinação social é reafirmada com a prática do crime em questão. Por isso, tendo em conta o conteúdo da norma, também seria possível classificar esta norma como antidiscriminatória.

³⁶ *Ibidem*, p. 23.

³⁷ *Ibidem*, p. 37.

Este exemplo é prova de que é possível falar de normas que cruzem os objetivos e princípios do Direito Antidiscriminatório e a estrutura e características próprias das normas do Direito Penal. Estas normas jurídicas, que têm em comum o facto de incriminarem actos de discriminação, serão o nosso objecto de estudo no próximo capítulo.

CAPÍTULO II

1. A incriminação de actos discriminatórios em Portugal - levantamento das normas de Direito Penal e Contraordenacional Antidiscriminatório

É possível afirmar que o Ordenamento Jurídico Português apresenta disposições de natureza antidiscriminatória, nomeadamente no Código Penal, onde tem lugar a criminalização de comportamentos que, de forma evidente, configuram actos de discriminação. Ao longo do presente capítulo, visa-se realizar um levantamento das normas que incriminam actos discriminatórios, com o intuito de avaliar se o Direito Penal Antidiscriminatório Português é ou não suficiente para fazer face ao fenómeno da discriminação. O estudo de tais soluções jurídicas passará pela análise do seu conteúdo e alcance, dos bens jurídicos tutelados, da pena aplicável, dos tipos de discriminação visados e grupos protegidos, da sua conexão com os objectivos do direito antidiscriminatório e de exemplos práticos da sua aplicação, que podemos encontrar na jurisprudência portuguesa.

Além das normas de natureza penal, a análise que se propõe compreende também disposições de natureza contraordenacional, embora de forma mais breve. A razão pela qual se decidiu incluir o direito contraordenacional antidiscriminatório prende-se com a estreita relação que existe entre ambos os ramos do direito. Tal relação traz questões importantes, como a de compreender se as normas antidiscriminatórias de natureza contraordenacional não poderiam ser transferidas para o Direito Penal, dada a possível gravidade ética das condutas que sancionam. É ainda pertinente questionar o motivo pelo qual algumas destas normas são de natureza penal, enquanto outras se apresentam como normas de carácter meramente contraordenacional, dado o facto de que esta qualificação poder ter verdadeiras implicações nos mecanismos de responsabilização dos agentes, nas sanções aplicáveis e na eficácia no combate da discriminação na sociedade portuguesa.

1.1 Normas de Direito Penal Antidiscriminatório

Quanto às normas do Código Penal, podemos distinguir entre aquelas que mencionam directamente a discriminação e aquelas que, embora não façam uma menção explícita ao fenómeno, visam combater comportamentos que possuem uma forte dimensão discriminatória, por serem frequentemente associados a manifestações da discriminação estrutural.

No primeiro grupo de normas, que incriminam explicitamente a discriminação, apenas podemos mencionar o artigo 240.º do Código Penal. De facto, se procurarmos no texto do Código Penal a palavra «discriminação», encontramos apenas três ocorrências, todas elas no aludido artigo, que é relativo ao crime de “Discriminação e Incitamento ao Ódio e à Violência”. Podemos, portanto, concluir, que este é o único artigo do Código Penal que incrimina directamente o fenómeno discriminatório.

Já no segundo conjunto de normas, incluímos os artigos 144.º - A; 154.º- B e 154.º- C; 251.º e 252.º; art. 152.º; na sua globalidade, os crimes sexuais; e o recentemente aprovado 176.º C, todos eles do Código Penal. Ainda é relevante mencionar os tipos em que, como ocorre no art. 132.º f), se pode dar o agravamento da pena caso o crime cometido tenha motivação discriminatória.

● Artigo 240.º Código Penal

O artigo 240.º do Código Penal encontra-se sistematicamente integrado nos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal e, como vimos, incrimina de forma directa a discriminação, fazendo menção ao fenómeno quer no título («**discriminação** e incitamento ao ódio e à violência»), quer no texto. Encerra dois crimes, cabendo ao número 1 do art. 240.º CP a criminalização da fundação, participação e assistência a organizações ou actividades que incitem à discriminação, ódio ou violência contra indivíduos ou grupos de indivíduos com base na sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica. Já o n.º 2 prevê as situações em que o agente provoca actos de violência (al. a)), difamação (al. b)), ameaça (al. c)) ou incitação à violência ou ao ódio (al. d)) contra as mesmas pessoas e grupos previstos no n.º 1. Para que se dê o preenchimento do tipo objectivo de ilícito previsto no n.º 2 do artigo, é ainda necessário que o agente leve a cabo tais condutas em reunião pública, por meio de escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social.³⁸ Neste número do artigo, são ainda enumerados exemplos de actos de violência, difamação, ameaça ou incitação à violência e ao ódio, sendo estes a apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, de guerra ou contra a paz e a Humanidade, reforçando o carácter de ‘instigação’ e distanciando os casos subsumíveis a este tipo penal das agressões físicas ou morais e dos crimes de natureza informática.³⁹⁴⁰

No que ao tipo subjectivo de ilícito diz respeito, importa distinguir as incriminações previstas no n.º 1 e no n.º 2. De acordo com MARIA JOÃO ANTUNES⁴¹, no caso do ilícito previsto no n.º 1, basta que a conduta seja dolosa, independentemente da sua modalidade, relativamente a todos os elementos constitutivos do tipo objectivo de ilícito.

³⁸Antunes, Maria João. Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II. Dirigido por Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 1999, p. 576.

³⁹ Beleza, Teresa Pizarro. Incriminando Actos Discriminatórios. No Código Penal, Quarenta Anos Depois: Ausências Injustificadas? Boletim da Ordem dos Advogados, 24 de Maio de 2023, disponível em boletim.oa.pt/incriminando-actos-discriminatorios/. Acedido a 1 de Fevereiro de 2024.

⁴⁰ Os referidos crimes informáticos estão previstos na Lei do Cibercrime e no Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime relativo à criminalização de actos de natureza racista e xenófoba praticados através de sistemas informáticos.

⁴¹ Antunes, Maria João. Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II. Dirigido por Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 1999, p. 577.

Quanto à incriminação do n.º 2 do art. 240.º, há que verificar que as exigências do crime foram alteradas com a entrada em vigor da Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, que aprovou uma nova redação do artigo. Na versão anterior, o crime em questão era de intenção específica, exigindo-se que a declaração pública de injúria ou difamação fosse efectuada com intenção de incitar à discriminação ou de a encorajar.⁴² A partir de 2017, o motivo do cometimento do crime deixou de ser parte do tipo legal, bastando o preenchimento do elemento objectivo para que se verifique a prática de crime. As implicações desta alteração legislativa tornam-se patentes após a leitura do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, publicado a 18/06/2018, no âmbito do processo 1132/15.6JABRG.G1⁴³. Em causa estava a divulgação de um vídeo na rede social Facebook, em resposta à chegada de refugiados sírios a Portugal, cujo conteúdo reproduzia estereótipos ofensivos do povo sírio, conotando-os como pessoas violentas e perigosas.⁴⁴ Não obstante o carácter manifestamente discriminatório e islamofóbico do vídeo em questão, faltou, para que pudesse ocorrer a condenação do arguido, a prova de que todos os que vissem o referido vídeo tenderiam a excluir ou a sentir vontade de excluir da sociedade portuguesa os nacionais sírios e todos os que professam a religião muçulmana. Admite, contudo, o Tribunal que a acusação apenas é infundada porque, à data da ocorrência dos factos, não havia ainda sido publicada a Lei 94/2017 de 23/08. Não se ignorou, assim, que o «dolo específico» deixou de constar do tipo legal, embora o novo tipo de ilícito não fosse aplicável aos factos em análise. É, assim, de concluir que a recente alteração legislativa tornou a solução do 240.º, n.º 2 mais suscetível de ser aplicada, ao prescindir de um requisito susceptível de criar obstáculos à punição destes comportamentos.⁴⁵

⁴² Neste sentido, conferir o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, publicado a 06/07/2021, no âmbito do proc. 5551/19.0T9LSB.L1-5, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/53d43a27fb12dafc802587480047ae12>

⁴³ Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/4EE1296D532FF5E9802582C5002D0421>.

⁴⁴ A representação estereotipada do povo sírio decorre tanto do título, de natureza alarmista, «Fazei cuidado Mohamed primo do Bin Laden na área ... cuidado», como do próprio conteúdo, no qual «o arguido apresenta-se vestido com uma túnica bege comprida, barba comprida, exibindo um objecto de aspecto semelhante a uma metralhadora, dizendo: “Olá povo português. Sou o primeiro sírio a chegar a Portugal e vou-vos avisar, vou foder-vos a todos, trá-tá-tá-tá-tá.»

⁴⁵ Sottomayor, Maria Clara. Vulnerabilidade e Discriminação. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021, n.º 1, Tomo II, disponível em <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Maria-Clara-Sottomayor.pdf>. Acedido a 20 de Março de 2024.

Já no que toca à pena aplicável, no caso do preenchimento dos elementos constitutivos do crime previsto no n.º 1 ou do crime do n.º 2 do artigo 240.º CP, o agente é punido, respectivamente, com pena de prisão de 1 a 8 anos ou com pena de prisão de 6 meses a 5 anos. A tentativa é punível com pena de prisão de 1 mês a 5 anos e 4 meses ou com pena de prisão de 1 mês a 3 anos e 4 meses, respectivamente, de acordo com os arts. 23.º, 73.º e 41.º, n.º 1 CP.

Estando entendidas as condições de aplicação da norma penal, cumpre agora compreender o propósito que subjaz à incriminação das condutas previstas no art. 240.º, o que implica delimitar o bem jurídico-penal que se visou tutelar aquando da decisão legislativa criminalizadora.⁴⁶ Note-se que de modo a poder ser tutelável pelo Direito Penal, o bem jurídico deve preexistir, mesmo que reflexamente, no ordenamento jurídico-constitucional. Ora, no caso do art. 240.º, pretende-se tutelar a igualdade entre todos os cidadãos do mundo⁴⁷, independentemente da sua pertença a grupos socialmente subordinados. A Igualdade é, como vimos a propósito do Capítulo I, um elemento estruturante da ordem constitucional portuguesa, constando em vários preceitos constitucionais e, com especial relevância, no art. 13.º CRP. É também um importante elemento de uma série de normas infraconstitucionais - tais como as da Lei n.º 60/2018, de 21 de agosto - e, ainda, objecto de várias soluções jurídicas internacionais, recebidas pelo ordenamento jurídico português a propósito do art. 8.º CRP.⁴⁸ É, portanto, suscetível de ser tutelada penalmente, tal como ocorre no art. 240.º CP, funcionando o Direito Penal como um instrumento de promoção e concretização do bem jurídico 'Igualdade', nomeadamente na sua vertente de proibição da discriminação, ao sancionar condutas passíveis de acentuar dinâmicas discriminatórias. De reparar é que a tutela da Igualdade, tal como a mesma sucede

⁴⁶ Quando falamos de "bem jurídico" estamos a referir, de acordo com Dias, Jorge Figueiredo, em *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, 2.ª Edição, p. 114, «a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso, juridicamente reconhecido como valioso».

⁴⁷ Antunes, Maria João. *Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II*. Dirigido por Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 1999, p. 575.

⁴⁸ Sendo exemplos disso, os arts. 1.º, 2.º, 9.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o art. 2.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, o art. 2.º n.º 2 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos e Sociais; o art. 14.º da Carta Europeia dos Direitos do Homem e o art. 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

no art. 240.º, encerra também a protecção de outros bens jurídicos que com ela estabelecem uma relação íntima, tais como a liberdade e dignidade, honra e até a integridade física.⁴⁹

As incriminações consagradas no artigo 240.º refletem ainda a importância que o nosso sistema jurídico reserva à protecção do bem jurídico *igualdade*, particularmente face a outros bens jurídicos, constitucionalmente consagrados. Quanto à proibição do n.º 1, esta é um importante indicador de que no nosso ordenamento se aceita que o Princípio da Livre Associação seja limitado em detrimento do cumprimento das exigências do Princípio da Igualdade, cuja primazia foi reforçada em 1997, aquando da consagração do art. 48, n.º 4 CRP, que proíbe a existência de organizações racistas. A penalização da participação ou participação em organizações discriminatórias acompanha o espírito desta norma constitucional, privilegiando a protecção de indivíduos e comunidades socialmente vulneráveis face à liberdade que todos os indivíduos têm de se associar livremente.

No que toca à incriminação do n.º 2, esta é uma solução em que o bem jurídico *Igualdade* se sobrepõe à liberdade de expressão, restringindo-a. Assim, embora a liberdade de expressão seja um elemento constitutivo de uma ordem jurídica democrática, pode e deve ser reduzida quando através dela se violar o direito à igualdade e dignidade de pessoas ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, desde já porque o tão almejado Estado democrático demanda também o respeito igual por todos os cidadãos. Assim é a visão do Conselho Superior de Magistratura, que a propósito do Projecto de Lei n.º 251/XIV/1.⁵⁰, emitiu o Parecer n.º 2020/GAVPM/1137, de 20/03/2020⁵¹, no qual sublinha que o direito de liberdade de expressão não é um direito absoluto, podendo ser restringido ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente assegurados, tal como ocorre

⁴⁹ Neste sentido, conferir o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, publicado a 06/07/2021, no âmbito do proc. 5551/19.0T9LSB.L1-5, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/53d43a27fb12dafc802587480047ae12>

⁵⁰ O projecto de Lei, n.º 251/XIV, da autoria do deputado André Ventura, do partido Chega, e disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44556>, propunha, entre outras alterações, a aprovação de uma diferente redação do art. 240.º n.º 2, que restringia a sua aplicação, ao prever uma causa de exclusão de ilicitude, quando a conduta criminalizada fosse praticada no livre exercício da emissão de uma opinião, enquanto manifestação da liberdade de expressão.

⁵¹ Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44556>.

no art. 240.º CP, que criminaliza condutas de carácter antijurídico, que ultrapassam o limite do socialmente tolerável e que deixam de estar inscritas entre o que a liberdade de expressão autoriza.

Feita esta análise, torna-se evidente o enquadramento da norma nos objectivos do Direito Antidiscriminatório. Quanto à incriminação do n.º 1 do artigo 240.º, podemos desde logo notar que a proibição da participação em organizações discriminatórias é uma ferramenta indispensável à eliminação de organizações discriminatórias em Portugal, que representam um perigo incontestável para a democracia e igualdade entre cidadãos portugueses, propagando ideais verdadeiramente lesantes da dignidade dos mais vulneráveis e incitando a violência contra os mesmos. Nesta matéria, há que notar que o último relatório realizado pela organização GPAHE - Global Project Against Hate and Extremism⁵², identificou pelo menos 13 organizações de ódio e extremistas activas em Portugal, entre as quais 12 compartilham ideologias abertamente discriminatórias⁵³. O impacto das organizações discriminatórias em Portugal vai para além do valor simbólico por detrás do facto de as mesmas ainda persistirem. De facto, vale relembrar que a violência permanece um traço marcante da militância de extrema-direita e que os movimentos discriminatórios portugueses estão frequentemente envolvidos em actividades criminosas⁵⁴. Um exemplo do perigo destas organizações diz respeito à condenação em 2022 de vinte e dois arguidos no célebre processo dos Hammerskins, a penas entre os seis meses e os nove anos de prisão, por crimes que incluíam não só a discriminação racial, religiosa e sexual, como também a ofensa à integridade física qualificada, homicídio qualificado na forma tentada e crimes de dano.⁵⁵ É perante este cenário, que surge, fazendo face a uma efectiva ameaça à prossecução de igualdade social, uma solução penal antidiscriminatória como a do n.º 1 art. 240.º.

⁵²“Novo Relatório Do GPAHE Identifica Grupos de Ódio E de Extrema-Direita Radicais Em Portugal.” Global Project against Hate and Extremism, 26 Junho 2023, disponível globalextrémism.org/post/novo-relatorio-do-projeto-global-contr-o-odio-e-o-extremismo-identifica-grupos-de-odio-e-de-extrema-direita-radica-is-em-portugal-inclui-o-chega/.

Acedido a 29 de Março de 2024.

⁵³ Incluídas nas organizações discriminatórias estão as organizações que se inserem nas seguintes categorias: anti-imigrante; nacionalista branco; anti-muçulmanos; anti-LGBT+; anti-trans; neonazi; antisemita; supremacista branco; anti-mulher e anti-roma.

⁵⁴ “Secretas Alertam: Extrema-Direita Está de Regresso Em Força.” Diário de Notícias, 29 de Março de 2018, www.dn.pt/portugal/destaque-secretas-alertam-extrema-direita-esta-de-regresso-em-forca-9221036.html/. Acedido a 1 de Abril de 2024.

⁵⁵ “Secretas Alertam: Extrema-Direita Está de Regresso Em Força.” Diário de Notícias, 27 de Junho 2022, www.dn.pt/portugal/destaque-secretas-alertam-extrema-direita-esta-de-regresso-em-forca-9221036.html/. Acedido a 1 de Abril de 2024.

Já relativamente ao conteúdo da solução do n.º 2 do art. 240.º, este relaciona-se com o combate ao discurso de ódio discriminatório, que, como vimos no Capítulo II, é uma das respostas comuns do direito antidiscriminatório. A disposição está em concordância com a Recomendação (97) 20, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de outubro de 1997, que sugere a necessidade de sancionar todas as formas de expressão que propaguem, incitem, promovam ou justifiquem ódio racial, xenofobia, antissemitismo e outras formas de ódio baseado na intolerância, incluindo intolerância expressa por nacionalismo ou etnocentrismo agressivo, discriminação e hostilidade contra minorias, migrantes e pessoas de origem migrante. Cumpre ainda com a Decisão-quadro 2008/913/JAI do Conselho da União Europeia de 28 de Novembro de 2008, relativa à luta por via do Direito Penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia⁵⁶ que, no seu art. 1.º, estabelece que os Estados-Membro devem assegurar que seja punível como infracção penal a incitação pública à violência ou ao ódio contra um grupo de pessoas ou os seus membros, definido por referência à raça, cor, religião, ascendência ou origem nacional ou étnica. Da mesma forma, deve ser punida a apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a Humanidade contra os mesmos grupos de pessoas e membros referenciados na situação anterior. Efectivamente, o discurso de ódio é um instrumento que serve para incitar à violência ou exprimir desprezo pelas minorias, criando um ambiente social hostil e explorando preconceitos que perpetuam a discriminação histórica e excluem grupos da sociedade e das suas instituições⁵⁷. Constitui uma importante arma ao serviço da manutenção das estruturas discriminatórias da sociedade, por um lado, humilhando indivíduos e grupos sociais, que se veem diminuídos na sua dignidade e, por outro, justificando a perpetuação da sua situação de opressão sistémica. Pelo que, a criminalização do discurso de ódio funciona, na perspectiva do direito antidiscriminatório, como a necessária protecção da dignidade de indivíduos socialmente vulneráveis, da dignidade dos grupos aos quais pertencem e como forma de combate da sua situação de exclusão e subordinação social.

⁵⁶ Disponível em [32008F0913 - EN - EUR-Lex](#).

⁵⁷ Sottomayor, Maria Clara. Vulnerabilidade e Discriminação. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021, n.º 1, Tomo II, disponível em <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Maria-Clara-Sottomayor.pdf>. Acedido a 20 de Março de 2024.

- **Arts. 132.º, n.º 2, al. f) e 145.º, n.º 2 do Código Penal - homicídio qualificado e ofensa à integridade física qualificada**

Ambos os artigos 132.º, n.º 2, al. f) e 145.º, n.º 2 do Código Penal dizem respeito a formas agravadas dos tipos previstos nos arts. 131.º e 144.º, respectivamente, sendo aplicáveis nos casos de **homicídio e ofensa à integridade física motivados por ódio discriminatório**.

No que diz respeito ao art. 132.º do Código Penal, referente ao homicídio qualificado, este, em cláusula geral enunciada no n.º 1, indica que a forma agravada do homicídio simples decorre da especial censurabilidade ou perversidade da conduta, revelada pelas circunstâncias constantes nas diversas alíneas do n.º 2 do mesmo preceito.⁵⁸ A esta técnica, que combina um critério generalizador determinante de um especial tipo de culpa, com um elenco de exemplos-padrão, denominamos técnica dos exemplos-padrão. Em face deste modelo previsto na lei para a classificação do tipo qualificado, deve o julgador fazer passar os factos pelo critério geral do n.º 1, densificando-o através dos exemplos-padrão ou de uma situação valorativamente análoga aos mesmos. Caso seja aplicável, a norma determina que a pena aplicável é de prisão de doze a vinte e cinco anos.

Particularmente no que toca à al. f) do n.º 2, a mesma indica que o crime de homicídio determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou identidade de género da vítima, é susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade. E faz sentido que assim o seja, porquanto num Estado de Direito Democrático, o homicídio motivado por sentimentos discriminatórios reporta-se a uma atitude condenável e que constitui indício de motivos e sentimentos que *deveriam ser*⁵⁹ absolutamente rejeitados pela sociedade.⁶⁰ Os motivos desta inquestionável rejeição relacionam-se, no fundo, com o que foi já exposto no capítulo anterior, sobre a lesão grave da dignidade de pessoas discriminadas, dos seus grupos sociais e da perpetuação da

⁵⁸ Neste sentido, conferir o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, publicado a 13/04/2016, no âmbito do proc. 61/15.8PFLRS.L1.S1, disponível em <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6f0766a696ab775f80257f9500570cac?OpenDocument>

⁵⁹ Alterou-se ligeiramente a expressão original, «são absolutamente rejeitados pela sociedade».

⁶⁰ Serra, Teresa. Homicídio Qualificado, Tipo de Culpa e Medida da Pena. Almedina, 2000, p. 63 e 64.

sua situação de subordinação social, no caso da perpetração de condutas com motivação discriminatória.

Ainda sobre a especial censurabilidade do homicídio com motivação no ódio discriminatório, não se podia deixar de referenciar a decisão do Supremo Tribunal de Justiça⁶¹, a propósito do homicídio de Alcindo Monteiro, na qual se concluiu revelarem especial censurabilidade e perversidade as circunstâncias que caracterizaram o tão conhecido caso. Para tal, o STJ ratifica as palavras do tribunal de primeira instância, de acordo com o qual «nos costumes e tradição do povo [português] e da nossa história, matar um homem só porque ele é negro é na verdade particularmente censurável e chocante». Ora, embora as duas decisões tenham mérito no reconhecimento e condenação do ódio racial enquanto motivação para o homicídio cometido, a verdade é que a argumentação desenvolvida apresenta falhas.

De facto, a formulação de raciocínio adoptada faz parecer que, a par da condenação da conduta racista, foi intenção dos tribunais acompanhá-la de um autoelogio nacionalista, sugerindo que o povo português é um povo não racista.⁶² Esta idealização dos costumes e da história portuguesa, na realidade marcada pelo colonialismo e discriminação contra pessoas racializadas, encontra-se desfasada da realidade e, portanto, não deveria ser utilizada como premissa para a conclusão de que o crime em questão reveste de especial censurabilidade. Note-se ainda que, para além de a ideia apresentada não apresentar qualquer veracidade, é precisamente a discriminação estrutural que subsiste na sociedade portuguesa que torna as pessoas racializadas especialmente vulneráveis e, como tal, deveria justificar a consideração da especial perversidade dos crimes perpetrados com motivação no ódio contra as mesmas. Por último, a declaração concentra-se nos costumes do povo português como algo que ficou gravemente afectado com o cometimento do referido crime - embora tal não deva ser, de todo, a prioridade do caso. Assim, a norma em questão deve ser interpretada não no sentido

⁶¹ Neste sentido, conferir o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, publicado a 12/11/1997, no âmbito do proc. SJ199711120012033, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dd1cc4e3936ccd49802568fc003b7da0?OpenDocument>.

⁶² Maeso, Silvia Rodríguez. O Estado de negação e o presente-futuro do antirracismo: Discursos oficiais sobre racismo, 'multirracialidade' e pobreza em Portugal (1985-2016). Revista Direito e Praxis, 2019. 21, disponível em [O Estado de negação e o presente-futuro do antirracismo: Discursos oficiais sobre racismo, 'multirracial'](#). Acedido a 15 de Maio de 2024.

de a sua censurabilidade estar ligada ao choque face à cultura portuguesa e à sua autoimagem, mas sim aos efeitos nefastos para as vítimas e para as comunidades racializadas em Portugal.

À semelhança do que ocorre no homicídio qualificado por motivos de ódio discriminatório, também no art. 145.º, n.º 2 se prevê que o ódio discriminatório possa revelar a culpa agravada do agente que cometer ofensas à integridade física. Para tal, o artigo faz remissão para as circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º, que como vimos, inclui o ódio discriminatório como exemplo-padrão.

A pena, no caso de ofensa à integridade física simples em circunstâncias especialmente censuráveis ou perversas, é de prisão de até quatro anos. No caso de ofensa à integridade física grave nas ditas circunstâncias, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos. O mesmo artigo prevê também o agravamento da pena nas situações em que ocorrem ofensas à integridade física no âmbito da preparação da mutilação genital feminina e na mutilação genital feminina, em circunstâncias especialmente censuráveis. O motivo das ditas agravações é equivalente ao que identificámos a propósito do crime de homicídio qualificado por ódio discriminatório.

De concluir é ainda a classificação de ambas as normas como normas que versam indirectamente sobre a discriminação, ao identificarem categorias sociais como possíveis alvos de ódio, que pode motivar o cometimento dos crimes de homicídio e ofensa à integridade física. Estas categorias sociais coincidem com os factores de discriminação de grupos socialmente minoritários na sociedade portuguesa. Ao protegerem os bens jurídicos “vida”, “integridade física” e “integridade psíquica”, prevendo uma agravação quando estes se referem a indivíduos socialmente vulnerabilizados, ambas as normas passam a inserir-se nos objetivos do Direito Antidiscriminatório. O enquadramento das normas neste ramo é importante pois oferece melhores perspectivas de interpretação das ditas normas.

- **Artigos 154.º - B e 154.º - C do Código Penal**

O **casamento forçado** diz respeito ao casamento celebrado sem o consentimento livre, de um ou ambos os nubentes, sendo que numa acepção mais ampla inclui não apenas o casamento forçado, como também o casamento infantil ou precoce, o casamento de conveniência com situação de exploração e o casamento arranjado ou combinado.⁶³ Abordando este fenómeno, encontramos no Capítulo IV do Código Penal, relativo aos crimes contra a liberdade pessoal, os artigos 154.º - B e 154.º - C do Código Penal.

Ambas as incriminações abordam de forma indirecta a discriminação dado que a dimensão discriminatória está presente de forma implícita na redacção legal. Ademais, foi o combate à discriminação o elemento curcial no contexto que precedeu à tipificação destes ilícitos criminais.

Analisando com mais detalhe as duas normas, podemos constatar que o tipo objectivo do art. 154.º - B diz respeito à proibição do casamento forçado, tipificando as situações em que se dá o constrangimento de outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável ao mesmo. O constrangimento, no entender de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, diz respeito qualquer forma de violência física ou psíquica, ameaça ou abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar⁶⁴. Esta definição de coação permite que, no âmbito da incriminação, se contemplem várias modalidades de casamento forçado numa acepção ampla, como por exemplo, o casamento precoce quando imposto por uma autoridade familiar em contexto de ameaça ou abuso. É também de notar as semelhanças entre este tipo e o crime geral de coação, já existente à data da aprovação dos arts. 154º-B e 154º-C CP. De facto, podemos afirmar que o casamento forçado já se encontrava integrado no art. 154.º, antes de ter sido tipificado de forma mais específica - embora, se enquadrado no crime de coação, se exigisse um meio específico, a violência ou ameaça com mal importante. A autonomização que se verificou, do crime de casamento forçado e de preparação do mesmo face ao crime de coação tem como razão de ser a maior censura ética relativamente ao casamento forçado, assim como um crescendo das

⁶³ Tavares, Rui Miguel dos Santos. Casamento Forçado: Uma Aproximação Civilística No Ordenamento Jurídico Português. 2018, disponível em estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85719/1/Casamento%20For%C3%A7ado%20-%20Tese%201.pdf. Acedido a 15 de Maio de 2024.

⁶⁴ Albuquerque, Paulo Pinto. Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Universidade Católica Editora, 3ª ed., 2015, p. 610.

situações verificadas⁶⁵, o que explica a agravação da moldura penal e o prescindir dos meios específicos, exigidos no crime de coação.

Relativamente ao art. 154.º - C, esta disposição incrimina os actos preparatórios do crime do art. 154.º - B, sendo exemplo desse tipo de actos, a atração de vítima para território diferente da sua residência com o intuito de constranger a contrair casamento ou união equiparável à do casamento.

No que ao tipo subjectivo diz respeito, este é preenchido, em ambos os tipos, com qualquer uma das formas de dolo.

Na hipótese de vermos satisfeitos os critérios objetivos e subjetivos que caracterizam o tipo previsto no art. 154.º - B, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos. Já no caso do art. 154.º - C, encontra-se prevista uma pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias. Para além disso, nos termos do art. 155.º, ambas as penas destes artigos podem ser agravadas, nomeadamente quando os factos previstos nos mesmos forem realizados por meio de ameaça com prática de crime punível com pena de prisão superior a três anos (al. a)); quando sejam realizados contra pessoa particularmente vulnerável, seja em razão da idade, seja por ser portadora de deficiência, doença ou encontrar-se grávida (al. b)); quando sejam praticados por funcionário com grave abuso de autoridade (al. d)); ou quando os factos são praticados com motivação assente em ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima (al. e)). Para além destas situações, a pena pode ser também agravada se, por força do casamento forçado, a vítima se suicidar ou tentar suicidar-se (n.º 2 do art. 155.º)

Relativamente ao bem jurídico, podemos apontar como o objecto de protecção das normas penais a liberdade pessoal, mais especificamente a liberdade de autodeterminação na vida conjugal e na vida íntima, que passou a apresentar especial vulnerabilidade, face ao aumento de casamentos forçados. Como bem nota MÁRIO MONTE⁶⁶, as pessoas têm o

⁶⁵ Tavares, Rui Miguel dos Santos. Casamento Forçado: Uma Aproximação Civilística No Ordenamento Jurídico Português. 2018, p. 3, disponível em estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85719/1/Casamento%20For%C3%A7ado%20-%20Tese%201.pdf.

⁶⁶ Monte, Mário Ferreira. Mutilação Genital, Perseguição (stalking) e Casamento Forçado: novos tempos, novos crimes... comentários à margem da Lei 83/2015, de 5 de Agosto, Julgar, 2016, n.º 28, disponível em [MUTILAÇÃO GENITAL, PERSEGUIÇÃO \(STALKING\) E CASAMENTO FORÇADO: NOVOS TEMPOS, NOVOS CRIMES...](#)

direito de livremente escolher se querem casar ou não, com quem querem casar e ainda se querem ou não viver com alguém em união equiparável ao casamento, nomeadamente por força do direito à liberdade pessoal, constitucionalmente consagrado nos arts. 26.º e 27.º CRP.

Importante é ainda notar que embora o texto das normas em estudo não faça referência ao género da vítima de casamento forçado (os dos respectivos actos preparatórios), o contexto do surgimento das duas incriminações sugere que a liberdade de autodeterminação na vida conjugal e íntima protegida é predominantemente a das mulheres e meninas, que são as mais afectadas pelo casamento forçado.⁶⁷ A fonte das incriminações em apreço é o art. 34.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adoptada em Istambul, a 11 de maio de 2011, sendo que a própria Convenção de Istambul, como é comumente designada, surge principalmente como ferramenta jurídica de combate à violência contra as mulheres. O propósito da Convenção é, aliás, bem lembrado no preâmbulo, onde consta que «a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso», alertando ainda para a natureza estrutural da violência de género, que reforça a posição de subordinação das mulheres.

E se, por um lado, não se ignora que a incriminação do casamento forçado leva à penalização de um acto de violência de género, que deve ser combatido, em conformidade com os desígnios do direito antidiscriminatório, não se pode esquecer, por outro lado, que o casamento forçado apresenta uma forte dimensão social, económica e cultural. E sendo assim, torna-se pertinente considerar que este reforço da tutela jurídico-penal da liberdade na vida conjugal e íntima, através da incriminação de uma conduta indubitavelmente censurável, do ponto de vista ético, pode ter comportado a penalização de grupos sociais minoritários e vulneráveis. De facto, são várias as questões suscitadas quando compreendemos que a dimensão cultural do fenómeno se cruza com a perspectiva de género:

⁶⁷ De acordo com o Relatório “Global Estimates of Modern Slavery”, das organizações International Labour Organization, Walk Free, International Organization for Migration, publicado a 2022 e disponível em [Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage | International Labour Organization](#), mais de dois terços das vítimas de casamento forçado são do sexo feminino, o que equivale a um número estimado de 14.9 milhões de mulheres e meninas.

necessário é compreender se o direito penal é ou não a melhor abordagem para responder a este tipo de casos; se é justificável a agravação da sanção, à luz das finalidades do Direito Penal; e, por último, questionar se a actual solução não agrava a situação de subordinação social a que estão sujeitos determinados grupos culturais minoritários, contrariando, assim, os objectivos do direito antidiscriminatórios. Estas são questões que se adiantaram serão abordadas mais adiante, no Capítulo III.

- **Artigo 144.º - A - mutilação genital feminina**

A **mutilação genital feminina** refere-se aos procedimentos que envolvem a remoção parcial ou total dos órgãos genitais externos femininos ou qualquer outra lesão nos órgãos genitais das mulheres sem justificação médica.⁶⁸ Estima-se que cerca de 200 milhões de meninas e mulheres foram submetidas a esta prática, sendo que, por ano, mais de três milhões estão em risco de serem submetidas a uma mutilação genital feminina. A tendência de crescimento populacional permite-nos ainda inferir que, até 2030, cerca de 68 milhões de meninas e mulheres estarão em risco de sofrer mutilação genital.⁶⁹

A proibição da mutilação genital feminina no ordenamento jurídico português ocorre no art. 144.º-A, que está integrado no Capítulo III do Código Penal, relativo aos crimes contra a integridade física. A referida incriminação aborda indirectamente a discriminação, mais precisamente a discriminação de género.

Analisando a dita norma, podemos constatar que se tipificam os casos em que se dá a mutilação total ou parcial de genitais de pessoa do sexo feminino por razões não médicas. O artigo em questão elenca ainda três meios concretos de lesão, sendo eles a clitoridectomia, a infibulação e a excisão, sendo, contudo, admitida "qualquer outra prática lesiva". A mutilação genital feminina é, assim, um crime de resultado, na medida em que é necessário que o resultado (mutilação genital feminina) ocorra e seja imputado à acção do agente. O n.º 2 do art. 144.º-A trata de criminalizar os atos preparatórios da mutilação genital feminina.

De reparar é ainda a óbvia semelhança entre este tipo legal e o crime de ofensa à integridade física grave, previsto no art. 144.º CP. De facto, na hipótese de inexistência do art. 144.º-A, a mutilação genital feminina seria subsumível ao 144.º CP, por implicar a privação de um importante órgão, a desfiguração grave e permanente (al. a) do 144.º), por afetar a fruição sexual (al. b)) e por resultar em lesão suscetível de provocar perigo para a

⁶⁸ "Mutilação genital feminina: porque ainda acontece e quais os seus efeitos?" Parlamento Europeu, 11 de Fevereiro de 2020, disponível em [Mutilação genital feminina: porque ainda acontece e quais os seus efeitos? | Temas | Parlamento Europeu](#). Acedido a 17 de Maio de 2024.

⁶⁹ "Manual de Procedimentos – Colaborar Ativamente na Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina". Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ), Dezembro de 2020. p. 7. Disponível em [Prevenção e Eliminação Mutilação Genital Feminina](#). Acedido a 17 de Maio de 2024.

vida (al. d))⁷⁰. A autonomização da mutilação genital feminina face às restantes formas de ofensa à integridade física tem, à semelhança do que se referiu a propósito do casamento forçado, razão de ser na especial censurabilidade deste tipo de ofensa à integridade física.

No que ao tipo subjectivo diz respeito, este é preenchido com o dolo do agente. Se satisfeitos os critérios objectivos e subjectivos que caracterizam o crime, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos. Já no caso dos actos preparatórios, a pena é de prisão até 3 anos. Ainda nos termos do 147.º, n.º 1 CP, se da mutilação genital feminina resultar a morte da vítima, a pena vê-se agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo. Prevê também o art. 145.º que a pena pode ser agravada no caso de o crime ser cometido em circunstâncias suscetíveis de revelarem especial censurabilidade ou perversidade, como é exemplo a prática da mutilação genital feminina por descendente ou ascendente, adotado ou adotante da vítima (al. b), do art. 132.º) ou contra pessoa particularmente indefesa em razão de idade, deficiência ou gravidez (al. c) do mesmo artigo). Nestes casos, ao crime de mutilação genital feminina corresponde a pena de 3 a 12 anos de prisão, sendo a prática de actos preparatórios punida com pena de prisão entre 1 a 5 anos.

No que ao bem jurídico protegido diz respeito, podemos apontar, como objecto de protecção, a integridade física. Não obstante, e como bem nota MÁRIO MONTE, a integridade física não é o único bem jurídico tutelado, caso em que não faria sentido a autonomização da mutilação genital feminina face ao tipo previsto no art. 144.º. Assim, pertencem também ao âmbito de protecção da norma a saúde psíquica, mental e sexual das vítimas. Mediatemente, tutela-se a igualdade. Ademais, é pertinente observar a menção expressa ao sexo feminino que ocorre no texto da norma. Esta alusão permite-nos concluir que os bens jurídicos em questão são respeitantes às pessoas do sexo feminino que, naturalmente, são as vítimas de mutilação genital feminina. Mesmo que assim não fosse, não é de ignorar que a fonte da incriminação em apreço é a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica,

⁷⁰ Tal é o entendimento de Pereira, Ana Paula Feital de Jesus. Os crimes culturalmente condicionados e a sua punibilidade: o crime de mutilação genital feminina. 2016, p. 148, disponível em [UNIVERSIDADE DE LISBOA FACULDADE DE DIREITO OS CRIMES CULTURALMENTE CONDICIONADOS E A SUA PUNIBILIDADE: O CRIME DE MUTILAÇÃO](#).

adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, que, como já anteriormente apontamos, surge predominantemente como um instrumento jurídico de combate à violência de género.⁷¹

É, portanto, clara a conexão entre esta norma e os objectivos do Direito Antidiscriminatório, ambos coincidindo na pretensão de protecção de uma camada vulnerável da população - *peçoas do sexo feminino* - designadamente em contextos sociais, culturais e económicos particularmente fragilizantes deste grupo social. A propósito destes contextos particulares em que se dá a ocorrência deste tipo criminal, deve ser lembrado que a aplicação da norma deve evitar a penalização de grupos sociais minoritários e vulneráveis, sob pena de desvirtuar as finalidades do Direito Antidiscriminatório. Nas palavras de ROSA MONTEIRO, e como iremos analisar mais profundamente no Cap. III, a intervenção sobre a mutilação genital feminina deve ocorrer num quadro feminista de interpretação da lei, segundo uma perspectiva de género e não em conformidade a uma visão judicialista e criminalizadora, que pode redundar na estigmatização de comunidades que já vivem situações de segregação e exclusão social.⁷²

Neste tópico, cumpre invocar o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 14/07/2021 e proferido a propósito do proc. 2701/19.0T9AMD.L1-3⁷³, que reconheceu a tensão que existe entre as necessidades de prevenção do crime e a possibilidade de dupla penalização da vítima de mutilação genital feminina, caso se efectivasse a pena de prisão do agente, familiar da vítima. Em causa estava a prática de mutilação genital feminina do tipo IV, que resulta em «consequências muito nefastas para a saúde, física e psíquica, das crianças, adolescentes e mulheres adultas». Contudo, na determinação da medida concreta da pena, atentou-se ao facto de que a arguida (no caso, a mãe da menina a quem foi efetuada a mutilação genital feminina) revelou um sentimento de quem cumpriu um dever que lhe foi imposto e do qual não podia escapar. Relevante na determinação da pena foi ainda o contexto em que a arguida atuou: com efeito, também ela própria (assim como provavelmente todas

⁷¹ Não se queira confundir género com sexo. Não é de ignorar, contudo, a frequente coincidência da protecção das pessoas de género feminino com a tutela dos direitos das pessoas do sexo feminino.

⁷² “Práticas tradicionais nefastas, como a excisão genital, devem fazer parte de formação profissional”. Observador, 5 de Fevereiro de 2021, [Práticas tradicionais nefastas, como a excisão genital, devem fazer parte de formação profissional – Observador](#). Acedido a 17 de Maio de 2024.

⁷³ Disponível em [Acórdão de 2021-07-14 \(Processo nº 2701/19.0T9AMD.L1-3\)](#).

as mulheres da sua família) foi também alvo de mutilação genital feminina, sendo a arguida incapaz de se sobrepor à pressão familiar, social e cultural imposta sobre ela.

- **Art. 152.º do Código Penal - violência doméstica**

O artigo 152.º do Código Penal consagra o crime de **violência doméstica** e encontra-se sistematicamente integrado no Capítulo III, referente aos crimes contra a integridade física. Embora não aborde directamente a discriminação, pode-se considerar que a dimensão discriminatória está presente no tipo, dado que o fenómeno está historicamente associado à violência de género e às disparidades de poder existentes em ambientes domésticos onde prevalecem papéis tradicionais de género. Tal perspectiva assume relevância quando somos confrontados com o facto de que, em 2023, a maioria das vítimas de violência doméstica em Portugal era do sexo feminino (86%), enquanto os agressores eram predominantemente do sexo masculino (73%). No mesmo ano, 17 mulheres, 3 homens e 2 meninas, num total de 22 pessoas foram assassinadas em contexto de violência doméstica; registaram-se ainda 8 suicídios, 6 homens e 2 mulheres, em contexto de violência doméstica.⁷⁴ Uma perspectiva de género é ainda enriquecedora para compreender as particularidades do fenómeno de violência doméstica contra homens, incluindo-se aqui elementos relativos aos discursos sociais sobre a masculinidade, a dificuldade no autorreconhecimento enquanto vítimas e as barreiras na procura de ajuda.⁷⁵

Ainda assim, de reparar é que, embora estatisticamente frequente, a violência de género não exige nem pressupõe uma desigualdade de género ou uma motivação baseada em função do género⁷⁶, não integrando o art. 152.º como pressuposto típico a motivação de subjugar alguém em função do género. Tampouco é exigível que em todos os casos subsumíveis ao tipo seja exigível uma interpretação sistémica à luz do tipo social, que, no entendimento de INÊS FERREIRA LEITE, está correlacionado com a imparidade de indivíduos, que se pode fundar em desequilíbrios de poder entre géneros.

⁷⁴ “2023 | 22 pessoas foram assassinadas em contexto de violência doméstica”. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 1 de Março de 2024, [2023 | 22 pessoas foram assassinadas em contexto de violência doméstica - CIG](#). Acedido a 18 de Maio de 2024.

⁷⁵ “Homens vítimas de violência nas relações de intimidade”. APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Disponível em [HOMENS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES DE INTIMIDADE1](#). Acedido a 19 de Maio de 2024.

⁷⁶ Leite, Inês Ferreira. Sensibilidade & Bom senso: Um (breve) percurso interpretativo do tipo legal da violência doméstica à luz do seu tipo social e das abordagens judiciais. Violência Doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina, Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, Dezembro de 2019, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Yc6NzH0Gzx4%3D&portalid=30>. Acedido a 19 de Maio de 2024.

Vejamos então quais os elementos que caracterizam o tipo. Analisando a norma, verificamos que do n.º 1 resulta a criminalização da infligência de maus tratos físicos ou psíquicos, de modo reiterado ou não, ao cônjuge ou ex-cônjuge (al. a)); a pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido relação de namoro ou relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação (al. b)); a progenitor de descendente comum em 1.º grau (al. c)); a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite (al. d)); a menor que seja seu descendente ou a uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite (al. e)). No artigo em questão, é ainda dado um elenco exemplificativo das condutas típicas, sendo elas os castigos corporais, as privações da liberdade (nomeadamente, o sequestro), as ofensas sexuais (como o abuso sexual, importunação sexual e coacção sexual) ou o impedimento do acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns. Este elenco legal de maus tratos é meramente exemplificativo, concretizando o conceito de maus tratos físicos e psíquicos, mas não o esgotando. Assim sendo, para efeitos do crime de violência doméstica, pode ser incluído no conceito de maus tratos físicos qualquer agressão ou acto de acometimento físico que provoque lesão ou doença, susceptível de integração dos crimes de ofensa à integridade física simples, ainda que não conste nos exemplos referidos no art. 152.º Código Penal. Já os maus tratos psíquicos dizem respeito a condutas intencionais que produzem a desvalorização, sofrimento ou agressão psicológica, situando a vítima num clima de angústia que destrói o seu equilíbrio emocional.⁷⁷

Atendendo à pessoa contra quem são infligidos maus tratos físicos e psicológicos, podemos concluir que o crime de violência doméstica tem subjacente a existência de uma especial relação entre o agente e a vítima, fundada num vínculo familiar ou para-familiar, presente ou pretérito⁷⁸. Esta especial protecção de indivíduos com poder diminuído em contexto de intimidade familiar é o elemento-chave que diferencia a violência doméstica de outros tipos de crime, tal como o crime de maus tratos, relativamente aos quais o art. 152.º se autonomizou, com a revisão do Código Penal de 2007. Assim, o crime de violência doméstica consubstancia, geralmente, um crime específico impróprio, pois só pode ser

⁷⁷ Neste sentido, conferir o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, publicado a 25/01/2024, no âmbito do proc. 169/22.3PFLRS.L1-9, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa](#).

⁷⁸ Sádio, Daniela Sofia Pico. O Crime de Violência Doméstica e o Estatuto da Vítima. 2021, disponível em [O Crime de Violência Doméstica e o Estatuto da Vítima](#). Acedido a 20 de Maio de 2024.

cometido por quem possui determinada qualidade ou sobre quem recai um dever especial, no caso, uma relação familiar ou de convivência social próxima com a vítima.

Relativamente à expressão adoptada pelo artigo «de modo reiterado ou não», a mesma permite inferir que este é, frequentemente, um crime habitual, pressupondo a prática reiterada da mesma acção, sendo, contudo, admitido pela lei o preenchimento do tipo com uma conduta única. Nos casos de uma única acção ofensiva, parte da doutrina e do entendimento jurisprudencial exige, para que esta consubstancie maus tratos, o preenchimento de determinados pressupostos de gravidade alternativos à reiteração. Quanto a estes critérios, há quem proponha que se verifique um nível do desvalor que seja apto a lesar em grau elevado o bem jurídico⁷⁹. Esta proposta parece cumprir o objectivo de afastar do âmbito da incriminação os casos em que estão em causa condutas sem relevância ético-jurídica suficiente para constituírem o facto típico e ilícito previsto no art. 152.º.

Quanto aos elementos do tipo subjectivo, o crime de violência doméstica pressupõe o dolo. No caso de preenchimento dos elementos do tipo objectivo e subjectivo, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal (n.º 1). Não obstante, a pena de prisão vai de 2 a 5 e o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima (n.º 2, al. a)); ou difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento (n.º 2, al. b)). Verifica-se também o agravamento da pena para 2 a 8 anos de prisão se da violência doméstica resultar ofensa à integridade física grave (n.º 3, al. a)) e para de 3 a 10 anos se resultar a morte da vítima. O n.º 4 do art. 152.º prevê ainda a possibilidade de aplicação ao arguido das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. O n.º 6 do mesmo artigo prevê ainda a possibilidade de inibição do exercício de responsabilidades parentais, assim como da tutela ou exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.

⁷⁹ Neste sentido, conferir o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, publicado a 10/09/2014, no âmbito do proc. 91/14.7PCMTS.P1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ddb50da783d08ac80257e15005345be?OpenDocument>.

Importante é também referir que a violência doméstica tem, nas palavras de AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO⁸⁰, composição poliédrica, na medida em que umas vezes é de resultado, outras de mera actividade, umas vezes de dano, quanto ao bem jurídico, outras de perigo. Quanto ao bem jurídico é possível delimitá-lo como sendo plural e relativo à integridade corporal, saúde física e psíquica e à dignidade da pessoa humana, em contexto de relação conjugal ou análoga e após cessar essa relação.⁸¹ Quanto à dignidade da pessoa humana, esta fica particularmente em perigo em contexto de violência doméstica, onde os comportamentos degradantes da integridade pessoal da vítima dão-se à luz do abuso de poder em relações afectivas, confirmando o estatuto de inferioridade ocupado pela vítima.

De notar é ainda que a *ratio* da norma é a tutela da pessoa individual em contexto familiar ou conjugal, e não a protecção da família, da comunidade familiar ou conjugal.⁸² Sendo, no fundo, objectivo da norma tutelar um conjunto de bens jurídicos especialmente em perigo em situações afectivas onde se observam dinâmicas de desigualdade de poder, faz sentido interpretar a norma, principalmente em casos onde seja evidente a motivação de género, à luz dos princípios de Direito Antidiscriminatório. Este ramo oferece, como vimos, um contexto e construção teórica que facilita a resolução justa e equitativa de casos em que indivíduos ocupam distintos papéis sociais, com implicações no seu poder dentro das relações que estabelecem, algo que parece acontecer na violência doméstica, onde vítima e agressor ocupam habitualmente posições distintas numa relação hierárquica, embora no âmbito de uma dimensão mais “pequena” da vida social - o universo familiar, doméstico ou parafamiliar.

⁸⁰ Carvalho, Américo Taipa de. Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I. Dirigido por Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2012, p. 512.

⁸¹ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, publicado a 24/04/2012, no âmbito do proc. 632/10.9PBAVR.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/fb9e3149c4a427ce802579ff003c61bf?OpenDocument>.

⁸² Brito, Ana Maria Barata de. O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária. Acta da conferência de encerramento do colóquio “Crime de Violência Doméstica: Percursos Investigatórios”, Procuradoria-Geral da República, 1 de Dezembro de 2014, disponível em https://tre.tribunais.org.pt/fileadmin/user_upload/docs/criminal/Violencia_Domestica_2014-12-01.pdf. Acedido a 18 de Maio de 2024.

- **Crimes sexuais - arts. 163.º a 176.º**

A **violência sexual** diz respeito à prática de actos de natureza sexual, perpetrado contra a vontade de outrem ou contra vítima incapaz de prestar o seu consentimento⁸³. Pode assumir diversas modalidades, tais como a violação, o assédio sexual, o abuso sexual de menores, a exploração sexual, a partilha de fotos e vídeos íntimos e a negação do direito à contracepção, entre outras. Algumas destas condutas estão previstas no nosso Código Penal, como iremos ver, de seguida.

Mas antes, refira-se que a violência sexual diz respeito a uma dimensão da violência de género, encontrando suporte no ideal patriarcal, machista e heteronormativo, e sendo maioritariamente exercida por homens cisgénero⁸⁴ contra raparigas e mulheres⁸⁵. Para além de vitimar frequentemente mulheres e meninas, a violência sexual é muitas vezes acompanhada pela cumplicidade dos actores que se inserem no contexto social em que a mesma decorre. Quando denunciada, a violência sexual pode suscitar sentimentos de descrença relativamente à versão apresentada pela vítima, implicando a sua vitimização secundária, inclusive no próprio sistema de justiça, que se apoia em falsas crenças e representações tradicionais do género e da sexualidade.⁸⁶ O conjunto destes elementos - sendo eles, o perfil tradicional da vítima e do agressor na violência sexual; a resposta social à violência sexual; a imagem de impunidade e desculpabilização dos agressores na justiça - fazem parte daquilo que a Academia denominou como a “cultura de violação”. A perpetuação da “cultura de violação” gera a intimidação e o sentimento de vulnerabilidade das mulheres, alimentando o sexismo nas estruturas sociais vigentes.

O reconhecimento do ambiente cultural em que leis, normas, valores e práticas favorecem e naturalizam a violência sexual contra a mulher, com base nas desigualdades de género e na articulação de representações sociais misóginas e machistas, permite-nos reafirmar a conotação de género dos crimes sexuais, ainda que em Portugal tenha ocorrido

⁸³ “Denuncie o abuso. Ninguém é dono do seu corpo”. Associação de Mulheres Contra a Violência, disponível em [Violência Sexual](#). Acedido a 20 de Maio de 2024.

⁸⁴ “Cisgénero” diz respeito à qualidade de quem tem uma identidade de género idêntica ao sexo que foi atribuído à nascença.

⁸⁵ Assim confirmam os resultados do “Relatório sobre Violência Sexual em Portugal: os casos noticiados na imprensa nacional em 2021”. UMAR - União de Mulheres Alternativa e Resposta, Dezembro de 2022, disponível em [Relatório sobre Violência Sexual em Portugal](#). Acedido a 20 de Maio de 2024.

⁸⁶ *ibidem*.

uma (desejável) evolução, historicamente recente, para uma linguagem gramaticalmente neutra em matéria de crimes sexuais.⁸⁷ Assim, ainda que em nenhum dos crimes sexuais o género surja como elemento do tipo e embora a violência sexual nem sempre siga o padrão supra descrito (vítima: mulher; agressor: homem), não são de ignorar os contornos de género que a criminalidade sexual muitas vezes adquire. Por estes motivos, é útil enquadrar os crimes sexuais no âmbito dos objectivos e princípios do Direito Antidiscriminatório.

Note-se também que os crimes que serão descritos protegem essencialmente a liberdade sexual e autodeterminação sexual, especialmente a das mulheres e meninas. Estes crimes de que falamos surgem com especial destaque no Capítulo V do Código Penal, relativo aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual⁸⁸.

Comecemos, então, pelo artigo 163.º do Código Penal, relativo à coacção sexual. Este artigo, no seu n.º 1, proíbe o constrangimento de outra pessoa a sofrer ou a praticar um acto sexual de relevo. A qualificação de um acto enquanto acto sexual de relevo implica dois elementos: o cariz sexual e a sua relevância para efeitos da norma penal. Quanto ao primeiro elemento, podemos referir que “acto sexual” é todo aquele que, de um ponto de vista predominantemente objectivo, assume uma natureza, conteúdo ou significado directamente relacionado com a esfera da sexualidade e com a liberdade de determinação sexual de quem o sofre ou pratica⁸⁹. Quanto à relevância do acto, apenas são relevantes os actos que constituam uma ofensa séria e grave à intimidade e liberdade sexual do sujeito passivo e invadam, de uma maneira objectivamente significativa, aquilo que constitui a reserva pessoal e património íntimo⁹⁰. Difícil, é, contudo, concretizar esta definição, distinguindo os tipos

⁸⁷ Beleza, Teresa Pizarro. Incriminando Actos Discriminatórios. No Código Penal, Quarenta Anos Depois: Ausências Injustificadas? Boletim da Ordem dos Advogados, 24 de Maio de 2023, disponível em boletim.aa.pt/incriminando-actos-discriminatorios/. Acedido a 1 de Fevereiro de 2024.

⁸⁸ De fora do elenco deixou-se o art. 167.º, relativo à fraude sexual, por não parecer existir ligação entre as práticas sexuais devidas a erro e as dinâmicas de género que determinam a violência sexual. Também a procriação artificial não consentida pela mulher foi deixada fora do elenco analisado, pois embora se encontre prevista junto dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, não constitui propriamente um crime sexual porquanto no tipo em questão, não está em causa a protecção da autoconformação da prática sexual da pessoa, mas sim da liberdade na maternidade, algo que não se prende necessariamente com a esfera sexual do indivíduo. Por último, ignorou-se aqui o 176.º - C, que será analisado mais à frente, de forma isolada.

⁸⁹ Dias, Figueiredo. Comentário Conimbricense Do Código Penal, Tomo II. Dirigido por Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 1999, p. 447.

⁹⁰ Santos, Manuel Simas, Leal-Henriques, Manuel. Código Penal Anotado, Parte Especial, 2.º Volume. Rei dos Livros, 2016, p. 464.

de actos que ficam de fora do grupo de condutas que invadem com importância a reserva pessoal e íntima, dos actos que não têm suficiente dignidade penal para efeitos da incriminação. A título de exemplo, a jurisprudência tem dificuldade em reconhecer que um beijo se qualifica como acto com suficiente dignidade penal para efeitos da incriminação⁹¹, contudo, o arguido que, «procurando um local isolado, [...] e que dentro do seu automóvel agarra com força o braço da ofendida, beija-a na cara ao mesmo tempo que, com a sua mão livre, lhe acaricia os seios, por meio de violência», pratica acto sexual de relevo.⁹² A diferença entre os dois casos reside na gravidade, contexto e na prática simultânea de vários actos de natureza sexual. Pelo que a definição de acto sexual de relevo que deve ser acompanhada de um juízo que pondere elementos relativos ao contexto que subjaz à prática do acto, tais como as condições da vítima e o local da prática do acto. No caso do preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos (dolo), o agente é punido com pena de prisão até 5 anos. O número 2 do mesmo artigo tipifica ainda as situações em que a conduta do n.º 1 ocorre por meio de violência, ameaça grave e os casos em que o agente coloca a vítima inconsciente ou na impossibilidade de resistir, caso em que a pena de prisão prevista aumenta para 1 a 8 anos.

No artigo seguinte, 164.º do Código Penal, encontra-se o crime de violação, que complementa o artigo anterior, ao censurar o constrangimento e abuso sexual, traduzidos em formas diferentes⁹³: em vez de acto sexual de relevo, pune-se aqui a cópula⁹⁴, coito anal⁹⁵, coito oral⁹⁶ e os actos de introdução vaginal, anal ou oral de parte do corpo ou objectos. No caso do preenchimento dos elementos objetivos e subjectivos (dolo), a pena prevista é de prisão de um até seis anos. Contudo, se a acção do agente for acompanhada de violência,

⁹¹ É o caso que se relata no Ac. do Tribunal da Relação do Porto, publicado a 14/07/2021, no âmbito do proc. 116/19.0JA AVR.P1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/29a691ab14ac4cc28025874b002ee025?OpenDocument>.

⁹² É o caso que se relata no Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, publicado a 27/06/2012, no âmbito do proc. 286/10.2JACBR.C1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b67d4b5b6db2a50b80257a3e0053042f?OpenDocument>.

⁹³ Santos, Manuel Simas, Leal-Henriques, Manuel. Código Penal Anotado, Parte Especial, 2.º Volume. Rei dos Livros, 2016, p. 478.

⁹⁴ A “cópula” refere-se à relação sexual que supõe, especificamente, a introdução de pénis por via vaginal.

⁹⁵ O “coito anal” refere-se à relação sexual que supõe, especificamente, a introdução de pénis por via anal.

⁹⁶ O “coito oral” refere-se à relação sexual que supõe, especificamente, a introdução de pénis por via oral.

ameaça grave ou de conduta que coloque a vítima em estado de inconsciência ou impossibilitada de reagir, a pena pode ascender de 3 até 10 anos de prisão.

Importante é notar que não é consensual que o termo “constranger” permaneça na definição de violação. O entendimento que critica a formulação actual da norma argumenta que a qualificação de um acto como violação deveria ser inteiramente baseada na ausência de livre consentimento da vítima.⁹⁷ De facto, a penalização de todos os actos sexuais não consensuais resultaria numa maior tutela das vítimas de violência sexual, deste já pela ampliação dos tipos de condutas incluídos na incriminação. Depois, pela eliminação do ónus de provar que a vítima foi constrangida à prática do acto sexual, passando a ser somente necessário a prova da falta de consentimento, o que parece constituir uma “tarefa” mais acessível.

No art. 165.º verificamos a criminalização do abuso sexual de pessoa incapaz de resistência. Em causa está a prática pelo agente de acto sexual de relevo com pessoa inconsciente ou, por outro motivo, incapaz de opor resistência. A norma em questão visa tutelar as situações em que o agente explora uma incapacidade já existente e para a qual não contribuiu. Aqui, e mais uma vez, o legislador diferencia as situações em que ocorre a prática de acto sexual de relevo e as situações em que se dá a cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos. No primeiro caso, a pena de prisão é de 6 meses a 8 anos. Na segunda hipótese, prevê-se a pena de prisão de 2 a 10 anos.

De questionar são os motivos que fazem diferenciar as hipóteses previstas neste artigo das situações tipificadas no crime de violação, às quais corresponde uma moldura penal maior. Neste ponto, CUNHA RODRIGUES, aquando da Comissão de Revisão do Código, considerou inadequada a existência de uma moldura penal diferente da que se encontra prevista para a violação, por exemplo no caso do abuso sexual de mulher desmaiada.⁹⁸ Em contrapartida, FIGUEIREDO DIAS entendeu justificar-se a diminuição da moldura penal, uma vez que apenas subsiste um aproveitamento da situação. Contudo, não parece plausível que o aproveitamento de uma situação de vulnerabilidade seja avaliado com

⁹⁷ Tal perspectiva consta, por exemplo, no Memorando sobre o combate ao racismo e à violência contra mulheres em Portugal, desenvolvido pela Comissária para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, disponível em [Memorando sobre o combate ao racismo e à violência contra mulheres em Portugal](#). Acedido a 20 de Maio de 2024.

⁹⁸ Santos, Manuel Simas, Leal-Henriques, Manuel. Código Penal Anotado, Parte Especial, 2.º Volume. Rei dos Livros, 2016, p. 508.

menor censura ética relativamente ao constrangimento de pessoa, colocando-a na dita situação de vulnerabilidade, para a prática de actos sexuais. O aproveitamento da vulnerabilidade da vítima, que o agente reconhece como incapaz de consentir, de resistir e de se defender é igualmente condenável, por implicar o desrespeito pela dignidade da vítima, na sua situação de desprotecção. Ademais, ambos os crimes apresentam um impacto físico e psicológico nas vítimas, agravado pela experiência de impotência, comum a ambos os cenários.

O abuso sexual de pessoa internada encontra-se previsto no art. 166.º. Diz respeito à prática de acto sexual de relevo por parte de quem, aproveitando-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce e detém em estabelecimento prisional (al. a)), hospital ou estabelecimento afim (al. b)), estabelecimentos de ensino, educativos ou casas de acolhimento residencial (al. c)), com pessoa que aí se encontre internada e que se encontra a cuidado do agente. O crime é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos. No caso de o acto sexual compreender a cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou de objectos, a pena ascende de um até oito anos de prisão. A razão de ser do tipo criminal reside não na necessidade de manutenção de determinada ideia de moralidade dentro dos referidos estabelecimentos, mas antes da intenção de tutelar a liberdade sexual de pessoas internadas em certos estabelecimentos, liberdade esta que se encontra, em princípio, limitada, por isso exigindo particular protecção. A limitação da liberdade sexual a que referimos explica-se à luz da relação de especial dependência existente entre as pessoas que se encontram confiadas e as pessoas a quem as mesmas são confiadas.

A criminalização do lenocínio, embora suscite opiniões contraditórias na doutrina e jurisprudência portuguesa⁹⁹ encontra-se prevista no art. 169.º do Código Penal. O tipo criminal o envolve a conduta de, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição, conduta à qual

⁹⁹ A título de exemplo, no Ac. n.º 396/2007, disponível em [Jurisprudência do T. Constitucional](#), a Conselheira Maria João Antunes pronunciou-se no sentido de considerar que o art. 170.º, n.º 1 do Código Penal é inconstitucional, por violação do artigo 18º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa e do respectivo corolário de intervenção mínima do Direito Penal. Argumenta que o nosso Direito Penal tem como papel intervir apenas na medida do necessário para a tutela de bens jurídicos (não da moral), que não obtêm protecção suficiente e adequada através de outros meios de política social e que o artigo em questão incrimina comportamentos para além dos que ofendem o bem jurídico da liberdade sexual.

corresponde a pena de seis meses até cinco anos. Porém, se praticado por meio de violência ou ameaça grave, através de ardil ou manobra fraudulenta, com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

No art. 170.º, encontramos tipificada a importunação sexual, que diz respeito à acção de importunar outra pessoa, praticando perante ela actos de carácter exibicionista, formulando proposta de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual. A pena prevista é de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Na secção II do Capítulo V, encontramos os crimes contra a autodeterminação sexual, para os quais é possível identificar determinados paralelismos relativamente aos crimes sexuais já explanados, pelo que se remete para o texto anterior a explicação dos elementos que os constituem.

Assim sendo, apresente-se, primeiramente, o art. 171.º, relativo ao abuso sexual de crianças, que, no seu n.º 1, se define como a conduta de praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou de o levar a praticar tal acto com outra pessoa. À conduta corresponde a pena de prisão de um a oito anos. Contudo, se o acto sexual consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos. Ainda no n.º 3 do mesmo artigo, tipificam-se outras condutas que também perfazem o crime de abuso sexual de criança: a importunação sexual de menor de 14 anos nos mesmos termos previstos no art. 170.º; a actuação sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográficos; e o aliciamento de menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a actividades sexuais. Face a estas condutas, a pena prevista é de prisão até três anos, excepto se estes actos forem praticados com intenção lucrativa, caso em que a pena ascende para seis meses a cinco anos. A tentativa de qualquer um destes actos é punível.

No artigo seguinte, 172.º do Código Penal, encontra-se o abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável, respeitante às condutas de prática ou de acto sexual de relevo com ou em menor entre os 14 e os 18 anos, ou de o levar a tal prática com outra pessoa, sendo ainda um elemento do tipo a relação de dependência da

vítima relativamente ou agente ou a sua particular vulnerabilidade. O artigo enumera as situações que, para efeito da disposição, se consideram como sendo de dependência ou de vulnerabilidade, sendo elas, a circunstância na qual o agente exerce responsabilidades parentais relativamente à vítima; a hipótese desta ter sido confiada para educação ou assistência do agente; o abuso de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; qualquer outra hipótese em que se verifique o abuso de outra situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência. No caso de se verificarem os elementos do tipo, a pena aplicável é de de prisão de 1 a 8 anos. A importunação sexual, nos mesmos termos do art. 171.º e cuja vítima preencha os requisitos que acabámos de analisar, é punida com pena de prisão até um ano. Não obstante, se a dita importunação sexual apresentar intenção lucrativa, acresce a pena de prisão, que passa a ser até 5 anos. A tentativa de todas estas condutas é punível.

Já no que toca à prática de actos sexuais de relevo com adolescentes, criminalizada no art. 173.º, o tipo implica que a vítima seja menor entre os 14 e 16 anos e que haja abuso da sua inexperiência, resultando em pena de prisão até dois anos. Se o acto sexual consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos. Em ambas as hipóteses, a tentativa é punível.

Quanto ao art. 174.º, consagra a norma que incrimina a prática de acto sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos, mediante pagamento ou contrapartida, caso em que a pena é de até 2 anos de prisão. Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos, sendo a tentativa, em ambos os casos, punível.

Complementando o tipo anterior, surge a criminalização do lenocínio de menores, no art. 175.º, punido com prisão de 1 a 8 anos. Contudo, se o agente cometer o crime previsto no número anterior por meio de violência ou ameaça grave; através de ardil ou manobra fraudulenta, com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, atuando profissionalmente ou com intenção lucrativa, ou aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima, é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

No art. 176.º, prevê-se o crime de pornografia de menores, que envolve as condutas de utilizar menor em espetáculo, fotografia ou gravação pornográficos ou o aliciar para esses fins; produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio materiais pornográficos envolvendo menores; ou ainda adquirir e deter os ditos materiais com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder. A pena prevista é de prisão de um até cinco anos. Porém, no caso de o crime ser praticado por meio de violência ou ameaça grave, por via de atuação profissional ou com intenção lucrativa, a pena agrava-se para de um até oito anos. A tentativa é punível.

O art. 176.º-A, respeitante ao aliciamento de menores para fins sexuais, pune quem, sendo maior, por meio de tecnologias de informação e de comunicação, aliciar menor, para encontro, visando a prática de quaisquer dos actos sexuais de relevo. No tipo também se inclui o aliciamento de menor para participação em espectáculo pornográfico, fotografia, filme ou gravação pornográficos. A pena prevista é de prisão até 1 ano. Contudo, se esse aliciamento for seguido de actos materiais conducentes ao encontro, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

Por último, o art. 176.º-B tipifica a organização de viagens para fins de turismo sexual com menores, que consiste em organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor. A conduta é punida com pena de prisão até dois anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. Todavia, se os actos forem praticados no contexto de actividade profissional ou com intenção lucrativa, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. O disposto nos números anteriores aplica-se mesmo que as condutas sejam praticadas em local cuja jurisdição não puna os referidos actos ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.

A conclusão óbvia, após um minucioso escrutínio do regime penal aplicável aos crimes sexuais, fica claro que o nosso Código Penal prevê um extenso catálogo de incriminações para actos de violência sexual, abrangendo várias dimensões desse tipo de violência. Oferece também protecção para os crimes cometidos contra menores de idade, que são particularmente vulneráveis em função da idade. Contudo, não basta a previsão de um vasto regime legal que criminalize as diversas modalidades de violência sexual.

Necessário é também que a justiça trate destes casos numa óptica feminista, adoptando uma postura livre de concepções de género e preconceitos machistas. Só desta forma se evita a formulação, nomeadamente em decisões jurisprudenciais, de argumentação discriminatória e, por conseguinte, a perpetuação da imagem de incoerência ou histeria do discurso feminino que pauta ainda hoje o discurso legal e social.

- **Art. 176.º- C - Actos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género**

Com a aprovação da Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, foi alterada a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto e o Código Penal que passou a incluir, no conjunto das suas incriminações, a proibição de práticas de conversão sexual. Este crime situa-se no Cap. V, relativo aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, tendo entrado em vigor a 1 de março de 2024. De acordo com o diploma, entendem-se por práticas de conversão os actos dirigidos à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género.

Com a aprovação deste novo tipo criminal, pretendeu-se reforçar a protecção da orientação sexual, identidade e expressão de género de cada pessoa¹⁰⁰, especialmente das pessoas da comunidade LGBTQ+.

Analisando o recentemente aditado art. 176.º-C, n.º 1, depreende-se que os actos criminalizados dizem respeito à submissão de outra pessoa a actos que visem a alteração ou repressão da sua orientação sexual, identidade ou expressão de género. O artigo apresenta exemplos deste tipo de actos, sendo eles as terapias de conversão de natureza médico-cirúrgica e as práticas de conversão com recursos farmacológicos, psicoterapêuticos ou outros de carácter psicológico ou comportamental. Esta formulação da norma, ao servir-se de um elenco exemplificativo que inclui apenas intervenções socialmente identificáveis como médicas, pode suscitar dúvidas quanto à inclusão, no âmbito da incriminação, de intervenções de tipo religioso ou cultural.¹⁰¹ Nesta questão, parece ser mais coerente interpretar a norma num sentido amplo, incluindo intervenções não médicas. Primeiramente, porque da letra da lei estas modalidades de terapia de conversão não ficam expressamente excluídas. Depois, porque, a par da psicoterapia e da intervenção médica, as intervenções baseadas na fé, lideradas por “conselheiros espirituais”, constituem um dos três métodos

¹⁰⁰ Neste sentido, conferir o art. 1.º da Lei n.º 15/2024 de 29/01/2024.

¹⁰¹ Assim é o entendimento de Fernanda Palma em “Psicólogos arrasam lei contra “terapias de conversão” sexual, juristas divididos”. Diário de Notícias, 29 de Fevereiro de 2024, disponível em [Psicólogos arrasam lei contra “terapias de conversão” sexual, juristas divididos](#). Acedido a 22 de Maio de 2024.

mais recorrentes de terapia de conversão¹⁰², não devendo as pessoas visadas ficar sem tutela penal.

O n.º 2 do artigo prevê um regime de excepção, relativo aos procedimentos previstos nos arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto e conformes às *legis artis*, que se excluem do âmbito da proibição prevista no n.º 1 do art. 176.º-C. São, portanto, permitidas as condutas de promoção de terapia de conversão nos casos em que a pessoa queira aderir à mesma de livre e espontânea vontade, pois estas ocorrem no contexto de autodeterminação da identidade e expressão de género.

Quanto ao n.º 3 do artigo, este diz respeito à incriminação do desenvolvimento de tratamentos ou intervenções de conversão, nomeadamente de natureza cirúrgica e farmacológica e que impliquem modificações irreversíveis ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa.

No que ao tipo subjectivo diz respeito, podemos afirmar que, tanto no caso do n.º 1 como do n.º 3, este preenche-se com o dolo. Preenchidos os elementos do tipo objectivo e subjectivo da incriminação prevista no n.º 1, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal. A conduta prevista no n.º 3 é punida com pena de prisão até cinco anos, se pena mais grave não couber ao agente por força de outra disposição legal. A tentativa é punida, em conformidade com o n.º 4 do artigo em análise.

Relativamente ao bem jurídico tutelado pela norma, podemos apontar a liberdade pessoal, mais especificamente a liberdade de autodeterminação sexual, de género e de expressão de género, que encontram reflexo da Lei n.º 39/2018 de 7 de Agosto. Mediatamente, tutela-se a Igualdade, designadamente, a das pessoas da comunidade LGBT+. De facto, embora não esteja explícito no texto da norma que as terapias de conversão são referentes a pessoas LGBT+, a realidade social demonstra que esta norma foi especialmente concebida para proteger os indivíduos que pertencem a esta comunidade. De facto, as intervenções de conversão têm expressão na Europa, sob pretexto médico ou

¹⁰² “Nothing to cure: putting an end to so-called “conversion therapies” for LGBTI people”. Comissário dos Direitos Humanos do Conselho da Europa, 16 de Fevereiro de 2023, disponível em [Nothing to cure: putting an end to so-called “conversion therapies” for LGBTI people - Commissioner for Human Rights](#). Acedido a 22 de Maio de 2024.

religioso, com consequências nefastas, profundas e duradouras para as vítimas¹⁰³, que correspondem, em larga medida, a pessoas da comunidade LGBTQ+. Estima-se que 5% das pessoas da comunidade LGBTQ+ já se deparou com ofertas e promoção de terapias de conversão e que 2% já foi submetido a esse tipo de terapias, embora os números possam ser maiores¹⁰⁴. Por estes motivos se conclui que esta norma aborda indiretamente a discriminação, inserindo-se no âmbito do Direito Antidiscriminatório, pelo que a sua interpretação deve ser conforme aos princípios e particularidades deste ramo jurídico.

Ora, não se podia deixar de mencionar que, embora apresente uma intenção meritória de tutela dos direitos de um grupo socialmente vulnerável, a solução do art. 176.º-C, aquando da sua publicação, não ficou isenta de críticas. Na perspectiva de PAULO OTERO¹⁰⁵, a criminalização das terapias de conversão é inconstitucional por violar o Princípio da Necessidade da Lei Penal, sancionando determinadas condutas de profissionais de saúde que eram já visadas por outros tipos penais, designadamente a ofensa à integridade física. Acrescenta que a lei em questão vem criar uma garantia jurídico-criminal de uma ideologia, algo que não deve ser admitido no Direito Penal.

Face a este entendimento, cumpre discordar dos pontos levantados, entre os quais o argumento respeitante à desnecessidade de criminalização das terapias de conversão que, para além de constituírem actos lesivos da dignidade das pessoas, têm vindo a ser reportadas com expressão significativa. A exposição a terapias de conversão tem um impacto significativo nas pessoas LGBTQ+, do ponto de vista físico, psicológico e social, aumentando o nível de ideação suicida e a probabilidade de tentar suicídio; ampliando níveis de sofrimento psicológico, depressão e ansiedade; e criando dificuldades em manter relacionamentos familiares e amorosos¹⁰⁶. Além disso, as terapias de conversão impactam negativamente a comunidade LGBTQ+ como um todo, contribuindo para o estigma social e tratamento desigual. Estes impactos negativos expõem uma elevada necessidade de prevenção geral e,

¹⁰³ “Nothing to cure: putting an end to so-called “conversion therapies” for LGBTI people”. Comissário dos Direitos Humanos do Conselho da Europa, 16 de Fevereiro de 2023, disponível em [Nothing to cure: putting an end to so-called “conversion therapies” for LGBTI people - Commissioner for Human Rights](#). Acedido a 22 de Maio de 2024.

¹⁰⁴ *ibidem*.

¹⁰⁵ “Psicólogos arrasam lei contra “terapias de conversão” sexual, juristas divididos”. Diário de Notícias, 29 de Fevereiro de 2024, disponível em [Psicólogos arrasam lei contra “terapias de conversão” sexual, juristas divididos](#). Acedido a 22 de Maio de 2024.

¹⁰⁶ “Parecer OPP – Terapias de Conversão”. Ordem dos Psicólogos Portugueses, 2021, disponível em [Terapias de Conversão](#). Acedido a 23 de Maio de 2024.

portanto, tornam imprescindível a atuação do Estado. Nesta atuação, parece que só o Direito Penal conseguirá dissuadir a prática destes actos, que são encorajados no âmbito de uma sociedade de estrutura patriarcal e heteronormativa. De todo o modo, é inegável a especial censurabilidade desta conduta face a outros tipos penais, por atentar contra indivíduos especialmente vulneráveis, em comparação com a restante população. Pelo que não é descabida a autonomização do tipo penal, como já vimos ocorrer, por exemplo, a propósito do crime de mutilação genital feminina.

Por último, esclareça-se que esta postura de oposição à solução legislativa não é geral: com um entendimento diametralmente oposto, FERNANDA PALMA¹⁰⁷ esclarece que a solução é justificada, tutelando uma dimensão da dignidade autónoma que se tem vindo a impor recentemente, a «identidade como simbiose de corpo, mente e reconhecimento pelos outros em sociedade», merecendo tratamento autónomo.

¹⁰⁷ “Psicólogos arrasam lei contra “terapias de conversão” sexual, juristas divididos”. Diário de Notícias, 29 de Fevereiro de 2024, [Psicólogos arrasam lei contra “terapias de conversão” sexual, juristas divididos](#). Acedido a 22 de Maio de 2024.

- **Art. 251.º Código Penal**

O art. 251.º configura um **crime contra os sentimentos religiosos**, encontrando-se sistematicamente integrado nos Crimes contra a Sociedade. Criminaliza o comportamento de ofensa em razão da crença ou função religiosa (n.º1), bem como a profanação de objecto ou lugar de culto ou veneração (n.º 2). Para ambos os tipos de ilícito, é necessário que a conduta seja adequada a perturbar a paz pública. Portanto, o preenchimento do tipo não implica necessariamente que se dê a perturbação pública, exigindo-se apenas que a ofensa seja objectivamente capaz de a desencadear.

Quanto à incriminação do n.º 1, a ofensa em razão da crença implica uma agressão de alvo individual e cujo objecto seja o conteúdo de uma crença religiosa. Os valores atacados podem ser defendidos por uma comunidade ou apenas individualmente, desde que os mesmos digam respeito a aspectos reputados como essenciais dessa crença.¹⁰⁸ Em contrapartida, para que se dê uma ofensa em razão da função religiosa, basta que a pessoa ofendida desempenhe um papel de colaboração reconhecível, que lhe confira o exercício de determinada função religiosa.¹⁰⁹ Para que se dê a ofensa, é ainda necessário, para ambos os casos previstos no n.º 1, que esta seja dirigida a uma pessoa individual e seja produzida publicamente. Neste sentido, podemos notar semelhanças entre este crime e determinados crimes contra a honra, residindo a principal diferença na motivação religiosa que subjaz à ofensa e nos restantes elementos objectivos do tipo.

A incriminação do n.º 2 do art. 251.º diz respeito à profanação dos lugares ou objectos de culto ou de veneração religiosa, estando em causa objectos corpóreos que revestem de um especial significado, no contexto de determinada convicção religiosa. O acto de “profanar” corresponde ao conjunto de condutas adequadas a criar, de um ponto de vista objectivo, um sentimento ofensivo ao significado religioso ou à santidade do local ou objecto em causa¹¹⁰, devendo as mesmas condutas ser dirigidas especificamente ao local ou objecto em causa e produzir efeitos sobre os mesmos. De acordo com LAMAS LEITE¹¹¹, alguns exemplos de actos de profanação dizem respeito à destruição, desfiguração, ou a inutilização

¹⁰⁸ Cunha, José Manuel Damião da. Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II. Dirigido por Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 1999, p. 640.

¹⁰⁹ *ibidem*.

¹¹⁰ *ibidem*.

¹¹¹ Leite, André Lamas, Direito Penal e Discriminação Religiosa – subsídios para uma visão humanista, O direito, vol. 144, n.º 4. Almedina. 2012.

de um objecto ou lugar de culto. A inutilização de um bem corpóreo com finalidade religiosa pode ser passível de várias interpretações, pelo que a compreensão religiosa daquilo que significa *utilizável* deve ser utilizada no preenchimento desta «norma penal em branco».

Quanto ao tipo subjectivo de ilícito, tanto o n.º 1 como o n.º 2 do art. 251.º do Código Penal pressupõem que o agente tem de actuar com dolo.

Já no que toca à pena, no caso do preenchimento dos elementos constitutivos do crime previsto no n.º 1 ou do crime do n.º 2, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Por último, quanto ao bem jurídico protegido pelos tipos em questão, este diz respeito aos sentimentos religiosos, enquanto bem supraindividual. Assim, a tutela penal que ocorre nos artigos em questão é relativa não apenas aos sentimentos religiosos de um ponto de vista individual, mas principalmente à sua manifestação, num ambiente de paz pública e de tolerância religiosa. De notar é que a manutenção de uma paz pública e tolerante numa sociedade cada vez mais globalizada e plural constitui um verdadeiro desafio das sociedades europeias contemporâneas, pelo que importa interpretar a norma em questão tendo em conta as novas dimensões adquiridas pela intolerância religiosa. Um exemplo a ter em conta é a normalização de sentimentos anti-islâmicos que estão amplamente disseminados e o cujo capital político tem vindo a ser aproveitado¹¹², contribuindo para a situação de subordinação social de minorias islâmicas em países europeus.¹¹³

¹¹² Jerónimo, Patrícia. Intolerância, integração e acomodação jurídica das minorias islâmicas na Europa – os desafios postos à prática judicial. Atas do III colóquio luso-italiano sobre liberdade religiosa. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. 2017.

¹¹³ Como nota Patrícia Jerónimo, *ibidem*, apesar de a discriminação enfrentada pelos muçulmanos na Europa ser o resultado do cruzamento de múltiplos fatores simultâneos (raça, etnia, nacionalidade), a religião desempenha um papel fundamental.

- **Art. 252.º Código Penal**

O art. 252.º criminaliza o **impedimento ou perturbação do exercício do culto de religião** (al. a)) por meio de violência ou de ameaça com mal importante e, na alínea b), o ultraje (escarnecimento ou vilipêndio) público de um acto de culto.

Na al. a) cabem as situações em que o agente impede o início ou a continuação de um acto de culto, assim como aquelas em que o agente provoca o seu fim antes do momento próprio, o seu atraso, interrupção ou modificação da formalidade normal do acto.¹¹⁴ Note-se que aquilo que deva considerar-se acto de culto e a forma de prática e exercício deve ser aferido em função da própria confissão religiosa. Podemos, portanto, classificar este crime como um crime de resultado. Os meios a que o agente deve recorrer para que se possa aplicar a norma em questão são a violência e a ameaça de um mal importante.

Já a al. b) diz respeito a um crime de mera atividade. O vilipêndio, que caracteriza o tipo de um ponto de vista objectivo, significa a manifestação de desprezo injurioso ou de escárnio realizada por escritos, gestos, palavras ou figurações e que ponha em causa os valores ético-espirituais ligados ao acto de culto, ofendendo os sentimentos religiosos da comunidade religiosa em questão.¹¹⁵

Quanto ao tipo subjectivo, admite-se, para ambas as incriminações, qualquer modalidade de dolo. Contudo, quando à incriminação da al. b), de acordo com DAMIÃO DA CUNHA, tem de existir, por parte do agente, consciência do carácter ofensivo da acção e representação da situação como acto de culto, o que implica que a ausência de representação ou erro leva à atipicidade, por não se verificar qualquer vilipêndio.

Já no que toca à pena, no caso do preenchimento dos elementos constitutivos do crime previsto na al. a) ou b), o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias.

Por último, podemos afirmar que quanto ao bem jurídico e dimensão antidiscriminatória, em muito se aplica aquilo que se referiu a propósito do art. 251.º,

¹¹⁴ Albuquerque, Paulo Pinto. Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Universidade Católica Editora, 3ª ed., 2015.

¹¹⁵ Cunha, José Manuel Damião da. Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II. Dirigido por Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 1999.

porquanto a protecção do culto, enquanto manifestação da liberdade religiosa, permite o alcance de uma paz pública, tolerante e respeitadora das diversas convicções religiosas.

1.2 A discriminação no Direito Contraordenacional

A temática da discriminação surge também no âmbito do Direito Contraordenacional, sendo proeminente a Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto que «estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem».

Como se sabe, a grande diferença entre o Direito de Mera Ordenação Social e o Direito Penal reside nas sanções que, no primeiro caso, não incluem a hipótese de privação da liberdade. Assim, de acordo com o artigo 4.º da mesma lei, a discriminação é proibida mas é apenas punida com a aplicação de coima graduada entre uma e dez vezes o valor do indexante dos apoios sociais, quando praticada por pessoa singular, e entre quatro e vinte vezes esse mesmo valor, quando praticada por pessoa coletiva. Pode também ocorrer a aplicação de sanções acessórias nos termos do Regime Geral das Contraordenações.

De acordo com os arts. 1.º e 4.º da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, as manifestações de discriminação que se incriminam dizem respeito às práticas motivadas pela origem racial, etnia, cor, nacionalidade, ascendência ou território de origem da vítima, e que correspondem à recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços colocados à disposição do público; impedimento ou limitação ao acesso e exercício normal de uma actividade económica; recusa ou condicionamento de venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis; recusa ou limitação de acesso a locais públicos ou abertos ao público; recusa ou limitação de acesso aos cuidados de saúde prestados em estabelecimentos de saúde públicos ou privados; recusa ou limitação de acesso a estabelecimento de educação ou ensino público ou privado; constituição de turmas ou adopção de outras medidas de organização interna nos estabelecimentos de educação ou ensino, públicos ou privados, segundo critérios discriminatórios; recusa ou limitação de acesso à fruição cultural; adopção de prática ou medida por parte de qualquer órgão, serviço, entidade, empresa ou trabalhador da administração direta ou indireta do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais, que condicione ou limite a prática do exercício de qualquer direito; ou à adopção de acto em que, publicamente ou com a intenção de ampla divulgação, seja emitida uma declaração ou transmitida uma informação em virtude da qual uma pessoa ou grupo de

peças seja ameaçado, insultado ou aviltado em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem.

Apesar de abarcar um vasto conjunto de manifestações da discriminação étnica e racial, a lei em questão apresenta também um conjunto de debilidades que cumpre apontar. Assinala o Relatório da Comissão Europeia contra o Racismo e Intolerância que o sancionamento da discriminação, para efeitos deste regime jurídico, deveria incluir nos factores protegidos previstos no art. 1.º, a religião e a língua¹¹⁶.

Para além disso, refira-se que sendo este um regime de mera ordenação social, pode não oferecer resultados satisfatórios, seja pelas consequências jurídicas previstas para as condutas sancionadas (coima como sanção principal), seja pelo desconhecimento do público geral relativamente aos mecanismos previstos na lei em questão. De ponderar devia ser, assim, a criminalização de algumas das condutas previstas na referida Lei¹¹⁷, até porque nas situações mais frequentes de discriminação em Portugal destacam-se a procura de emprego; a procura de cuidados de saúde e de serviços sociais; a procura de casa para compra ou arrendamento; situações em contacto com autoridades policiais; acesso ao crédito ou empréstimo bancário e na própria família e em contexto de sociabilidade¹¹⁸ - coincidindo algumas destas situações com as condutas previstas no dito regime contraordenacional. Tendo em conta a postura de normalização destas condutas na sociedade portuguesa, assim como os impactos na vida das pessoas criminalizadas, cumpre passar uma mensagem de especial censurabilidade das referidas manifestações de discriminação, algo que poderia ocorrer pela criminalização das condutas em causa.

¹¹⁶ Farinha, Inês. Do Movimento de Securitização ao respeito pelo Princípio da não Discriminação – uma aproximação aos meios de tutela nacionais. Galileu - Revista de Direito e Economia, 2019, vol. 20, disponível em [Do Movimento de Securitização ao respeito pelo Princípio da não Discriminação – uma aproximação aos meios de tutela na](#). Acedido a 22 de Maio de 2024.

¹¹⁷ Tal não seria inédito. Por exemplo, o artigo 225-2 do Código Penal francês, disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006165298/?anchor=LEGIARTI000033975382#LEGIARTI000033975382 pune condutas discriminatórias, quando estas correspondem à recusa no fornecimento de um bem ou serviço, ao entrave ao exercício normal de qualquer atividade económica, à recusa de empregar, demitir ou aposentar uma pessoa, ou à subordinação de uma oferta de emprego, de um pedido de estágio ou de um curso de formação na empresa-

¹¹⁸ “Inquérito às condições de vida, origens e trajetórias da população residente 2023”. Instituto Nacional de Estatística, 22 de Dezembro de 2023, disponível em [More than 1.2 million people have been discriminated against in Portugal - 2023](#). Acedido a 22 de Maio de 2024.

2. Avaliação de possíveis insuficiências e desequilíbrios na criminalização de actos de discriminação quanto aos diversos fundamentos de discriminação - a ineficácia no combate a todos os tipos de discriminação

No Capítulo I, foi abordada a relevância e as funções do Direito Antidiscriminatório, designadamente a de garantir uma resposta jurídica às questões levantadas pelas dinâmicas discriminatórias presentes na nossa sociedade. Especificamente no que toca ao Direito Penal, reserva-se a este ramo a consagração de normas que combatam as manifestações discriminatórias mais gravosas, do ponto de vista ético-jurídico. No entanto, é fundamental que essas normas resultem em soluções adequadas e eficazes e não em menções meramente estéticas às expressões discriminatórias mais proeminentes nas nossas estruturas sociais.

Importante seria também a constatação de um equilíbrio normativo na criminalização de actos de discriminação, quanto aos seus diversos fundamentos, sob pena de se verificar a preterição, mesmo que negligente, de determinadas modalidades de discriminação face a outras ou mesmo de determinadas vítimas de discriminação, face às restantes.

Posto isto, diga-se que relativamente à questão sobre a possibilidade de existirem insuficiências nas normas antidiscriminatórias do nosso Código Penal, a resposta foi sendo dada aquando do levantamento das normas penais que fazem face a fenómenos discriminatórios, tendo sido identificadas várias falhas textuais e interpretativas, específicas de cada tipo analisado. A fim de complementar essa análise, cumpre, todavia, fazer uma reflexão semelhante de um ponto de vista sistémico que nos permita compreender se existe alguma lacuna manifestamente visível no elenco de normas penais antidiscriminatórias.

Quanto a esta matéria, é útil usar como ponto de partida o posicionamento da Doutrina, na qual se destaca TERESA BELEZA¹¹⁹, que aponta a possibilidade de a nossa lei penal privilegiar de maneira porventura injustificada alguns actos discriminatórios, esquecendo ou memorizando outros comportamentos igualmente condenáveis e atentatórios de bens e direitos fundamentais. A autora aponta que embora se dê o agravamento das penas previstas para o homicídio e ofensa à integridade física no caso de se verificar a motivação discriminatória, a injúria sexista ou racista não é agravada pelo mesmo motivo. Quanto a

¹¹⁹ Beleza, Teresa Pizarro. Incriminando Actos Discriminatórios. No Código Penal, Quarenta Anos Depois: Ausências Injustificadas? Boletim da Ordem dos Advogados, 24 de Maio de 2023, disponível em boletim.ao.pt/incriminando-actos-discriminatorios/. Acedido a 1 de Fevereiro de 2024.

esta questão, é também de apontar que organizações e activistas têm vindo a chamar a atenção para o facto de não estar prevista a agravação da pena por motivação discriminatória em tipos que não sejam o homicídio ou a ofensa à integridade física. A título de exemplo, a organização SOS RACISMO considera o actual quadro penal “inoperável”, não servindo o seu propósito¹²⁰. Por esse motivo, a organização tem reivindicado a necessidade de “criminalizar o racismo e a injúria racial”. Também a Comissão para os Direitos Humanos do Conselho da Europa apontou que persistem lacunas no Direito Penal português, designadamente a inexistência de uma disposição no Direito Penal que estipule a motivação racista como circunstância agravante em todos os ilícitos.¹²¹

Esta visão não é, contudo, consensual, existindo quem defenda que o artigo 240.º é suficiente para dar resposta à tendência criminógena de base étnico-racial e de incitamento ao ódio que se vem banalizando.¹²² De acordo com este entendimento, o cerne da questão não está na lei em si ou na falta de tutela penal para casos de efectiva discriminação racial, mas na possibilidade de em causa estar uma lacuna ao nível da formação das magistraturas ou dos órgãos de polícia criminal¹²³.

Face a esta divergência de opiniões, é importante referir que, mesmo que exista um problema ao nível da formação das magistraturas e das forças policiais, isso não implica necessariamente a ausência de lacunas legislativas. Ao analisar o quadro jurídico aplicável, parece inusitado descartar a agravação da injúria por motivos discriminatórios enquanto se inclui tal agravante para outros tipos criminais, não se compreendendo o motivo desta distinção. Da mesma forma, é ponderável a tipificação da agravação do crime de ameaça e difamação. Adiante, iremos fundamentar melhor esta proposta.

No entanto, esta não é a única insuficiência identificável na lei penal. A falta de menção de menção à discriminação interseccional no nosso Código Penal, considerando os

¹²⁰ “Criminalização do racismo e da injúria racial”. SOS RACISMO, 20 de Março de 2024, [CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO E DA INJÚRIA RACIAL](#). Acedido a 23 de Maio de 2024.

¹²¹ Memorando sobre o combate ao racismo e à violência contra mulheres em Portugal, desenvolvido pela Comissão para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, disponível em [Memorando sobre o combate ao racismo e à violência contra mulheres em Portugal](#). Acedido a 20 de Maio de 2024.

¹²² Sendo exemplo, Farinha, Inês. Do Movimento de Securitização ao respeito pelo Princípio da não Discriminação – uma aproximação aos meios de tutela nacionais. Galileu - Revista de Direito e Economia, 2019, vol. 20, disponível em [Do Movimento de Securitização ao respeito pelo Princípio da não Discriminação – uma aproximação aos meios de tutela na](#). Acedido a 22 de Maio de 2024.

¹²³ *ibidem*.

recentes estudos sobre os impactos dessa forma da discriminação, é desconcertante. Neste sentido, é igualmente importante ponderar um redesenho do sistema penal, que inclua a introdução de referências explícitas à discriminação múltipla e interseccional nas normas que incriminam actos discriminatórios.

Por último, no que toca à hipótese de existência de possíveis desequilíbrios na incriminação de actos discriminatórios, quanto aos diversos fundamentos de discriminação, é de destacar a hipótese apresentada por TERESA BELEZA, de acordo com a qual a discriminação de género pode ser melhor tutelada no nosso Código Penal do que, por exemplo, a discriminação racial.

Analisemos, então, estas três questões, de forma mais detalhada.

2.1 A falta de previsão da injúria, difamação e ameaça com motivação discriminatória: uma lacuna do nosso sistema penal?

Embora permaneça a crença comum de que “racismo e discriminação são crimes”, esta ideia não corresponde inteiramente à realidade. De facto, e como foi já verificado, o nosso Código Penal prevê vários tipos que incriminam directa e indirectamente a discriminação, contudo, a discriminação não constitui, por si só, um tipo criminal em Portugal.¹²⁴

Cumprindo, por esse motivo, compreender se os tipos previstos no nosso Código Penal abrangem todos os comportamentos discriminatórios com suficiente relevância ético-jurídica para serem objecto de punição pelo Direito Penal. No âmbito dessa discussão, torna-se evidente que embora a injúria, difamação e ameaça de teor discriminatório¹²⁵ se encontrem tipificadas, estas são equiparadas à injúria, difamação e ameaça não discriminatórias, não sendo as primeiras especialmente censuradas pelo nosso Código Penal, que não prevê para estas condutas uma moldura penal agravada.

¹²⁴ O que é, em boa verdade, natural e previsível, uma vez que o Direito Penal se refere a um conjunto de normas que nunca poderia abranger todas as manifestações da discriminação, mesmo que as considerássemos pouco éticas ou nefastas. Por exemplo, os pensamentos discriminatórios ou o “ser preconceituoso” não podem ser criminalizados pelo Direito Penal.

¹²⁵ É claro que a injúria é sempre, de certo modo, discriminatória. Contudo, quando referimos nesta dissertação a “injúria discriminatória”, referimo-nos especificamente à injúria perpetrada contra grupos socialmente subordinados, com base nos seus factores de discriminação.

Face à falta de agravação das condutas suprarreferidas, é útil fazer uma breve análise comparada, que nos permite concluir que o nosso quadro penal difere daquele que conseguimos identificar noutros ordenamentos jurídicos. Ora, existem essencialmente duas soluções distintas adoptadas pelos sistemas jurídicos que iremos referir.

A primeira solução passa por prever a autonomização de determinados tipos de crime com motivação discriminatória. Caso disso é a solução adoptada no Brasil, país em que o crime de injúria preconceituosa está previsto no art. 140.º, n.º 3 do Código Penal. A norma em questão visa punir a injúria que tem o fim específico de humilhar e ofender a honra subjectiva de alguém de forma preconceituosa, com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.¹²⁶ Tem como objectivo salvaguardar as situações em que se ataca a honra alheia, mormente através de palavras de cunho racial. Soluções jurídicas semelhantes a esta podem ser encontradas, por exemplo, no ordenamento jurídico francês¹²⁷ e no Código Penal neerlandês.¹²⁸

¹²⁶ Cfr. neste sentido o Ac. do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com data em 09/05/2018, no âmbito da apelação criminal n.º 0413551-86.2014.8.19.0001, disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DF3855484E4D3241E2EB46C6CF1CE81EC508164A2A5B&USER=>. Acedido a 25 de Maio de 2024.

¹²⁷ No ordenamento jurídico francês ocorre o sancionamento de várias formas de discriminação, sendo penalizadas, entre outras, o insulto racista, a difamação racista e a provocação pública de discriminação, ódio ou violência racista. O insulto racista ocorre quando o agente profere uma expressão ultrajante, termo de desprezo ou injúria dirigida a uma pessoa ou grupo devido à sua origem ou pertença a um grupo étnico, nação, raça ou religião específica, estando prevista uma pena de prisão até um ano e/ou multa de 45.000€ (arts. 29.º, n.º 2 e 33.º, n.º 3 da Lei de 29 de Julho de 1881), no caso de o insulto ser público. A difamação racista, prevista nos arts. 29.º, n.º 1 e 32.º, n.º 2 da Lei de 29 de Julho de 1881, diz respeito à pronúncia de comentários que impliquem factos específicos que prejudiquem a honra de pessoa ou grupo devido aos factores protegidos suprarreferidos. A pena prevista, no caso de a difamação ter carácter público, é de prisão até um ano e/ou multa de 45.000€. A provocação pública de discriminação, ódio ou violência racista que encoraje a discriminação, ódio ou violência racista é punível com a mesma pena, embora complementada com penas adicionais. Todas estas condutas, quando privadas, são enquadradas no âmbito de ilícitos contraordenacionais. A conduta é considerada pública quando os comentários são efectuados em local público, bastando, para a qualificação, que outras pessoas que não o autor, a vítima e o seu círculo próximo possam ouvir as palavras (por exemplo, na rua, no pátio de um edifício ou numa televisão). Note-se que a injúria e difamação racial se autonomizaram relativamente à injúria e difamação, para as quais se prevê um regime próprio e com consequências distintas.

¹²⁸ O Código Penal neerlandês, disponível em [Wetboek van Strafrecht - BWBR0001854](https://wetten.wetboek.nl/WBR0001854), prevê, no seu art. 137.º-C, n.º 1 que quem, em público, oralmente, por escrito ou por imagem, fizer declarações deliberadamente insultuosas sobre um grupo de pessoas em razão da sua raça, da sua religião ou crença, da sua orientação heterossexual ou homossexual ou da sua deficiência física, psicológica ou intelectual, será punido com pena

Uma segunda solução passa por consagrar uma disposição que agrave todos ou um conjunto de ilícitos de natureza penal, caso estes sejam cometidos com motivação discriminatória, opção que parece cumprir igualmente o propósito pretendido. Esta é a solução pela qual se optou, por exemplo, no Código Penal espanhol¹²⁹ que, no seu art. 22.º, n.º 4 prevê como circunstância agravante da responsabilidade criminal a motivação racista, antissemita, anticigano ou outros tipos de discriminação relativamente à ideologia, religião ou crenças da vítima, à etnia, raça ou nação a que pertence, ao seu sexo, idade, orientação sexual ou de identidade ou de género, razões de género, aporofobia ou exclusão social, a doença sofrida ou a sua deficiência, independentemente de tais condições ou circunstâncias existirem efectivamente na pessoa sobre quem recaiu a conduta. No Código Penal francês¹³⁰, mais precisamente no art. 132-76, prevê-se o agravamento de uma série de penas quando o crime ou contraordenação for precedido, acompanhado ou seguido de palavras, escritos, imagens, objectos ou actos de qualquer natureza que prejudiquem a honra ou a consideração da vítima ou de um grupo de pessoas, com base na pertença, verdadeira ou não, da vítima a uma suposta raça, etnia, nação ou religião específica. A norma inclui ainda os casos em que se estabelece que o crime foi cometido com motivação discriminatória relativamente aos factores protegidos.¹³¹

Ora, seria de esperar que, dada a inexistência da previsão de agravação da pena em função do teor discriminatório da injúria, difamação e ameaça, contrariamente às soluções estrangeiras já analisadas, estas manifestações discriminatórias não fossem uma realidade em Portugal. Contudo, tal não é verdadeiro, sendo ainda de notar que, quando ocorrem, a injúria, difamação e ameaça preconceituosas provocam uma reação social significativa, contribuindo para alimentar tensões sociais e a exclusão social de pessoas de grupos socialmente minoritários. Relembramos que em 2017, a comunidade romani de Santo Aleixo da Restauração, em Moura, foi vítima de ameaças de morte, nas quais se faziam menção

de prisão não superior a um ano ou multa. O artigo seguinte prevê o incitamento ao ódio ou à discriminação.

¹²⁹ Disponível em [BOE-A-1995-25444 Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal.](#)

¹³⁰ Disponível em [Section 3 : De la définition de certaines circonstances entraînant l'aggravation, la diminution ou l'exemption des peines \(Articles 132-71 à 132-80\) - Légifrance.](#)

¹³¹ Note-se que o ordenamento jurídico francês prevê este agravamento no Código Penal e, concomitantemente, tipifica a injúria e difamação discriminatórias, provando que as duas opções não são mutuamente exclusivas.

explícita à etnia cigana¹³². Os ‘graffiti’ continham ainda injúrias de motivação discriminatória.¹³³ A mesma comunidade já tinha sido alvo de ataques incendiários, que tiveram como alvo casas, automóveis e um edifício de natureza religiosa.¹³⁴ Também em data anterior ao dia do conhecido caso de homicídio de Bruno Candé, motivado por ódio racial, o mesmo foi vítima de injúria de natureza racista¹³⁵ e ainda de ameaças de conotação discriminatória¹³⁶. Em 2020, a Associação SOS Racismo recebeu um e-mail que encerrava uma ameaça dirigida a três deputadas portuguesas e a vários ativistas, solicitando que estes abandonassem os seus cargos, sob pena de “serem tomadas medidas” contra eles e os seus familiares. No texto do referido e-mail, foram os ameaçados intitulados de “dirigentes antifascistas e antirracistas”.¹³⁷ E ainda, recorde-se a condenação por injúria e ameaça no seguimento de ataques racistas sofridos pela vizinha da arguida, em caso julgado no Tribunal de Sintra, em sentença confirmada posteriormente pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 2018.¹³⁸

¹³² Passam-se a citar algumas das ameaças, situadas perto de desenhos de cruzeiros pretos e caixões, “vamos matá-los”; “morte aos ciganos”, “a próxima vez é a tiro”, perto da inscrição “ciganos reis da droga”. Tal consta na reportagem “Ameaças aos ciganos em Moura”, disponível em [Ameaças aos ciganos em Moura – RTP Arquivos](#). Acedido a 24 de Maio de 2024.

¹³³ Na mesma reportagem, nota-se a inscrição “ciganos reis da droga”, de conteúdo insultuoso.

¹³⁴ “Frases nas paredes ameaçam de morte ciganos de Moura”. Público, 1 de março de 2017, disponível em [Frases nas paredes ameaçam de morte ciganos de Moura](#). Acedido a 24 de Maio de 2024.

¹³⁵ Algumas das frases proferidas foram “Fui à cona da tua mãe e daquelas pretas todas! Aquelas merdas!” “Eu violei lá a tua mãe! E o teu pai também!” “Preto de merda! “Vai para a tua terra preto! Tens a família toda na senzala e devias também lá estar!”, como relata a notícia “Foi ódio racial que matou Bruno Candé, acusa Ministério Público”. Público, 19 de Janeiro de 2021, [Foi ódio racial que matou Bruno Candé, acusa Ministério Público](#). Acedido a 24 de Maio de 2024.

¹³⁶ As ameaças em questão, “Anda cá que levas com a bengala! Preto de merda! Eu mato-te!” “Tenho lá armas em casa do Ultramar e vou-te matar!”, *ibidem*.

¹³⁷ “Três deputadas ameaçadas por grupo neonazi através de email. PJ já está a investigar caso”. Observador, 12 de Agosto de 2020, [Três deputadas ameaçadas por grupo neonazi através de email. PJ já está a investigar caso – Observador](#). Acedido a 24 de Maio de 2024.

¹³⁸ “Caderno de apresentação de resultados do projeto COMBAT. Direito, estado e sociedade: uma análise da legislação de combate ao racismo em Portugal”. COMBAT – O combate ao racismo em Portugal: uma análise de políticas públicas e legislação antidiscriminação, Junho de 2020, disponível em [Caderno de apresentação de resultados do projeto COMBAT - Direito, estado e sociedade: uma análise da legislação](#), p. 117. Acedido a 24 de Maio de 2024.

Ora, estes constituem apenas alguns exemplos dos múltiplos casos que se verificam em Portugal e que poderiam ser enquadrados nos hipotéticos crimes de injúria, difamação e ameaça com motivação discriminatória. Face ao enquadramento jurídico atual, os casos que referenciamos dificilmente se subsumem ao art. 240.º, porquanto, como já verificámos, seria necessário que as condutas descritas preenchessem os requisitos de publicidade e incitação. Pelo que, provados os respectivos elementos típicos, apenas poderiam ser aplicáveis o art. 180.º - nos casos de difamação; o art. 181.º - nos casos de injúria; e o art. 153.º - nos casos de ameaça.

Quanto ao crime de injúria, este diz respeito à conduta de, oralmente ou por escrito, imputar factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigir palavras ofensivas da honra ou consideração do injuriado. É punível com pena de prisão até três meses ou pena de multa até 120 dias, sendo passível de agravação.

O bem jurídico que é objecto de proteção da norma é a “honra”, que, objectivamente, se materializa no direito que cada cidadão tem de reclamar o respeito dos outros e a não receber deles juízos ou imputações degradantes. De um ponto de vista subjectivo, a honra inclui quer o valor pessoal interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior.¹³⁹ A honra é, portanto, um bem jurídico com duas dimensões: a primeira, intimamente ligada à dignidade de cada um e que se reconhece constitucionalmente; a segunda, relativa ao reconhecimento e respeito exterior desse valor de que todos os seres humanos são dotados e que partilham. Ora, como vimos a propósito do Capítulo I, a dignidade humana fica especialmente em perigo perante dinâmicas discriminatórias. Especificamente no que toca à injúria discriminatória, esta versa sobre os factores de discriminação, que dizem respeito a importantes elementos da identidade de uma pessoa, para formular a ofensa da honra ou consideração de outrem. Nesta perspectiva, RICHARD DELGADO nota, e bem, que a injúria permanece um dos canais mais difundidos de transmissão de atitudes discriminatórias, ferindo a dignidade e autoestima da pessoa a quem é dirigida, comunicando a mensagem de que distinções de raça (ou outras, de natureza discriminatória) são distinções de mérito, dignidade, estatuto e personalidade, mensagem esta que é internalizada pela vítima e transmitida geracionalmente. Bem nota o autor que os

¹³⁹ Neste sentido, cfr. o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido a 07/03/2024, no âmbito do proc. 2301/21.5T9LSB.L1-9, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a8a46062e7ca111680258ade003f0085?OpenDocument>

danos psicológicos da injúria discriminatória apresentam outro nível em relação aos insultos que se baseiam noutro tipo de estereótipos. Ao contrário de muitas características nas quais a estigmatização se pode basear - por exemplo, em função da profissão - a pertença a uma minoria não é autoinduzida ou alterável, sendo o sofrimento do indivíduo agravado pela consciência de «imutabilidade».

A estigmatização discriminatória, para a qual contribui a injúria discriminatória, tem como consequência os sentimentos de humilhação, isolamento e auto-ódio, assim como a institucionalização da discriminação. Por tudo isto que se expôs podemos deduzir que é especialmente censurável a conduta de injúria em função de factores de discriminação.

Já relativamente ao crime de difamação, previsto no art. 180.º do Código Penal, este criminaliza a ação de quem se dirige a terceiro e imputa a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo. A pena prevista é de pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias, sendo passíveis de agravação, por exemplo, se a ofensa for praticada através de meios ou circunstâncias que facilitem a sua divulgação. O objecto de protecção do tipo legal é o bem jurídico “honra”, pelo que se faz referência ao que acima foi explicitado no que concerne à injúria com motivação discriminatória.

Quanto à ameaça, esta é referente à conduta de ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação. A pena prevista é de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias. Protege o bem jurídico “liberdade”. Mais uma vez aqui, é de argumentar que o bem jurídico fica em especial perigo quando o crime cometido tem conotação discriminatória. É que a discriminação está especialmente ligada à vulnerabilidade, pelo que a utilização de factores de discriminação apenas fortalece o tom da ameaça, já que esses factores estão relacionados com a posição de menor poder social da pessoa discriminada. De facto, a condição de *discriminado* torna a pessoa mais susceptível de ver exploradas as suas emoções de insegurança, limitando especialmente a sua liberdade. Por último, a ameaça discriminatória acaba por instigar o medo não só na vítima que foi alvo na ameaça, mas também na comunidade que a mesma integra, limitando a liberdade de todos os seus membros de participar plenamente na sociedade e potenciando uma postura de retração colectiva na vida comunitária.

Explanados estes três tipos, diga-se que não só o argumento relacionado com o dano especialmente grave do bem jurídico tutelado contribui para a tese de que a difamação, injúria e ameaça deveriam ser qualificadas, se levadas a cabo com intenção e conotação discriminatória. Importante é também reparar que estes crimes são muitas vezes, e como aliás verificamos nos casos acima, acompanhados com tentativas de agressão e danos na propriedade.¹⁴⁰ Pelo que, para além de atentarem gravemente contra os bens jurídicos honra e liberdade, estes crimes, quando praticados com motivação discriminatória, colocam também em causa, de forma mediata, a vida, propriedade, integridade e, como é claro, a Igualdade entre todos os cidadãos. O ódio discriminatório, alimentado pela injúria discriminatória, é portanto um meio de promoção de outros tipos de criminalidade, pelo que é estratégico que seja especialmente combatido pelo Direito Penal, assegurando as suas finalidades de prevenção.

O último ponto a levantar a favor da penalização defendida diz respeito ao facto de o nosso Código Penal ter tutelado outras formas de discriminação, nomeadamente de cunho mais violento (homicídio e ofensa à integridade física), parecendo incorrer numa preterição de determinadas formas de discriminação, face a outras. Parece que esta escolha é arbitrária, não carecendo de fundamento plausível. Pelo que, resta-nos apontar que por motivos de necessidade de coesão sistémica, faz sentido acolher novas soluções penais que prevejam uma agravante ou qualificação dos crimes de injúria, difamação e ameaça, quando perpetrados com motivos discriminatórios, completando assim o elenco dos crimes de ódio ou discriminatórios.

Assim concluímos que são vários os argumentos que jogam a favor da previsão da injúria, difamação e ameaça com motivação discriminatória, assim como a respectiva agravação da pena, pelo que a atual configuração do Código Penal experimenta, de facto, ausências injustificadas.

¹⁴⁰ “Caderno de apresentação de resultados do projeto COMBAT. Direito, estado e sociedade: uma análise da legislação de combate ao racismo em Portugal”. COMBAT – O combate ao racismo em Portugal: uma análise de políticas públicas e legislação antidiscriminação, Junho de 2020, disponível em [Caderno de apresentação de resultados do projeto COMBAT - Direito, estado e sociedade: uma análise da legislação](#), p. 6. Acedido a 24 de Maio de 2024.

2.2 A falta de menção à discriminação múltipla e interseccional

Vimos, quando detalhamos as normas que incriminam actos discriminatórios, que algumas delas referenciam aquilo que designamos como os factores de discriminação. As ditas normas constam nos arts. 240.º, 132.º, n.º 2, al. f) e 145.º, n.º 2 (por remissão). Quanto ao art. 240.º, este incrimina a discriminação e o incitamento ao ódio e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas em razão da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica.

Os arts. 132.º, n.º 2, al. f) e 145.º, n.º 2 qualificam o homicídio e as ofensas à integridade física, no caso de serem determinados por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima.

Da leitura de ambos os elencos se extrai que em nenhum momento no Código Penal português se menciona a discriminação múltipla e interseccional. Ora, a discriminação múltipla ocorre quando alguém é discriminado em razão de mais de um motivo de discriminação. A discriminação múltipla pode ou não consistir em discriminação interseccional, caso em que esta é fundada na combinação de duas ou mais características.¹⁴¹ A discriminação interseccional gera a especial vulnerabilidade de pessoas que pertencem a várias categorias de discriminação pois é nos pontos de intersecção dessas categorias que se geram diferentes experiências de opressão e de privilégio.¹⁴²¹⁴³ Assim, a perspectiva que não tenha em consideração a discriminação interseccional redundaria facilmente numa análise simplista.

É com a intenção de evitar tal análise, incompleta, que o Direito português passou a incorporar este conceito, nomeadamente na Lei n.º 93/2017 que menciona e define os

¹⁴¹ “Desigualdades e discriminação múltipla nos acessos aos cuidados de saúde”. FRA – Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, disponível em [Desigualdades e discriminação múltipla nos acessos aos cuidados de saúde](#). Acedido a 25 de Maio de 2024.

¹⁴² Branco, Patrícia. Do Género à Interseccionalidade: considerações sobre Mulheres, hoje e em contexto Europeu. Julgar, 004, 2008.

¹⁴³ Como bem explica o feminismo multirracial, a experiência social de uma mulher branca é substancialmente diferente daquela que é experimentada por uma mulher negra, pois a intersecção das categorias “raça” e “género” resulta numa identidade social específica, à qual está associado um fenómeno agravado de opressão.

fenómenos de discriminação múltipla e de discriminação interseccional. Sem dúvida que foi dado um importante passo no sentido do reconhecimento destas formas de discriminação, todavia, não se compreende porque não foram introduzidas referências explícitas à discriminação múltipla e interseccional nas normas que incriminam actos discriminatórios e que constam no Código Penal. Tal adequaria a formulação dos arts. 240.º, 32.º, n.º 2, al. f) e 145.º, n.º 2 à realidade discriminatória e poderia fomentar a interpretação e aplicação de normas penais antidiscriminatórias em concordância com a teoria da interseccionalidade, resultando em análises mais completas e decisões mais justas.

2.3 Do desequilíbrio na protecção de determinadas vítimas de discriminação face a outras

Referimos que se coloca a hipótese de existir uma preterição de determinadas vítimas de discriminação face a outras. Se analisarmos as normas que protegem as vítimas de discriminação em função da sua pertença a determinado grupo social, verificamos que a grande maioria protege as vítimas de discriminação em função do género e do sexo.

Apesar disso, há que clarificar que analisar a questão sob um critério quantitativo pode-se revelar insuficiente. Se fosse o caso de estarem previstas as discriminações mais gravosas de que são alvo todos e cada um dos grupos sociais, não se verificaria qualquer problema, ainda que fosse desequilibrado o número de tipos dedicado a cada grupo socialmente vulnerável.

Problemático é o facto de existirem poucos dados relativos às modalidades de discriminação mais frequentes em Portugal, sendo, contudo, de deduzir que, por exemplo, as manifestações mais frequentes e institucionalizadas de discriminação étnico-racial e com base no território de origem, em Portugal, não incluem o homicídio motivado por ódio racial e muito menos pelas situações previstas no art. 240.º, que é praticamente inoperável, dadas as suas exigências de aplicação. Por outro lado, várias manifestações da discriminação em função do género são tuteladas, desde a discriminação no nível do casamento à violência sexual. Pelo que, embora não se possa afirmar com toda a certeza que existe a tal preterição da discriminação de género face à racial, étnica e em função do território de origem, subsiste, pelo menos, a suspeita de que efetivamente a discriminação étnico-racial mereceu menos atenção por parte do legislador penal português.

Ora, a informação que detemos, por exemplo, acerca da discriminação sofrida por pessoas de origem brasileira em Portugal, revela que 71,9% dos brasileiros que vivem em Portugal relatam ter presenciado preconceito contra brasileiros no país, tendo identificado como algumas das manifestações mais frequentes a dificuldade em conseguir comprar ou alugar imóvel e os insultos no ambiente de trabalho.¹⁴⁴ Desde já relembre-se que a proposta elaborada no ponto 2.1 contempla uma destas formas de discriminação, a injúria discriminatória, cuja previsão resultaria numa melhor tutela das vítimas de discriminação em função do território de origem.

¹⁴⁴ “Mulheres brasileiras em Portugal sofrem com a discriminação e têm dificuldade para alugar apartamento.” UOL Notícias, 11 de Junho de 2008, <https://noticias.uol.com.br/ultnot/internacional/2008/06/10/ult1859u205.jhtm>. Acedido a 26 de Maio de 2024.

CAPÍTULO III

1. A criminalização de actos de discriminação sob a perspectiva das teorias progressistas e feministas do Direito Penal

As normas de Direito Penal que visam o combate da discriminação não só se revestem de uma dimensão jurídico-penal, que fomos explorando ao longo da dissertação, como também fazem parte de uma das temáticas abordadas pela teoria feminista e pelos movimentos sociais progressistas - a relação entre o Direito Penal e a discriminação estrutural.

Cumprindo, por isso, compreender se as propostas elaboradas no capítulo anterior são ou não coerentes com esses movimentos. Surge, no entanto, a problemática de não ser consensual, no seio dos mesmos, a visão sobre qual o papel que o Direito deve desempenhar na correcção de discriminações sociais. Assim, se por um lado existe quem defenda que o Direito pode funcionar como instrumento de correcção de desigualdades sociais, outros sustentam que o Direito Penal, mesmo quando orientado para objectivos antidiscriminação, é incompatível com os princípios feministas e progressistas. Analisemos brevemente os argumentos de ambos os lados.

1.1 O Direito Penal enquanto “factor de contradiscriminação”

Difícilmente se ignora que o Direito, designadamente o Direito Penal, contribuiu para a sedimentação de determinadas desigualdades, especificamente, as disparidades de género, as quais fomentou nomeadamente através da construção do género no discurso jurídico-penal. Mesmo quando assumia um discurso que se dizia igualitário, sob uma capa de aparente neutralidade, não raras vezes o Direito mais não fazia do que reproduzir o *status quo* em vigor, fosse ele o da classe dominante ou do patriarcado.¹⁴⁵ Contudo, ainda que o Direito possa ser historicamente associado à construção social das diferenças - e, por isso, das desigualdades¹⁴⁶, poderá também constituir um instrumento a favor da mitigação ou, em

¹⁴⁵ Duarte, Madalena. O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica. ex æquo, n.º 25, 2012, disponível em <https://scielo.pt/pdf/aeq/n25/n25a06.pdf>. Acedido a 28 de Maio de 2024.

¹⁴⁶ Albino, Ana Luísa da Silva. Recensão crítica da obra “Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra”. Julgar, Maio de 2019, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/05/20190531-ARTIGO-JULGAR-Recens%C3%A3o->

hipótese mais optimista, da erradicação das dinâmicas de discriminação que historicamente ajudou a fortalecer.

Neste sentido, PAULA CASALEIRO sugere uma leitura optimista das reformas legais, tendo em conta o desenvolvimento da teoria feminista do Direito e o sucesso de reformas legais de inspiração feminista. Reconhece que o feminismo (e, acrescentamos, os restantes movimentos sociais) deve agir através do Direito, embora não exclusivamente. Em primeiro lugar, porque se não o fizer, tal terá impactos diretos nas mulheres que, diariamente, são colocadas perante o Direito, por exemplo, como suspeitas, arguidas e vítimas, em processos criminais e, como testemunhas, em casos de Direito da Família¹⁴⁷. Assim como elas, as pessoas racializadas em processos crime, as mães que pertencem a minorias étnicas em processos de Direito da Família e os restantes indivíduos que contactam com o Direito enquanto sistema normativo que criou, assimilou e reproduziu expressões da discriminação social. Sendo o Direito por vezes uma via de inevitável contacto na vida destas pessoas é conveniente que este funcione na sua “vertente emancipatória”, em detrimento da sua “dimensão opressiva”. PAULA CASALEIRO traz ainda o importante ponto de que a reforma legislativa apresenta um valor simbólico, independentemente do seu «sucesso» em alcançar mudança material.

Também MADALENA DUARTE¹⁴⁸ sustenta que é fundamental que ativistas e autoras feministas continuem a perspectivar a arena jurídica como um importante espaço de debate e de reflexão que desafie o cânone mais tradicional do Direito, reconhecendo-o simultaneamente como reflexo e reprodutor de um *status quo* em que prevalecem as relações sociais desiguais de género, mas sem permitir que o Direito se feche em si mesmo. De facto, deixar o Direito imutável no que toca a questões de discriminação, sem sofrer quaisquer mudanças exigidas pelas feministas e restantes ativistas, é permitir que este permaneça um sistema de perpetuação das desigualdades existentes, sem dar uma resposta coerente às necessidades de justiça e igualdade. O Direito deve, assim, ser perspectivado como um local

[cr%C3%ADtica-de-Mulheres-Direito-Crime-ou-a-Perplexidade-de-Cassandra-Ana-Lu%C3%ADsa-Albino.pdf](#). Acedido a 28 de Maio de 2024.

¹⁴⁷ Casaleiro, Paula. O poder do Direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. ex æquo, n.º 29, 2014, disponível em [O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart | Ex æquo](#). Acedido a 28 de Maio de 2024.

¹⁴⁸ Duarte, Madalena. O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica. ex æquo, n.º 25, 2012, disponível em <https://scielo.pt/pdf/aeq/n25/n25a06.pdf>. Acedido a 28 de Maio de 2024.

de luta, seja pelos significados de género, seja por renovadas noções de igualdade, relativamente aos grupos socialmente subordinados.

Neste ponto, MARIA CLARA SOTTOMAYOR¹⁴⁹ defende que a noção de *igualdade* no Direito pode mudar, passando a ser uma igualdade participada e capaz de sofrer as diferenciações concretas exigidas pela igualdade material. De acordo com a Autora, o multiculturalismo e a diversidade têm exigido dos estados e da sociedade a execução de uma nova igualdade jurídico-material, ligada à necessidade de modificar a ordem social e económica existente, algo que ganharia com a aplicação de medidas jurídicas que combatam a discriminação.

Isto dito, há que reparar que é já visível o início da concretização de um paradigma jurídico antidiscriminação: desde a recente remoção das menções de género no texto de normas penais, à inserção de novos tipos criminais que visam combater formas de violência de género, até à construção de Doutrina que parte da crítica feminista e progressista para apontar falhas nas decisões jurisprudenciais e soluções legislativas. Essa tendência tem feito frente a uma realidade pautada pela carência de regulamentação, nomeadamente penal, que tivesse o objectivo de proteger as pessoas discriminadas e, consequentemente, desafia o clima cultural de aceitação da violência contra indivíduos e grupos discriminados.

Globalmente, é de notar também o esforço para a tutela jurídica dos Direitos de grupos socialmente vulneráveis, sendo de notar, contudo, uma desproporcional preferência pelo diálogo sobre os direitos das mulheres face aos de outros grupos socialmente discriminados. Um exemplo paradigmático diz respeito à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, também designada Convenção de Istambul, que teve como objectivo o combate da violência contra as mulheres, prevendo o sancionamento penal de vários crimes que estão relacionados com a discriminação de género.

¹⁴⁹ Sottomayor, Maria Clara. Vulnerabilidade e Discriminação. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, n.º 1, Tomo II, 2021, disponível em <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Maria-Clara-Sottomayor.pdf>. Acedido a 20 de Março de 2024.

1.2 Perspectivas feministas antipenalistas e anticarcerárias

Numa perspectiva diametralmente oposta, encontramos a perspectiva que defende que o fim do sistema penal ou, pelo menos, de certos caracteres do mesmo, melhor aproveitaria aos objetivos do feminismo e dos movimentos sociais antidiscriminação e que, por isso, não faz sentido que os movimentos progressistas atuem no âmbito do Direito Penal.

De notar é que o abolicionismo penal feminista se insere numa corrente mais geral que advoga o fim do Direito Penal ou a sua minimização. Para suportar a tese abolicionista penal, esta corrente tem apresentado, entre outros motivos, os impactos do *mass imprisonment*; a falta de justificação e legitimação ética para o Direito e para a punição; e o fracasso da prisão nas suas finalidades, que é encarada como uma instituição antiliberal, mais perniciosa do que vantajosa e que constitui um instrumento opressor de selecção social¹⁵⁰.

Quanto à perspectiva feminista de abolição do Direito Penal, ANGELA DAVIS é uma das grandes referências da corrente, tendo sustentado que o fortalecimento do Direito Penal afecta as pessoas socialmente discriminadas, nomeadamente racializadas, porquanto o nosso sistema de justiça criminal é inerentemente racista, opressivo e classista e acentua desigualdades sociais¹⁵¹. A Autora aponta que os recursos utilizados para manter o sistema prisional poderiam ser melhor utilizados se redireccionados para combater as raízes do crime, como a pobreza estrutural e as falhas na educação.

Por considerarem que os argumentos suprarreferidos fazem do Direito Penal necessariamente anti-feminista e anti-progressista, surgiram várias críticas à tendência feminista de instrumentalização do Direito Penal para a tutela dos direitos das mulheres e de outras minorias, nomeadamente através da reinvidicação de um quadro punitivo para a violência doméstica, prostituição e abuso sexual. AMIA SRINIVASAN¹⁵², por exemplo, mostra-se desfavorável ao facto de o ativismo feminista se ter comprometido com aquilo que designa como “law and order agenda”, ou seja, com a abordagem segundo a qual a justiça penal deve ser o remédio para problemas sociais. Primeiramente, porque tal legitima a classe

¹⁵⁰ Leite, André Lamas. Crise da pena de prisão e os abolicionismos - roteiro de análise. Revista jurídica luso-brasileira, n.º 2, 2019, disponível em [CRISE DA PENA DE PRISÃO E OS ABOLICIONISMOS – ROTEIRO DE ANÁLISE André Lamas Leite](#). Acedido a 29 de Maio de 2024.

¹⁵¹ Argumentos que são, designadamente aduzidos na obra: Davis, Angela. *Are Prisons Obsolete?*, Seven Stories Press, U.S., 2003.

¹⁵² Srinivasan, Amia. *O Direito ao Sexo - Feminismo no séc. XXI*. Temas & Debates, 2022.

governante a ignorar as causas mais profundas do crime, como a pobreza e a discriminação racial, que influenciam também a questão da desigualdade de género. Depois, porque as soluções carcerárias tendem a piorar a situação de determinadas mulheres, nomeadamente mulheres pobres, migrantes e de cor, bem como a dos homens com quem estas se relacionam e que são também eles socialmente vulneráveis.

Para sustentar este argumento, a Autora explica como a Lei Maria da Penha¹⁵³ resultou numa diminuição das denúncias dos casos de violência doméstica, em parte devido ao medo que as vítimas tinham das consequências para os respectivos parceiros e à falta de condições económicas para subsistirem sozinhas.

1.3 A defesa da incriminação de actos discriminatórios sob uma perspectiva feminista e progressista

As duas posições que acabamos de analisar - a primeira, de tendência reformista; a segunda, de tendência abolicionista - são verdadeiramente dicotómicas. Tal não implica, contudo, que não seja possível compatibilizar determinados elementos de ambas.

Na verdade, têm razão as feministas abolicionistas quando afirmam que os movimentos sociais devem priorizar a subversão das estruturas sociais discriminatórias, em vez de criar contra-medidas que mitiguem as dinâmicas de discriminação. Contudo, nada nessa afirmação implica necessariamente que os dois caminhos sejam mutuamente exclusivos. Têm também razão quando apontam o facto de que o Direito Penal muitas vezes prejudica arbitrariamente pessoas de comunidades vulnerabilizadas, embora esta crítica não se possa aplicar a todos os tipos de crime, existentes ou hipotéticos, que analisámos no capítulo anterior¹⁵⁴.

Ademais, uma solução totalmente abolicionista pode não ser satisfatória, já que o reconhecimento das dinâmicas discriminatórias, das suas consequências e das dificuldades no desmantelamento das estruturas que as sustentam, deve ser acompanhado de soluções pragmáticas que ofereçam soluções reais, a vítimas reais e o mais rapidamente possível. A

¹⁵³ A Lei Maria da Penha é uma lei federal brasileira que prevê mecanismos de prevenção, proibição e punição de actos de violência doméstica contra a mulher.

¹⁵⁴ Por exemplo, não se consegue compreender como é que a proibição, punição e agravamento do homicídio por motivos discriminatórios, nomeadamente por razões de discriminação racial, prejudica as comunidades socialmente vulneráveis (antes pelo contrário). Do mesmo modo, podemos prever que a penalização da injúria discriminatória teria mais frequentemente como alvo pessoas de grupos socialmente privilegiados e que, por isso, não importa a dupla penalização de pessoas socialmente discriminadas.

proposta de reimaginar o Direito Penal de forma a proteger as vítimas de formas de discriminação e de violências socialmente enraizadas, *no atual paradigma*, é uma medida realista perante a impossibilidade de decidir *a priori* entre a abolição e a reforma do direito. Por outro lado, um processo de desconstrução de relações de discriminação que não se envolve com o Direito, deixa-o a funcionar como instrumento de manutenção do *status quo* e que é particularmente poderoso e influenciador das dinâmicas sociais.

É claro que, na formulação de propostas antidiscriminação, a função do Direito não pode ser percepcionada como mecanismo de transformação estrutural, mas antes como forma de mitigar os efeitos nefastos das estruturas de discriminação vigentes e que devemos almejar abolir. No dia em que estas deixem de existir e em que, por conseguinte, se deixem de verificar actos discriminatórios, a incriminação dos referidos actos também cai.

É também de notar que paralelamente à adopção de medidas penais antidiscriminação, os movimentos progressistas devem apostar na reivindicação de outras medidas no Direito, tais como a maior implementação de penas de substituição, a criação de programas de reabilitação e educação e a resolução de litígios através da mediação, que reduzem os impactos negativos do sistema prisional que o abolicionismo penal feminista aponta.

Por último, e talvez mais importante, cumpre desenvolver e aplicar um Direito que, designadamente no seu esforço de se tornar antidiscriminatório, não coloque “um alvo nas costas” de determinadas comunidades religiosas, culturais e étnico-raciais. Ora se, por um lado, é possível apontar determinados tipos criminais de natureza antidiscriminatória em que certamente tal não ocorreria, existem outros que talvez potenciem uma penalização injusta de grupos socialmente discriminados, muitas vezes sob o pretexto de tutela dos direitos das mulheres. Assim sendo, perante o crime de mutilação genital femina ou o de casamento forçado, o aplicador deve procurar não estigmatizar os grupos sociais em que as ditas práticas ocorrem com mais frequência, nem utilizar os direitos das mulheres como pretexto para penalizar duplamente estas comunidades - uma vez pela sociedade, que estruturalmente as oprime; outra vez pelo Direito, que confirma a sua posição de subordinação social. A abordagem indicada deve tentar conciliar os interesses em causa, salvaguardando os direitos das “minorias dentro de minorias”¹⁵⁵ (como mulheres de minorias étnicas, culturais e religiosas), mas em conformidade com os objectivos do Direito Antidiscriminatório, sendo

¹⁵⁵ Expressão de Jerónimo, Patrícia. Lições de Direito Comparado, Elsa Uminho, 2015, disponível em [JERONIMO, Patricia, Licoes de Direito Comparado.pdf](#). Acedido a 1 de Junho de 2024.

estes a especial tutela da dignidade dos indivíduos discriminados, dos seus grupos sociais e a oposição à sua situação de subordinação social.

É claro que é complexo transferir esta ideia para a prática. Muitas vezes, é impossível para o aplicador da lei salvaguardar a posição de todos os sujeitos vulneráveis envolvidos. Neste ponto, MÁRIO MONTE sugere que se considerem as consequências (negativas) da aplicação da pena de prisão nos casos em que o agente, por motivos culturais, não entende a censurabilidade da conduta. Propõe, assim, que sem recuar na tipicidade e mantendo a ameaça prescrita no tipo, o Direito Penal adeque as soluções sancionatórias de modo a que estas contribuam para a reintegração dos agentes do crime e satisfaçam as necessidades da vítima.¹⁵⁶ Para além da aplicação de penas alternativas ao encarceramento, adequadas aos contextos familiares, culturais e económicos do agente e da vítima, outras propostas interessantes para o debate incluem: a não aceitação de argumentação manifestamente discriminatória contra grupos socialmente minoritários; a ponderação, pelo aplicador, de motivos culturais, mesmo que de forma não absoluta; a formação de magistrados e outros actores da justiça penal para a importância e especificidades das questões de discriminação; a aposta num sistema que privilegie a mediação na resolução deste tipo de conflitos; e o apoio à vítima e reparação dos danos causados à mesma.

Como em muitas outras discussões feministas e progressistas, subsistem contradições e dificuldades na resolução concreta das questões de discriminação. No entanto, o mero reconhecimento da insuficiência de algumas respostas oferecidas pela teoria feminista é já um passo para um melhor e mais sensível tratamento de casos complexos, que envolvem o cruzamento de factores de discriminação.

Em conclusão, as perspectivas abolicionistas do Direito Penal são verdadeiramente enriquecedoras, permitindo-nos assinalar as desvantagens da atuação penal em matérias de direitos das mulheres, das pessoas racializadas, da comunidade LGBT+, etc. Contudo, essas desvantagens não são suficientes para nos conseguirem dissuadir das vantagens político-criminais da incriminação de actos de discriminação, assim como da actuação de movimentos sociais no domínio das soluções penais. Por outro lado, é de aceitar que o sistema penal, só por si, não pode resolver a discriminação, ainda que consiga punir os actos discriminatórios mais gravosos. Pelo que, paralelamente às propostas de interpretação e

¹⁵⁶ Monte, Mário Ferreira. Mutilação Genital, Perseguição (stalking) e Casamento Forçado: novos tempos, novos crimes... comentários à margem da Lei 83/2015, de 5 de Agosto, Julgar, 2016, n.º 28, disponível em [MUTILAÇÃO GENITAL, PERSEGUIÇÃO \(STALKING\) E CASAMENTO FORÇADO: NOVOS TEMPOS, NOVOS CRIMES...](#)

legislação avançadas no Capítulo anterior, devem ser pensadas alternativas ao encarceramento, úteis do ponto de vista da prevenção e na perspectiva das necessidades das vítimas. Por fim, a utilização do Direito Penal para a erradicação da discriminação é também inútil se não for acompanhada pelo investimento em políticas públicas que abordem as causas estruturais da discriminação, que estão relacionadas com a pobreza e as falhas na educação.

CONCLUSÕES

A discriminação estrutural permanece uma questão relevante na sociedade portuguesa. Ao longo da dissertação, explorou-se a forma como as dinâmicas discriminatórias resultam em implicações negativas na dignidade de indivíduos e grupos sociais. A explicação do duplo impacto da discriminação na dignidade de grupos e indivíduos permite fundamentar a criação de respostas jurídicas e institucionais aos fenómenos discriminatórios, designadamente através da criação e aplicação de soluções penais antidiscriminatórias.

No ordenamento jurídico português, encontramos um vasto elenco de normas que se encaixam na noção de “Direito Penal Antidiscriminatório”, visando o combate de diversas manifestações da discriminação. Não obstante, identificámos várias insuficiências nos textos das ditas normas, assim como na interpretação das mesmas por parte da jurisprudência e doutrina portuguesa. De um ponto de vista sistemático, identificámos como principais questões a falta de menção no nosso Código Penal à discriminação múltipla e interseccional; a não previsão de agravação para determinados tipos de crime, quando praticados com motivação discriminatória; e ainda a possibilidade de a discriminação em função do género merecer mais atenção, por parte do nosso Código Penal, em relação a formas de discriminação que tenham base noutros fundamentos.

Importante foi também concluir que a utilização do Direito Penal como instrumento de combate à discriminação é insuficiente. Assim, embora a incriminação de actos discriminatórios sirva o propósito de punir condutas discriminatórias com suficiente gravidade penal, passando a mensagem de que essas práticas são censuráveis, o Direito Penal Discriminatório é incapaz de resolver as causas estruturais da discriminação. É, portanto, essencial complementar o Direito Antidiscriminatório com políticas públicas que erradiquem as causas estruturais de discriminação.

Por último, abordou-se a tensão entre as abordagens feministas reformistas e abolicionistas do Direito Penal e a forma como tal implica na luta contra a discriminação social. Embora se reconheça a importância de reformas penais que mitiguem os impactos negativos do sistema penal, concluiu-se que, de momento, não faz sentido que os movimentos progressistas se autoexcluam dos debates de política jurídico-criminal, onde podem propor soluções penais que se alinhem com as suas pautas. Atualmente, é inegável

que o Direito Penal desempenha um papel crucial na protecção das vítimas de discriminação, podendo ser uma importante parte de uma estratégia maior de alcance de uma verdadeira justiça social, com a qual todos os cidadãos passem a viver com igual dignidade.

BIBLIOGRAFIA CITADA E CONSULTADA

ALBINO, Ana Luísa da Silva - Recensão crítica da obra “mulheres, direito, crime ou a perplexidade de cassandra”. **Julgar** [Em linha]. (Maio 2019). [Consult. 28 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/05/20190531-ARTIGO-JULGAR-Recensão-crítica-de-Mulheres-Direito-Crime-ou-a-Perplexidade-de-Cassandra-Ana-Luísa-Albino.pdf>>.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do código penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem**. 3.a ed. [S.l.] : Universidade Católica Editora, 2015. ISBN 9789725404898.

ALTMAN, Andrew - Discrimination. In ZALTA, Edward N., org. - **Stanford encyclopedia of philosophy** [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2020. [Consult. 8 Nov. 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://plato.stanford.edu/archives/sum2020/entries/discrimination/>>.

AMCV - ASSOCIAÇÃO DE MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA - **Denuncie o abuso. Ninguém é dono do seu corpo** [Em linha]. [Consult. 20 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.amcv.org.pt/mulheres/violencia-sexual>>.

APAV - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - **Discriminação** [Em linha]. [Consult. 10 Nov. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://apav.pt/uavmd/index.php/pt/intervencao/discriminacao>>.

APAV - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - **Homens vítimas de violência nas relações de intimidade** [Em linha]. [Consult. 19 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_HomensVitimas_2020.pdf>.

BELEZA, Teresa Pizarro - **Direito penal**. 2.a ed. Lisboa : AAFDL Editora, 1998. vol. 1. ISBN 9721007000732.

Beleza, Teresa Pizarro - Incriminando actos discriminatórios. no código penal, quarenta anos depois: ausências injustificadas? **Boletim da Ordem dos Advogados** [Em linha]. (2023). [Consult. 1 Fev. 2024]. Disponível em WWW: <URL:<http://boletim.oa.pt/incriminando-actos-discriminatorios/>>.

BRANCO, Patrícia - Do Género à Interseccionalidade: considerações sobre Mulheres, hoje e em contexto Europeu. **Julgar**. 4 (2008).

BRITO, Ana Maria Barata de - O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária. In PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, org. - **Conferência de encerramento do colóquio “crime de violência doméstica: percursos investigatórios”** [Em linha]. [S.l. : s.n.]. [Consult. 18 Maio 2024]. Disponível em WWW:

<URL:https://tre.tribunais.org.pt/fileadmin/user_upload/docs/criminal/Violencia_Domestica_2014-12-01.pdf>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.^a ed. Coimbra : Almedina, 2018. ISBN 9789724021065.

CASALEIRO, Paula - O poder do Direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smartn. **Ex æquo** [Em linha]. 29 (2014). [Consult. 28 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/29-o-poder-do-direito-e-o-poder-do-feminismo-revisao-critica-da>>.

CNPDPJ - COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS - **Manual de procedimentos – colaborar ativamente na prevenção e eliminação da mutilação genital feminina** [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2020. [Consult. 17 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/02/Colaborar-Ativamente-na-Prevencao-e-Eliminacao-da-Mutilacao-Genital-Feminina-Manual-de-Procedimentos_CPCJ.pdf>.

COMBAT – O COMBATE AO RACISMO EM PORTUGAL: UMA ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO ANTIDISCRIMINAÇÃO - Caderno de apresentação de resultados do projeto COMBAT. Direito, estado e sociedade: uma análise da legislação de combate ao racismo em Portugal [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2020. [Consult. 24 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/Combat%20Booklet_Caderno%20junho%2020_VF.pdf>.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO - **2023 | 22 pessoas foram assassinadas em contexto de violência doméstica** - CIG [Em linha]. 1 Mar. 2024. [Consult. 18 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.cig.gov.pt/2024/03/2023-22-pessoas-foram-assassinadas-em-contexto-de-violencia-domestica/>>.

COMISSÁRIA PARA OS DIREITOS HUMANOS DO CONSELHO DA EUROPA - **Memorando sobre o combate ao racismo e à violência contra mulheres em Portugal** [Em linha]. [S.l. : s.n.]. [Consult. 20 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://rm.coe.int/memorando-sobre-o-combate-ao-racismo-e-a-violencia-contra-mulheres-em-/1680a1e2ad>>.

COMISSÁRIO DOS DIREITOS HUMANOS DO CONSELHO DA EUROPA - **Nothing to cure: putting an end to so-called “conversion therapies” for LGBTI people** - commissioner for human rights - www.coe.int [Em linha]. 15 Fev. 2023. [Consult. 22 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.coe.int/en/web/commissioner/-/nothing-to-cure-putting-an-end-to-so-called-conversion-therapies-for-lgbti-people>>.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - **Parecer n.º 2020/GAVPM/1137** [Em linha]. 2020. Disponível em WWW: <URL:<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938325a546b315a546c6c4d7930355a6a41794c5451774f446774596d457a4e5330345954677a4f5467354d4749314d4749756347526d&fich=6e95e9e3-9f02-4088-ba35-8a839890b50b.pdf&Inline=true>>.

DAVIS, Angela Y. - **Are prisons obsolete?** [S.l.] : Seven Stories Press, 2003. ISBN 9781583225813.

DEGENER, Theresia - The definition of disability in (german and) international discrimination law. **Disability Studies Quarterly** [Em linha]. ISSN 2159-8371. 26:2 (Mar. 2006). [Consult. 15 Nov. 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://doi.org/10.18061/dsq.v26i2.696>>.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS - **Psicólogos arrasam lei contra "terapias de conversão" sexual, juristas divididos.** Diário de Notícias [Em linha]. (29 Fev. 2024). [Consult. 22 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.dn.pt/8577149588/psicologos-arrasam-lei-contra-terapias-de-conversao-sexual-juristas-divididos/>>.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS - **Secretas alertam: extrema-direita está de regresso em força.** Diário de Notícias [Em linha]. (29 Mar. 2018). [Consult. 1 Abr. 2024]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.dn.pt/portugal/destaque-secretas-alertam-extrema-direita-esta-de-regresso-em-forca-9221036.html/>>.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS - **Secretas alertam: extrema-direita está de regresso em força.** Diário de Notícias [Em linha]. (27 Jun. 2022). [Consult. 1 Abr. 2024]. Disponível em WWW: <URL:<http://www.dn.pt/portugal/destaque-secretas-alertam-extrema-direita-esta-de-regresso-em-forca-9221036.html/>>.

DIAS, Jorge de Figueiredo [et al.] - **Comentário conimbricense do código penal.** Org. Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra : Coimbra Editora, 1999. vol. 2. ISBN 9789723208559.

Dignidade. In **Dicionário priberam da língua portuguesa** [Em linha]. [S.l. : s.n.]. [Consult. 21 Nov. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://dicionario.priberam.org/dignidade>>.

Dignitas. In **Dicionário Latino-Português** [Em linha]. [S.l. : s.n.]. [Consult. 21 Nov. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.dicionariolatino.com>>.

DUARTE, Madalena - O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica. **ex æquo** [Em linha]. 25 (2012). [Consult. 28 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://scielo.pt/pdf/aeq/n25/n25a06.pdf>>.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS - **A long way to go for LGBTI equality** [Em linha]. 14 Maio 2020. [Consult. 1 Jul. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://fra.europa.eu/en/publication/2020/eu-lgbti-survey-results>>.

FARINHA, Inês - Do Movimento de Securitização ao respeito pelo Princípio da não Discriminação – uma aproximação aos meios de tutela nacionais. **A Galileu, Revista de Economia e Direito** [Em linha]. ISSN 2184-1845. XX:1 (Jun. 2019). [Consult. 22 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://doi.org/10.26619/2184-1845.xx.1.5>>.

FISS, Owen M. - Groups and the equal protection clause. **Philosophy & Public Affairs** [Em linha]. 5:2 (1976). [Consult. 26 Nov. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.jstor.org/stable/pdf/2264871.pdf>>.

FRA – AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA - **Desigualdades e discriminação múltipla nos acessos aos cuidados de saúde** [Em linha]. [Consult. 25 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-factsheet_inequalititesmultidiscrimination_pt.pdf>.

GPAHE - GLOBAL PROJECT AGAINST HATE AND EXTREMISM - **Novo relatório do GPAHE identifica grupos de ódio e de extrema-direita radicais em Portugal** [Em linha]. 26 Jun. 2023. [Consult. 29 Mar. 2024]. Disponível em WWW: <URL:<http://globalextrémism.org/post/novo-relatorio-do-projeto-global-contr-o-odio-e-o-extremismo-identifica-grupos-de-odio-e-de-extrema-direita-radica-is-em-portugal-inclui-o-chega/>>.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA - **Inquérito às condições de vida, origens e trajetórias da população residente 2023** [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2023. [Consult. 22 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=625453018&DESTAQUESmodo=2>.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION ; WALK FREE ; INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION - **Global estimates of modern slavery** [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2022. Disponível em WWW: <URL:<https://www.ilo.org/publications/major-publications/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>>.

JERÓNIMO, Patrícia - Intolerância, integração e acomodação jurídica das minorias islâmicas na Europa – os desafios postos à prática judicial. In **Atas do III colóquio luso-italiano sobre liberdade religiosa**. [S.l. : s.n.], 2017.

JERÓNIMO, Patrícia - **Lições de direito comparado** [Em linha]. [S.l.] : Elsa Uminho, 2015. [Consult. 1 Jun. 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/53976/3/JERONIMO,%20Patricia,%20Licoes%20de%20Direito%20Comparado.pdf>>. ISBN 978-989-8783-10-3.

JERÓNIMO, Patrícia - Notas sobre a discriminação racial e os crimes contra a humanidade. **Estudos em Comemoração do Décimo Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho** [Em linha]. (2003) 4. [Consult. 11 Nov. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/22316/4/22%20Capitulo,%20Notas%20sobre%20a%20discriminacao%20racial%20e%20os%20crimes%20contra%20a%20humanidade.pdf>>.

KARST, Kenneth L. - **The liberties of equal citizens: groups and the due process clause**. UCLA Law Review [Em linha]. 99 (2007). [Consult. 26 Nov. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.uclalawreview.org/the-liberties-of-equal-citizens-groups-and-the-due-process-clause/>>.

LEITE, André Lamas - Crise da pena de prisão e os abolicionismos - roteiro de análise. **Revista jurídica luso-brasileira** [Em linha]. 2 (2019). [Consult. 29 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0949_0989.pdf>.

LEITE, André Lamas - Direito Penal e Discriminação Religiosa – subsídios para uma visão humanista. **O Direito**. ISSN 0873-4372. 144:4 (2012).

LEITE, Inês Ferreira - Sensibilidade & Bom senso: um (breve) percurso interpretativo do tipo legal da violência doméstica à luz do seu tipo social e das abordagens judiciais. **Violência Doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina, Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários** [Em linha]. (Dez. 2019). [Consult. 19 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Yc6NzH0Gzx4=&portalid=30>>.

MAESO, Silvia Rodríguez - O Estado de negação e o presente-futuro do antirracismo: Discursos oficiais sobre racismo, ‘multirracialidade’ e pobreza em Portugal (1985-2016). **Revista Direito e Práxis** [Em linha]. ISSN 2179-8966. 10:3 (Set. 2019) 2033-2067. [Consult. 15 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43883>>.

MARTINEZ, Fernando Rey [et al.] - **Direito antidiscriminatório**. Org. Fernando Rey Martinez, Luísa Neto. Lisboa : AAFDL Editora, 2021. ISBN 9789726296539.

MONTE, Mário Ferreira - Mutilação Genital, Perseguição (stalking) e Casamento Forçado: novos tempos, novos crimes... comentários à margem da Lei 83/2015, de 5 de Agosto. **Julgar** [Em linha]. 28 (2016). Disponível em WWW: <URL:<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/01/04-Novos-crimes-2015-Mário-F-Monte.pdf>>.

NOVAIS, Jorge Reis - **A dignidade da pessoa humana vol. I - dignidade e direitos fundamentais**. 2.a ed. [S.l.] : Almedina, 2018. 18 p. ISBN 9789724075914.

OBSERVADOR - **Práticas tradicionais nefastas, como a excisão genital, devem fazer parte de formação profissional**. Observador [Em linha]. (5 Fev. 2021). [Consult. 17 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://observador.pt/2021/02/05/praticas-tradicionais-nefastas-como-a-excisao-genital-devem-fazer-parte-de-formacao-profissional/>>.

OBSERVADOR - **Três deputadas ameaçadas por grupo neonazi através de email. PJ já está a investigar caso**. Observador [Em linha]. (12 Ag. 2020). [Consult. 24 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://observador.pt/2020/08/12/tres-deputadas-ameacadas-por-grupo-neonazi-atraves-de-email-pj-ja-esta-a-investigar-caso/>>.

ONU - **Prohibition of discrimination, harassment, including sexual harassment, and abuse of authority** [Em linha]. Boletim do Secretário-Geral n.º ST/SGB/2008/5 de 11 Fev. 2008. [Consult. 8 Nov. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n08/238/36/pdf/n0823836.pdf?token=5ANJlxxemJT4fUBzyr&fe=true>>.

ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES - **Parecer OPP – terapias de conversão** [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2021. [Consult. 23 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:https://recursos.ordemdospsicologos.pt/files/artigos/parecer_opp_terapias_de_conversao.pdf>.

PARLAMENTO EUROPEU - **Mutilação genital feminina: porque ainda acontece e quais os seus efeitos?** | Temas | Parlamento Europeu [Em linha]. 11 Fev. 2020. [Consult. 17 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20200206STO72031/mutilacao-genital-feminina-porque-ainda-acontece-e-quais-os-seus-efeitos>>.

PEREIRA, Ana Paula Feital de Jesus - **Os crimes culturalmente condicionados e a sua punibilidade: o crime de mutilação genital feminina** [Em linha]. Lisboa : Universidade de Lisboa, 2016. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW: <URL:https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37105/1/ulfd135595_tese.pdf>.

PÚBLICO - **Foi ódio racial que matou Bruno Candé, acusa Ministério Público.** Público [Em linha]. (19 Jan. 2021). [Consult. 24 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.dn.pt/sociedade/investigacao-da-pj-provou-odio-racial-no-homicidio-de-bruno-cande-13247985.html/>>.

PÚBLICO - **Frases nas paredes ameaçam de morte ciganos de Moura.** Público [Em linha]. (1 Mar. 2017). [Consult. 24 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.publico.pt/2017/03/01/sociedade/noticia/frases-pintadas-nas-paredes-ameacam-de-morte-a-comunidade-cigana-de-santo-aleixo-da-restauracao-1763577>>.

RTP - AMEAÇAS AOS CIGANOS EM MOURA - **Ameaças aos ciganos em Moura.** RTP [Em linha]. (2 Mar. 2017). [Consult. 24 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://arquivos.rtp.pt/conteudos/ameacas-aos-ciganos-em-moura/>>.

SÁDIO, Daniela Sofia Pico - **O crime de violência doméstica e o estatuto da vítima** [Em linha]. Lisboa : Universidade Católica Portuguesa, 2021. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW: <URL:<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/36079/1/202800385.pdf>>.

SANTOS, Manuel Simas ; LEAL-HENRIQUES, Manuel - **Código penal anotado, parte especial.** [S.l.] : Rei dos Livros, 2016. vol. 2.

SERRA, Teresa - **Homicídio qualificado, tipo de culpa e medida da pena.** [S.l.] : Almedina, 2000. ISBN 9789724005713.

SOS RACISMO - **Criminalização do racismo e da injúria racial** [Em linha]. 20 Mar. 2024. [Consult. 23 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.sosracismo.pt/geral/criminalizacao-do-racismo-e-da-injuria-racial>>.

SOTTOMAYOR, Maria Clara - Vulnerabilidade e discriminação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa** [Em linha]. II:1 (2021). [Consult. 20 Mar. 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Maria-Clara-Sottomayor.pdf>>.

SRINIVASAN, Amia - **O direito ao sexo - Feminismo no século XXI.** [S.l.] : Temas & Debates, 2022. ISBN 9786556922058.

TAVARES, Rui Miguel dos Santos - **Casamento forçado: uma aproximação civilística no ordenamento jurídico português** [Em linha]. Coimbra : Universidade de Coimbra, 2018. Dissertação de Mestrado. [Consult. 15 Maio 2024]. Disponível em WWW:

<URL:<http://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85719/1/Casamento%20Forçado%20-%20Tese%201.pdf>>.

UMAR - UNIÃO DE MULHERES ALTERNATIVA E RESPOSTA - **Relatório sobre Violência Sexual em Portugal: os casos noticiados na imprensa nacional em 2021** [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2022. [Consult. 20 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/Relatório+sobre+Violência+Sexual/3796716d-8b90-4a42-a1ff-b222ca19bde2>>.

UN WOMEN - **Facts and figures: ending violence against women** [Em linha]. 21 Set. 2023. [Consult. 2 Nov. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures#83917>>.

UOL NOTÍCIAS - **Mulheres brasileiras em Portugal sofrem com a discriminação e têm dificuldade para alugar apartamento.** UOL Notícias [Em linha]. (11 Jun. 2008). [Consult. 26 Maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://noticias.uol.com.br/ultnot/internacional/2008/06/10/ult1859u205.jhtm>>.

WALDRON, Jeremy - The dignity of groups. **Acta Juridica** [Em linha]. 66 (2008). [Consult. 27 Nov. 2023]. Disponível em WWW: <URL:https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1287174>.

XXIV GOVERNO CONSTITUCIONAL - Dados trimestrais de crimes de violência doméstica - 1.º trimestre de 2023 [Em linha]. 8 Maio 2023. [Consult. 2 Nov. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=dados-trimestrais-de-crimes-de-violencia-domestica-1-trimestre-de-2023>>.

JURISPRUDÊNCIA CITADA E CONSULTADA

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 39/88 [Em linha], 9 Fev. 1988. Disponível em WWW: <URL:<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19880039.html>>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 396/2007 [Em linha], 10 Jul. 2007. Disponível em WWW:

<URL:https://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_actc.php?ano_actc=2007&numero_a_ctc=396>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 61/15.8PFLRS.L1.S1 [Em linha], 13 Abr. 2016. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6f0766a696ab775f80257f9500570cac?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º SJ199711120012033 [Em linha], 12 Nov. 1997. Disponível em WWW:

<URL:<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dd1cc4e3936ccd49802568fc003b7da0?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 1132/15.6JABRG.G1 [Em linha] 18 Jun. 2018. Disponível em WWW: <URL:<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/4EE1296D532FF5E9802582C5002D0421>>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 116/19.0JA AVR.P1 [Em linha], 14 Jul. 2021. Disponível em WWW:

<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/29a691ab14ac4cc28025874b002ee025?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 91/14.7PCMTS.P1 [Em linha], 9 Out. 2014. Disponível em WWW:

<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ddb50da783d08ac80257e15005345be?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 286/10.2JACBR.C1 [Em linha], 27 Jun. 2012. Disponível em WWW:

<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b67d4b5b6db2a50b80257a3e0053042f?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 5551/19.0T9LSB.L1-5 [Em linha], 6 Jul. 2021. Disponível em WWW:

<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/53d43a27fb12dafc802587480047ae12>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 2301/21.5T9LSB.L1-9 [Em linha], 7 Mar. 2024. Disponível em WWW: <URL:<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a8a46062e7ca111680258ade003f0085?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 2701/19.0T9AMD.L1-3 [Em linha], 14 Jul. 2021. Disponível em WWW: <URL:<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/2701-2021-190041775>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 169/22.3PFLRS.L1-9 [Em linha], 25 Jan. 2024. Disponível em WWW: <URL:<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dcdc90913447408d80258ab5005685e0?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apelação criminal n.º 0413551-86.2014.8.19.0001 [Em linha], 9 Maio 2018 (Brasil). Disponível em WWW: <URL:<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DF3855484E4D3241E2EB46C6CF1CE81EC508164A2A5B&USER=>>>.

Acórdão *Brown v. Board of Education* [Em linha], Supremo Tribunal (EUA). [Consult. 2 Nov. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.archives.gov/milestone-documents/brown-v-board-of-education>>.

LEGISLAÇÃO, PROJECTOS-LEI E RECOMENDAÇÕES CITADAS E CONSULTADAS

- Constituição da República Portuguesa
- Código Penal
- Lei n.º 93/2017, de 23 de Agosto
- Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto
- Lei n.º 15/2024 de 29 de Janeiro
- Declaração Universal dos Direitos do Homem
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
- Pacto Internacional dos Direitos Económicos e Sociais
- Carta Europeia dos Direitos do Homem
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
- Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia
- Recomendação (97) 20, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de outubro de 1997
- Projecto de Lei, n.º 251/XIV. Disponível em WWW:<URL:<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44556>>.
- Código Penal (espanhol)
- Code pénal (Código Penal francês)
- Wetboek van Strafrecht (Código Penal neerlandês)
- Código Penal (brasileiro)